

Justificação

Colhemos inspiração, para esta proposta, no fascículo "A Assistência Social e a Nova Constituição", uma proposta da LBA, valendo-nos da experiência de um Instituto que tem sido, no Brasil, o melhor exemplo de atendimento aos nossos problemas sociais.

Talvez esses preceitos coubessem bem na legislação ordinária, mas algumas das proposições, inclusive do **caput** levariam largo tempo até serem atendidas, ademais configurando obrigações também para os Estados e Municípios, que só podem ser ditadas pelo texto constitucional, como a repartição do custeio dos benefícios.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Henrique Alves**.

SUGESTÃO Nº 2.099-1

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se, no texto da Proposta, o seguinte:

"Art. A assistência obrigatória da União, dos Estados e dos Municípios a todas as pessoas carentes, será gratuita, nos termos da lei, cumprindo aos poderes públicos:

I — remover os obstáculos de ordem econômica, social e cultural que prejudiquem a liberdade e a igualdade entre os cidadãos;

II — manter assistência médica e hospitalar; suplementação alimentar para gestantes, nutrízes e crianças até seis anos, bem como creches e escolas maternas; assegurar documentação básica, compreendendo registros de nascimento, óbito e casamento aos carentes; garantir amparo à velhice; assegurar educação especial e gratuita, tratamento e reintegração ao deficiente físico ou mental.

Parágrafo único. Os serviços numerados neste artigo serão fiscalizados por conselhos comunitários, podendo ser reclamados na justiça comum, com isenção de taxas e custas judiciais, mediante processo preferencial e sumário."

Justificação

Procuramos, no texto, consolidar uma série de proposições da Legião Brasileira de Assistência, dignas de figurar no texto constitucional, como direitos sociais impostergáveis, admitidos em países que se caracterizam

pelo desenvolvimento do seu processo civilizatório.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Henrique Eduardo Alves**.

SUGESTÃO Nº 2.100-8

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. São nulos os efeitos decorrentes de normas jurídicas ou atos normativos federais, estaduais e municipais declarados inconstitucionais por sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal."

A doutrina publicista tem se dividido na interpretação do alcance da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, de normas jurídicas ou atos normativos federais, estaduais e municipais.

Alguns doutrinadores entendem que os efeitos da sentença definitiva de inconstitucionalidade são **ex nunc**, ou seja, a partir de sua publicação, permanecendo como perfeitas, no ordenamento jurídico, as relações jurídicas decorrentes da norma ou ato normativo declarado eivado do vício de inconstitucionalidade.

Outra corrente doutrinária já defende os efeitos **ex tunc** da decisão do Supremo Tribunal Federal, isto é, efeitos retrativos ao momento de entrada em vigor da norma ou ato normativo viciado pela inconstitucionalidade sendo, destarte, consideradas nulas as relações jurídicas dela ou dele derivadas.

Entendendo pela procedência da segunda corrente doutrinária, mormente tendo-se em vista que a presunção da constitucionalidade da norma ou ato normativo é **juris tantum**, o que significa dizer que perdurará até prova em contrário e que se provada for a inconstitucionalidade esta sempre remontará à origem da regra jurídica, oferecemos à Assembléia Nacional Constituinte a presente Sugestão de Norma Constitucional por intermédio da qual passa a constar, expressamente, do Texto Maior, a extensão dos efeitos **ex tunc** da sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca do vício de inconstitucionalidade de norma jurídica ou ato normativo, dirimindo-se, dessa forma, por meio do direito positivo, a querela doutrinária.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 2.101-6

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A execução de tarefas rurais temporárias garante ao trabalhador todos os direitos como os originados das relações de emprego permanentes."

Justificação

O trabalhador rural admitido por determinado prazo ou para a execução de tarefa específica sujeita-se, findo o período de contrato, a ficar em situação difícil, comprometendo-se sua subsistência e a de sua família.

Esta Sugestão de Norma visa a proporcionar-lhe uma forma de indenização ao encerrar-se seu compromisso de trabalho, até que haja condições específicas de conseguir, em tempo hábil, outro meio de sustento, tão difícil nas condições em que se processa o trabalho rural.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de de 1987. — Constituinte **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 2.102-4

Nos termos do § 2.º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A prescrição dos direitos assegurados ao trabalhador rural só ocorrerá após dois anos de cessada a relação empregatícia."

Justificação

Impõe-se estabelecer, no texto constitucional, reais garantias para que o trabalhador rural tenha seus direitos assegurados, de modo a impedir que a indefinição das relações de trabalho existentes no campo seja o maior empecilho à dignificação de sua vida e de sua atividade.

A aplicação do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963) encontra barreiras, devido ao que há de específico nas relações existentes entre empregador e empregado rural, e pela fragilidade dos mecanismos jurídicos necessários à resolução das pendências.

Por sua vez, a Constituição vigente, embora contribua, por seu artigo 165, para a identificação dos direitos de todos os trabalhadores, indiscriminadamente, não encontra ressonância nos textos legais complementares e, principalmente, na prática do direito trabalhista.

Urge, pois, sanear os procedimentos jurídicos, pela acomodação do trabalhador rural nos mesmos direitos adquiridos pelo trabalhador urbano, no que diz respeito, em especial, ao prazo de prescrição para eventuais reclamações.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de 1987. — Constituinte **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 2.103-2

Nos termos do § 2.º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se o seguinte dispositivo:

“Art. Ao trabalhador rural será garantida a estabilidade no emprego.”

Justificação

A questão relativa à estabilidade do trabalhador rural tem passado despercebida aos olhos do legislador. Quando muito, equiparando-se esse direito ao do trabalhador urbano, consegue-se diluir o problema, sem que a legislação tenha acompanhado a especificidade desse tipo de relação empregatícia.

A presente sugestão de norma visa a compreender o problema pelo prisma que ele próprio impõe, por se tratar de vinculação de trabalho caracterizada pela heterogeneidade de suas relações, pelas circunstâncias em que se estabelecem e pelas conseqüências que sua dissolução poderá acarretar.

A estabilidade no emprego, como conquista social, é um direito que identifica com a própria harmonia da sociedade democrática.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de 1987. — Constituinte **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 2.104-1

Nos termos do § 2.º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclui-se o seguinte dispositivo:

“Art. Os preceitos constitucionais relativos aos direitos, liberdades e garantias são auto-executáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a concessão de mandado de segurança.”

Justificação

Têm-se revelado um sério problema, nos mais variados ordenamentos jurí-

dico-constitucionais, as normas ditas programáticas, que são aqueles dispositivos constantes nas Cartas Magnas estabelecendo os direitos sociais, como o direito à educação, o direito à saúde, o direito à seguridade social.

A doutrina especializada tem insistido na tese segundo a qual ditas normas constitucionais prescrevem meros programas de governo — daí o nome de programáticas —, pendentes, portanto, de regulamentação infraconstitucional para tornarem-se eficazes.

Em decorrência desse posicionamento doutrinário, as normas programáticas são tidas como regras jurídicas que não conferem qualquer direito subjetivo, mas tão-somente expectativa de direito e sequer vinculam o poder público a implementar essa expectativa.

Nesse contexto, oferecemos a presente sugestão de Norma constitucional, visando a tomar auto-executável qualquer dispositivo constantes no Estatuto Maior. Desaparecerá, assim, a figura da norma programática, que passa a constar na Carta Magna como regra jurídica que, efetivamente, visa a criar direitos ou obrigações.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de 1987. — Constituinte **Iram Saraiva**.

SUGESTÃO Nº 2.105-9

Art. 1.º O Estado deve a todos a Educação. Esse dever não se opõe a que a iniciativa privada a ofereça nos diferentes graus de ensino.

Parágrafo único. As atividades educacionais estão libertas de tributos.

Art. 1.º A União aplicará anualmente no mínimo 15%, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, também, no mínimo 25% do que lhes couber do produto da arrecadação dos respectivos impostos no cumprimento do seu dever de manter e desenvolver o ensino.

Art. A educação deve respeitar caminhos: o magistério ser valorizado em todos os níveis com adições mínimos de remuneração, e, ainda, com o provimento dos cargos iniciais e finais das carreiras de magistério, nos estabelecimentos de ensino públicos, ser feito exclusivamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos; toda a coletividade ter acesso aos seus benefícios; o ensino religioso poder ser requerido pelos alunos ou seus representantes legais; garantia da educação permanente, supletiva e de alfabetização para todos; ensino público gratuito em todos os níveis.

Art. O Estado concederá Educação Especial aos deficientes físicos, mentais e sensoriais, e, ainda, dará apoio suplementar às entidades filantrópicas que mantenham este tipo de educação. A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios invertirão dez por cento dos seus recursos destinados à área da Educação a esse tipo de ensino.

Justificação

A educação bem como a saúde são deveres do Estado. O Poder Público não pode se omitir desses deveres. Ao lado de programas que visem bem alimentar o físico do povo, serão estabelecidos programas de educação voltados à conquista de níveis de espírito mais altos pela população em geral. “Saúde e educação têm que ser propiciadas de imediato às gerações, a cada dia, a cada momento, de sorte a tornar apta a futura camada dirigente do País. Neste particular, todos os investimentos que se refiram exatamente a edificar uma população saudável, e com um mínimo de cabedal de conhecimentos para enfrentar os desafios sociais, me parecem ser de plena cabença para o Estado, como dever estatal, dever inadiável, dever inafastável e dever indeclinável.” Sérgio Ferraz, in o Ensino Público e o Ensino Particular. Congresso Nacional de Advogados pró-Constituinte, 1983, **Plínio Martins**.

SUGESTÃO Nº 2.106-7

Art. A Constituição assegura aos trabalhadores:

“integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros ou no faturamento, segundo critérios objetivos fixados em lei a ser posta em vigor no prazo máximo de um ano a contar da promulgação desta Carta, com representação dos trabalhadores na direção e constituição de Comissões Internas, mediante voto livre e secreto, com a assistência do respectivo sindicato.”

Justificação

Encampamos a letra do anteprojeto da Comissão Afonso Arinos. Tarda a efetiva participação dos empregados na participação dos lucros do patrão e na direção da empresa. A constituinte em 1946 já assegurara ao trabalhador sua participação nos lucros. As cartas de 1967 e 1969 reconheceram que essa participação seria nos lucros e na gestão da empresa. Entretanto, quarenta e um anos rolaram e nada... Nem, um nem outro direito foi concretizado. Isto porque não foi posta

em vigor lei que regulamentasse esses direitos. E no Congresso tramitam projetos que reputamos bem elaborados para essa matéria. Daí, a nossa sugestão de disposição constitucional estabelecer-se que a lei regulamentadora seja posta em vigor no prazo de um ano. — Constituinte **Plínio Martins**.

SUGESTÃO Nº 2.107-5

Art. A propriedade territorial rural cumprirá sua obrigação social: seu uso assegurará nível de vida adequado aos que nela trabalham bem como às suas famílias, conservará seus recursos naturais, manterá os equipamentos comunitários, realizará a exploração da terra de forma racional e as relações de trabalho nela existentes observarão as disposições legais.

Art. A partir do momento em que entrar em vigor esta Constituição os novos proprietários rurais somente poderão exercer domínio sobre áreas que não excederem a 300 módulos da região onde se localiza o imóvel. Para o cálculo desse teto serão somadas as áreas de todos os imóveis do proprietário.

Art. O Poder Público tem o dever de: dar ao trabalhador as condições de se ligar à propriedade da terra economicamente útil, cuidar para que a terra desempenhe sua função, e estabelecer, conforme as peculiaridades regionais, a área máxima de propriedade rural a receber benefícios fiscais e crédito subsidiado.

Art. A União promoverá a desapropriação da propriedade territorial, por interesse social, mediante pagamento de justa indenização, segundo critérios legais, em títulos da dívida pública, com cláusula de atualização, negociáveis e resgatáveis, no prazo de vinte anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurada a sua aceitação a qualquer tempo como meio de pagamento de tributos federais e do preço de terras públicas.

Parágrafo único. A indenização terá como teto máximo o valor cadastral para fins tributários.

Art. A desapropriação de que trata o artigo anterior é da competência da União, feita por decreto do Poder Executivo, recairá sobre a propriedade rural cuja forma de exploração contrarie sua obrigação social.

Art. Depositados os títulos em nome do desapropriando, a União será imitada na posse do imóvel, podendo o mandado de imissão ser registrado no Cartório Imobiliário competente, passando esse bem a ser livre

para transferência pelo poder expropriante a trabalhadores, cooperativas de trabalhadores rurais ou outras unidades coletivas. Essa transferência de posse deve ser feita através de contratos administrativos de concessão de uso.

Justificação

O Brasil está habitado por população pobre. A terra e a riqueza devem ser melhor distribuídas. O Governo central não pode permitir continue a miséria participando ostensivamente do quadro social. Rubem Braga disse em pequena crônica:

“Enquanto um homem for dono deste campo e mais daquele campo, e outro homem se curvar, jornada após jornada, sobre a terra alheia ou alugada, e não tiver de seu nem o chão onde vai cair morto — esperem a guerra. Ela explodirá — enquanto não explodir estará lavrando surda. O homem rico lutará contra outro menos rico que também quer ficar mais rico, ou não quer ficar ainda menos rico; e o homem pobre lutará por ele, ou contra ele. Lutará para não perder o pouco que tem, ou lutará por que não tem nada a perder.” Cristo Morto, abril, 1945.

A Constituição não poderá ser a lei fria, desconhecadora da realidade. Ela deve conter os meios pacíficos para solução dos amargos problemas nacionais. Não visar a alegria dos carentes e o dissabor dos ricos, mas, dissolver as máculas sociais. — Constituinte **Plínio Martins**.

SUGESTÃO Nº 2.108-3

Com fundamento no art. 14, § 2.º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, o constituinte Plínio Martins apresenta sugestão de disposição constitucional.

Do Ministério Público

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 1.º O Ministério Público, instituição permanente do Estado, é responsável pela defesa do regime democrático e do interesse público, velando pela observância da constituição e da ordem jurídica.

Parágrafo único. Qualquer do povo pode provocar a atuação do Ministério Público.

Art. 2.º Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global.

§ 1.º Compete ao Ministério Público dispor sobre sua organização e funcionamento, bem como seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos e funções.

§ 2.º O numerário correspondente às dotações destinadas ao Ministério Público será entregue no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do Tesouro, com participação igual a um quarto, no mínimo, de sua dotação orçamentária global, competindo à instituição gerir e aplicar tais recursos.

§ 3.º O Ministério Público proporá seu orçamento ao Legislativo, bem como a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

Art. 3.º Cabe ao Ministério Público promover a aplicação e a execução das leis.

§ 1.º São funções institucionais privativas do Ministério Público:

a) promover a ação penal pública e supervisionar os procedimentos investigatórios, podendo requisitá-los e avoca-los;

b) intervir nos processos judiciais nos casos previstos em lei ou quando entender existir interesse que lhe caiba defender;

c) promover inquérito para instruir ação civil pública.

§ 2.º Compete ao Ministério Público, sem exclusividade:

a) representar por incompatibilidade de lei ou ato normativo com normas de hierarquia superior;

b) conhecer de representação por violação de direitos humanos e sociais, por abusos do poder econômico e administrativo, apurá-las e dar-lhes curso, como defensor do povo, junto ao Poder competente;

c) promover a ação civil pública e tomar medidas administrativas executórias em defesa dos interesses difusos e coletivos, dos interesses indisponíveis, bem como, na forma da lei, de outros interesses públicos.

§ 3.º A lei poderá cometer outras atribuições ao Ministério Público, desde que compatíveis com sua finalidade.

§ 4.º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira.

Art. 4.º Respeitadas as garantias e proibições previstas nesta constituição, lei complementar estabelecerá normas gerais relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres

do Ministério Público, observadas as seguintes disposições:

I — ingresso nos cargos iniciais da carreira mediante concurso público de provas e títulos, realizado pela instituição, fazendo-se as nomeações de acordo com a ordem de classificação;

II — promoção de seus membros sempre voluntária, de entrância a entrância ou de classe, por antiguidade e merecimento, alternadamente, apuradas na entrância ou na classe, com indicação, em ambos os casos, de um único candidato pelo Conselho superior;

III — julgamento, nos crimes comuns e de responsabilidade, dos Procuradores-Gerais e dos Promotores-Gerais, originariamente, pelo Supremo Tribunal Federal, e dos demais membros do Ministério Público, pelo mais alto tribunal da Justiça junto a qual atuem.

Parágrafo único. O Ministério Público da União e o Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios serão organizados por leis complementares distintas.

Art. 5.º Salvo restrições previstas nesta Constituição, os membros do Ministério Público gozarão das seguintes garantias:

I — independência funcional;

II — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

III — irredutibilidade de vencimentos e paridade com os dos órgãos judiciários correspondentes.

IV — inamovibilidade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o membro do Ministério Público, nesse período, perder o cargo senão por deliberação do Colégio superior e pelo voto da maioria absoluta de seus integrantes.

§ 2.º O Ministério Público terá o mesmo regime jurídico-remuneratório da Magistratura.

§ 3.º O Colégio Superior poderá determinar por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus componentes, a disponibilidade de membro do Ministério Público, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou remoção, sempre assegurada a ampla defesa.

§ 4.º A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço, em todos

os casos com proventos integrais, reajustáveis sempre que se modifique a remuneração dos ativos e na mesma proporção.

Art. 6.º A administração superior de cada Ministério Público será exercida, conforme o caso, pelo Procurador-Geral ou Procurador-Geral da Justiça, pelo colégio Superior, pelo Conselho Superior e pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único. Cada Ministério Público é autônomo e independente.

Art. 7.º É vedado ao membro do Ministério Público, sob pena de perda do cargo:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função, inclusive as eletivas, permitindo-se tão-somente aquela referente ao magistério público ou particular;

II — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

III — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

IV — exercer a advocacia.

SEÇÃO II

Do Ministério Público Da União

Art. 8.º O Ministério Público da União, que exercerá suas funções junto aos tribunais e juizes respectivos, compreende:

I — o Ministério Público Federal, que officiará perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas da União e os tribunais e juizes federais comuns;

II — o Ministério Público Eleitoral;

III — o Ministério Público Militar;

IV — o Ministério Público do Trabalho.

Art. 9.º O Procurador-Geral da República será eleito, em escrutínio secreto, pelos membros do respectivo Ministério Público e pelo mandato coincidente do Presidente da República.

Parágrafo único. O Procurador-Geral somente poderá ser destituído em caso de abuso de poder ou omissão no cumprimento dos deveres do cargo, por deliberação do Colégio Superior, pelo voto mínimo de dois terços.

Art. 10. Incumbe ao Procurador-Geral da República:

I — exercer a direção superior do Ministério Público da União;

II — chefiar o Ministério Público Federal e o Ministério Público Eleitoral;

III — representar por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em face desta Constituição;

IV — representar para fins de intervenção federal nos Estados, nos termos desta Constituição.

Art. 11. As chefias do Ministério Público Militar e do Ministério Público do Trabalho serão exercidas pelos respectivos Procuradores-Gerais, escolhidos dentre os integrantes de cada instituição, por tempo determinado, na forma da lei complementar, observado o disposto no parágrafo único do art. 9.º

Art. 12. Ao Ministério Público da União incumbe, ainda, sua representação judicial; nas comarcas do interior, o encargo poderá ser atribuído aos Procuradores dos Estados ou dos Municípios.

SEÇÃO III

Do Ministério Público dos Estados e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 13. O Ministério Público Estadual exercerá suas funções junto ao Poder Judiciário Estadual, aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios ou órgão equivalente, vedada a representação judicial das pessoas jurídicas de direito público.

§ 1.º Incumbe ao Promotor-Geral de cada Estado;

a) exercer a chefia do Ministério Público local;

b) representar por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual e municipal em face da Constituição do Estado e em casos de intervenção do Estado no Município;

c) representar por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face desta Constituição.

§ 2.º Da decisão proferida na hipótese da alínea e do parágrafo anterior, também poderá recorrer extraordinariamente o Ministério Público Federal.

Art. 14. O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios exercerá suas funções junto à Jus-

tiça do Distrito Federal e dos Territórios e junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal ou órgão equivalente, vedada a representação judicial das pessoas jurídicas de direito público.

Parágrafo único. Incumbe ao seu Promotor-Geral:

I — exercer a chefia do Ministério Público;

II — representar por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo de interesse do Distrito Federal e dos Territórios, aplicando-se o disposto no § 2.º do artigo anterior.

Art. 15. Cada Ministério Público elegerá seu Promotor-Geral, na forma da lei local, dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida sua recondução.

Parágrafo único. O Promotor-Geral somente poderá ser destituído em caso de abuso de poder ou omissão no cumprimento dos deveres do cargo, por deliberação do Colégio Superior, pelo voto mínimo de dois terços.

Justificação

Os membros do Ministério Público fazem proposta constitucional para sua instituição, fruto de pesquisas e observações realizadas pela classe. Ainda que eu não tenha participado e nem figure na lista desses honrados integrantes de área tão preocupada pelo interesse público, durante meu viver profissional senti em alta dose as amarguras e felicidades dos componentes do Ministério Público. Estudando esse trabalho que visa colaborar na tarefa de elaboração da Constituição, vi-me envolvido e persuadido de que a proposta submetida à nossa inteligência é boa e merece acatamento. Quatro pontos tão-somente foram por mim modificados: dois por lembrança de um membro da classe, o Dr. Carlos Bobadilla Garcia, para firmar que a Chefia do Ministério Público seja eleita pelos integrantes do Ministério Público e ao vedar ao membro do Ministério Público o exercício de outros cargos públicos, inclusive os eletivos, permitindo-se tão-somente o referente ao magistério público ou particular. A terceira retificação, por mim aventada, é a de que o Procurador-Geral somente poderá ser destituído em caso de abuso de poder ou omissão no cumprimento dos deveres do cargo. Segundo a proposta essa omissão deve ser grave, ao passo que para mim a simples omissão dos deveres do cargo, por si só, já enseja a destituição. Por que a tolerância à omissão não grave? A autoridade não pode ficar sujeita a perder o cargo apenas quando faltar

gravemente ao seu dever. Outro ponto merecedor do meu reparo foi aquele onde a proposta do Ministério Público elencava como sua função privativa a de representar por incompatibilidade de lei ou ato normativo com normas de hierarquia superior. Entendo que também à Ordem dos Advogados, os governadores e outras autoridades poderão, diretamente, fazer essa representação. Apresentarei sugestão a esse respeito. — Constituinte **Plínio Martins**.

SUGESTÃO Nº 2.109-1

Art. O Meio ambiente deve ser protegido por todos e especialmente pelo Estado. Instalação ou ampliação de usinas hidrelétricas ou nucleares e das indústrias poluentes, somente se darão com prévia autorização do Congresso Nacional.

Art. A lei definirá os atos de transgressão penal contra o meio ambiente, e seus autores não gozarão do direito à fiança, suspensão e livramento condicional da pena.

Art. A floresta Amazônica e o Pantanal mato-grossense constituem patrimônio nacional. O Estado somente permitirá a utilização desse patrimônio desde que asseguradas suas riquezas e de seu meio ambiente.

Justificação

O mundo deve ser protegido. A natureza tem direito de ser conservada. A beleza merece ser preservada. Se alguns homens não têm o prazer de sentir satisfação diante de magistras cursos d'água, florestas, serras, alagados ou campos, pelo menos deverão respeitar as fontes do oxigênio que lhes dão a própria vida. — Constituinte **Plínio Martins**.

SUGESTÃO Nº 2.110-5

Art. As serventias do foro judicial ficam oficializadas. Seus servidores serão remunerados pelos cofres públicos, ressaldando-se os direitos, garantias e vantagens de seus titulares.

Art. Os serviços notariais e de registros públicos ficam subordinados a órgãos colegiados de notários e registradores, a serem constituídos na forma da lei e aos quais competem a organização e disciplina das atividades notariais e registras, respeitados os direitos, garantias e vantagens dos atuais titulares. A remuneração dos atos notariais e registras será feita por meio de emolumentos.

Art. Os atuais substitutos de serventias, na vacância, terão direito à

efetivação no cargo do titular, desde que legalmente investidos na função.

Justificação

Não há melhor forma para as serventias. As judiciais devem ser estatais. As extrajudiciais, isto é, notariais e registras, serão funções exercidas por profissionais autônomos do Direito.

Essa fórmula foi a recomendada em conclusões do Congresso Nacional de Advogados pró-Constituinte, realizado em 1983, na Faculdade de Direito de São Paulo, conforme se vê dos seus Anais, in Estratégia de Transformação da Administração da Justiça. — Constituinte **Plínio Martins**.

SUGESTÃO Nº 2.111-3

CAPÍTULO

Da Assistência Judiciária

Art. 1.º A Assistência Judiciária, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem como incumbência a postulação e a defesa, em todas as instâncias, dos direitos dos juridicamente necessitados.

§ 1.º A atuação da Assistência Judiciária inclui a postulação, judicial ou extrajudicial, contra pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado.

§ 2.º São princípios institucionais da Assistência Judiciária a unidade, a indivisibilidade e a autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º A Assistência Judiciária é organizada por lei complementar, em carreira composta de cargos de categoria correspondente aos órgãos de atuação do Poder Judiciário junto aos quais funcionem.

Parágrafo único. O ingresso na carreira da Assistência Judiciária dar-se-á na classe inicial, mediante concurso de provas e títulos.

Art. 3.º A Assistência Judiciária é dirigida pelo Procurador-Geral da Assistência Judiciária, nomeado pela Chefia do Poder Executivo dentre os ocupantes dos cargos de classe final de carreira.

Art. 4.º Ao membro da Assistência Judiciária, como garantia do exercício pleno e independente de suas funções, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I — independência funcional, sem prejuízo da unidade e da indivisibilidade da instituição;

II — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão em virtude de sentença judicial;

III — inamovibilidade, salvo motivo de interesse público, mediante representação do Procurador-Geral, ouvido o colegiado competente;

IV — irredutibilidade de remuneração e paridade dela com a dos órgãos judiciários correspondentes, esta, quando exercido o cargo em regime de dedicação exclusiva;

V — promoções voluntárias por antiguidade e merecimento;

VI — ter direito, no exercício de suas funções, à trânsito livre e isenção de revista;

VII — ter direito à prisão em sala especial e à comunicação imediata do fato ao Procurador-Geral;

VIII — aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade ou invalidez comprovada e, facultativa, após trinta anos de serviço.

Art. 5.º É vedado ao membro da Assistência Judiciária, sob pena de perda de cargo.

I — Exercer qualquer outra função pública, salvo os cargos de magistério e os em comissão, quando autorizados pelo Procurador-Geral, ouvido o colegiado competente.

II — Receber, a qualquer tempo e sob qualquer pretexto, percentagens, honorários ou custas nos processos em que officie;

III — Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista.

IV — Exercer advocacia fora do campo de atuação da Assistência Judiciária.

Art. 6.º Lei Complementar de iniciativa do Presidente da República organizará a Assistência Judiciária da União e estabelecerá normas gerais a serem adotadas na organização da Assistência Judiciária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observando o disposto neste capítulo.

Justificação

A Federação Nacional das Associações de Defensores Públicos — FENADEP foi quem deu corpo à sugestão que ora encampamos e apresentamos ao Poder Constituinte. A instituição Assistência Judiciária necessita figurar em nossa Constituição; a maior parte da população brasileira é formada de carentes. Exatamente nessa faixa de pessoas vamos encontrar em grande porção os desencontros a serem harmonizados via concurso dos defensores públicos.

Ao anteprojeto da lavra da Federação ousamos incluir pequena mudança, aquela que proíbe ao membro da Assistência Judiciária exercer advocacia fora do campo de sua natural atividade e cargo eletivo. — Constituinte, **Plínio Martins**.

SUGESTÃO Nº 2.112-1

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Ministério Público, o seguinte dispositivo:

“Art. Incumbe ao Procurador-Geral da República:

§ A representação por inconstitucionalidade, será obrigatoriamente encaminhada ao Supremo Tribunal Federal pelo Procurador-Geral da República, sem prejuízo de seu parecer contrário, quando solicitada por chefe dos Poderes da União ou dos Estados, pelas Mesas do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados ou um quarto dos membros de uma das Casas, pelo Diretório Nacional de Partido Político, ou pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em virtude de deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros”.

Justificação

O Procurador-Geral da República, de acordo com nossa tradição republicana, é de livre escolha do Presidente da República, embora deva merecer a aprovação do Senado Federal, é admissível “ad nutum”.

Essa condição torna-o sujeito à vontade do Presidente da República, retirando-lhe grande parte dos poderes que deveriam ser prerrogativas de seu cargo.

A presente proposição visa a conceder ao Procurador-Geral da República maior liberdade de ação, tornando obrigatória a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual nos casos de solicitação do Chefe de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados, das Mesas do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados ou de um quarto dos Membros de uma das Casas, pelo Diretório Nacional de Partido Político, ou pelo Conselho Federal da OAB, em razão de deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros.

Nos casos acima a representação será sempre obrigatória, sem prejuízo do parecer contrário do Procurador-Geral da República.

Sala das Sessões, —
Constituinte, **Theodoro Mendes**.

SUGESTÃO Nº 2.113-0

Inclua-se no texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, dispositivos assegurando os seguintes princípios:

I — liberdade de culto;

II — liberdade de reunião;

III — liberdade de organização política;

IV — liberdade de manifestação;

V — liberdade de opinião;

VI — combate às práticas elitistas, na administração, na política, na economia e nos movimentos culturais.

Justificação

A liberdade de culto, de reunião, de organização política, de manifestação e de opinião encontra-se assegurada hoje como esteve em todas as nossas constituições anteriores.

Além de reafirmar esses princípios de liberdade, nossa sugestão tem por objetivo incluir no futuro texto Constitucional dispositivos que garantam o combate às práticas elitistas na administração, na política, na economia e nos movimentos culturais.

Não é admissível em uma sociedade democrática, onde “todos são iguais perante a lei”, a convivência com práticas elitistas em qualquer campo.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Siqueira Campos**.

SUGESTÃO Nº 2.114-8

Inclua-se, onde couber, no texto constitucional, o seguinte dispositivo:

“Art. A União promoverá a regulamentação das profissões no setor público e privado, definindo direitos e deveres de cada profissão, bem como os respectivos pisos salariais.”

Justificação

Dentro da complexidade das inter-relações econômicas de hoje, muita injustiça é praticada por falta de uma normatização das profissões. Temos conhecimento de profissionais que exercem funções de idênticas atribuições mas com diferentes nomenclaturas, ou, então, de trabalhadores exercendo a mesma profissão mas com diferenças ponderáveis entre os seus respectivos salários.

Muitas vezes, particularmente no País, os agentes econômicos não têm acesso a informações que permitam classificar e remunerar adequadamente os trabalhadores. Com isso, muitos trabalhadores têm lesado o seu direito, principalmente no que toca à questão dos pisos salariais conquistados pelas categorias profissionais nas quais possam se inserir.

Uma classificação das profissões, partindo do Estado, com certeza irá disciplinar a problemática, eliminando as distorções existentes.

Por se tratar de norma que revertirá em benefício dos trabalhadores brasileiros, temos a certeza de podermos contar com o apoio dos ilustres Constituintes na implantação da presente sugestão no texto da nova Carta Magna.

Sala das Sessões, de de
1987. — Constituinte, **Siqueira Campos**.

SUGESTÃO Nº 2.115-6

Inclua-se no texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, os seguintes dispositivos:

“Art. As empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1.º Apenas em caráter suplementar da iniciativa privada, o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica.

§ 2.º O Estado incentivará o exercício da atividade econômica produtiva em caráter prioritário.”

Justificação

O atual momento constituinte nos impõe profundas reflexões quanto à construção da nova ordem constitucional que toda a sociedade espera.

Nessa longa e árdua empreitada, devemos estar atentos a, pelo menos, duas espécies de preocupações: a primeira delas prende-se aos aspectos inovadores, os quais nos moverá no sentido de incorporar no texto da nova Carta dispositivos ajustados à realidade dos tempos em que vivemos, com a perspectiva de que tais ajustamentos possam ser o mais duradouro possível; a segunda, nos conduz ao entendimento de que as regras que se têm mostrado proficuas ao longo dos diversos períodos de vigência de nossas constituições merecem ser perpetuadas. É o que visualizamos com a presente sugestão: a preservação do regime de liberdade de mercado, onde a preponderância seja da iniciativa privada, cabendo ao Estado apenas a

intervenção no sentido de suplementar aquela.

Com isso, procuramos evitar a hipertrofia do Estado, que tantos desajustes tem produzido na vida econômica do País, além de promover uma espécie de concorrência desleal com a iniciativa privada, já que nesta os riscos são assumidos por uma pessoa — ou por poucas pessoas — o empresário, enquanto na atividade em que o Estado se propõe a executar os riscos são de toda a coletividade, contribuinte das diversas modalidades de impostos.

A proposta é, pois, no sentido de que o Estado reduza ao indispensável sua intervenção no domínio econômico, no que diz respeito à produção direta de bens ou prestação de serviços, limitando-se, fundamentalmente, a prestar apoio e estímulo à iniciativa privada, particularmente às atividades produtivas que são, por si mesmas, as grandes geradoras da riqueza nacional.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte, **Siqueira Campos**.

SUGESTÃO Nº 2.116-4

Inclua-se no texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, o seguinte dispositivo:

“Art. A ordem econômica tem por fim realizar o desenvolvimento nacional com base nos seguintes princípios:

I — Cooperativismo;”

Justificação

O cooperativismo, como se sabe, é uma doutrina econômica que atribui às cooperativas um papel primordial para o atingimento de estágios superiores de desenvolvimento. Inserido no texto constitucional como princípio para a realização do desenvolvimento econômico, diversos estratos sociais serão incentivados a se organizarem sob a forma de cooperativas com o objetivo de desempenharem, em benefício comum, determinada atividade econômica.

Esta será uma tentativa extraordinária no sentido de desconcentrar a economia, simultaneamente com o desencadeamento de um processo redistributivo de renda.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Siqueira Campos**.

SUGESTÃO Nº 2.117-2

Inclua-se no texto constitucional, na parte relativa à Questão Urbana e Transporte, o seguinte dispositivo:

“Art. Os sistemas de transporte do Plano Nacional de Viação interligarão, prioritariamente, as

regiões Centro-Oeste, da Amazônia e do Nordeste às demais regiões do País.”

Justificação

Com o advento da República, houve certo avanço no nosso sistemas viário, notadamente no sistema portuário. O sistema rodoviário só começou a se desenvolver no segundo quartel deste século.

O Plano Rebelo, de 1838, já previa a construção de três estradas que, partindo da Capital do Império, atingiam o Sudoeste (Porto Alegre), o Noroeste (Mato Grosso) e o Norte (Pará). Embora teórico, foi uma primeira contribuição para a execução de uma política viária de integração nacional.

O Plano Moraes, de 1869, constituiu importante fonte de informes sobre o grande problema de navegação de nossos rios. Mostrou como poderia ser estabelecida ampla rede de navegação fluvial, que facilitaria as comunicações dos mais remotos pontos do País, entre si.

E assim, de conformidade com a época, inúmeros planos de viação foram apresentados por brasileiros imbuídos daquele interesse fundamental de servir a Pátria, como o Plano Queiroz — 1874/1882; o Plano Rebouças — 1874; o Plano Bicalho — 1831; o Plano Bulhões — 1882; o Plano Geral da Viação de Rodrigo Augusto da Silva — 1836; o Plano de 1890, da República; o Plano de Viação Férrea, de 1912, e assim por diante.

De fato, no Brasil, colônia de Portugal, as relações de suas capitânias eram quase que exclusivamente com a metrópole. A direção para o mar, era pois o caminho pelo qual, ligado à navegação, se ia à metrópole. E por isso, ao se substituir a divisão territorial das capitânias pela de províncias, cada uma procurou dirigir sua viação férrea para o mar, visando a exportação de seus produtos.

Não se levou em conta que, ao lado da exportação, tinha de se considerar o consumo da própria população. A medida em que a população crescia e aumentavam as relações entre produtores e consumidores nacionais, era indispensável, para o desenvolvimento do País, que houvesse a mais intensa circulação, rápida e barata, entre a produção e o consumo.

Não se obedeceu, todavia, a essa orientação, abrindo-se ferrovias para Santos, Salvador, Recife, Cabedelo, Fortaleza, Belém, Paranaguá, Imbituba etc., e assim se verificou a tendência dos traçados para o mar, incontestavelmente contrária às necessidades de desenvolvimento do País como um todo.

Hoje, sem diferir muito dessa tendência prejudicial, ligada ainda ao colonialismo, o Plano Nacional de Viação vigente deve sofrer reformulação capaz de corrigi-lo desses vícios psicológicos do passado.

É fundamental para o País que os diferentes sistemas de transporte do Plano Nacional de Viação das regiões Centro-Oeste, do Nordeste e da Amazônia sejam prioritariamente interligados às demais regiões do Brasil, a fim de que o fluxo econômico deixe de ser direcionado exclusivamente para as grandes metrópoles e Estados mais desenvolvidos, evitando-se assim, a continuidade de uma condenável prática de colonialismo interno, altamente prejudicial aos interesses sócio-econômicos das regiões citadas.

Destarte, a presente sugestão objetiva a execução de uma política viária voltada realmente para o desenvolvimento mais harmônico das regiões do País. Submetemo-la à elevada apreciação dos Senhores Constituintes, de quem esperamos o indispensável apoio.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987.
— Constituinte **Siqueira Campos**.

SUGESTÃO Nº 2.118-1

Inclua-se no texto constitucional, na parte relativa à Família, os seguintes dispositivos:

“Art. O Estado reconhece na família a célula fundamental da sociedade, assegura a sua proteção, respeita e preserva a dignidade e a integridade física, intelectual, espiritual e moral de todos os seus membros.

Art. Incumbe ao Estado promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil, de uma rede nacional de creches e de infra-estruturas de apoio à família.”

Justificação

O Estado está a serviço da pessoa humana e sua finalidade é promover o bem comum, para o qual deve contribuir e criar condições sociais que permitam a todos e a cada um dos integrantes da comunidade nacional sua maior realização espiritual e material possível, com pleno respeito aos direitos e garantias que a Constituição deve estabelecer.

A Família é a base de qualquer comunidade, é o primeiro grupo natural do homem, de onde se depreende que ao Estado incumbe dar-lhe toda a proteção e velar por sua integridade.

O Estado é uma forma particular de associação para a preservação da

segurança interna e a defesa contra agressões externas. Daí ele ter a função de proteger a família, que é a célula mestra da sociedade e uma das instituições mais antigas, e o Estado a ampara regulando a união do homem e da mulher através do casamento, dispondo sobre a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, aos idosos, aos deficientes, etc.

Não importa como se forma o Poder, como foram designadas as pessoas que o exercem, há sempre uma preocupação na preservação da família — seja ela legalmente constituída ou não.

A defesa da família é o que queremos deixar claro no novo texto constitucional.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987.
— Constituinte **Siqueira Campos**.

SUGESTÃO Nº 2.119-9

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização do Estado, o seguinte dispositivo:

“Art. Lei Complementar disporá sobre a administração micro-regional nos Estados e Municípios.”

Justificação

A partir de 1962 o Brasil passou a ser um país eminentemente urbano com todos os reflexos dessa nova situação transformando a divisão tradicional de poderes no âmbito de cada esfera política da Federação. O acúmulo de atividades e a necessidade de implementação hábil de atividades tanto no meio urbano quanto no meio rural estão a exigir uma nova concepção de estrutura administrativa para os Estados e Municípios, que se responsabilize pelo trato micro-regional dos problemas no âmbito territorial.

Sala das Sessões, de abril de 1987.
— Constituinte, **Simão Sessim**.

SUGESTÃO Nº 2.120-2

Inclua-se no anteprojeto constitucional, onde couberem, os seguintes dispositivos:

“Art. O Poder Público promoverá planos e programas habitacionais e de desenvolvimento urbano que preverão recursos financeiros para garantir o atendimento da população de baixa renda.

Parágrafo único. Lei federal estabelecerá os serviços públicos a serem prestados para implementação dos planos e programas, e as condições de habitabilidade e garantia de posse das unidades habitacionais.

Justificação

A segregação das populações de baixa renda por parte das entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação transmuda-se na marginalidade e nas moradias subumanas tão conhecidas por todos os nobres Constituintes. É necessária uma proclamação do direito à moradia e aos serviços públicos em relação a tantos brasileiros e a tantas brasileiras sem teto decente, sem água, sem luz, sem arruamento ordenado: sem vida!

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte, **Simão Sessim**.

SUGESTÃO Nº 2.121-1

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a Meio Ambiente, o seguinte dispositivo:

“Art. Incumbem ao Poder Público, entre outras medidas, a ação preventiva contra as calamidades; a limitação às atividades extrativas e predatórias; a criação de reservas, parques e estações ecológicas; a ordenação ecológica do solo; a subordinação de toda a política urbana e rural à melhoria das condições ambientais; o controle das atividades de risco para a vida no meio ambiente; a informação sistemática sobre a situação ecológica.”

Justificação

Seria, sem dúvida, extenso o inventário dos problemas relacionados com a qualidade do meio ambiente, no Brasil. Risco de extinção de espécies vegetais e animais, desequilíbrio hidrológico, processo de desertificação em extensas áreas, poluição sob as diversas formas, exploração predatória de recursos naturais, alimentos tóxicos, bebês deformados, cidades desumanizadas figurariam nessa listagem.

O esforço desenvolvido pelo país para resolver estes problemas se reflete na legislação, na tecnologia e na atuação dos poderes públicos, procurando controlar a poluição e diminuir o alcance de seus efeitos e estabelecer uma política nacional de meio ambiente. No entanto, é necessário persistir e avançar na caminhada de conscientização de todos quanto à correlação entre qualidade do meio ambiente e qualidade de vida; quanto às causas políticas, econômicas e culturais dos danos ao meio ambiente; quanto à importância de se fazer uma opção política pela defesa, pela preservação, pela melhoria do meio ambiente.

A melhor maneira de cristalizar tal opção será inscrevê-la na Lei Maior do País.

Desta forma, apresentamos proposta que inclui no anteprojeto do texto constitucional dispositivo que atribui ao Poder Público medidas de natureza preventiva tendentes à proteção e melhoria do meio ambiente.

Pelo que essas medidas significam para o bem-estar das gerações atuais e futuras e para a continuidade do progresso econômico do país, esperamos que a proposição seja acolhida pelos nobres colegas constituintes.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte, **Simão Sessim**.

SUGESTÃO Nº 2.122-9

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

Art. Cessada a investidura no cargo de Presidente da República, Governador de Estado e de Prefeito Municipal, quem o haja exercido em caráter permanente fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, Desembargador de Justiça e o equivalente a quarenta por cento do subsídio fixado para o chefe do Executivo Municipal, respectivamente, nos termos de lei complementar correspondente.

§ 1.º Se o Presidente da República, o Governador de Estado ou o Prefeito Municipal, em razão do exercício do cargo, for acometido de moléstia que o inabilite para o desempenho de suas funções, as despesas correrão por conta da União, do Estado ou do Município, conforme o caso.

§ 2.º O ex-Prefeito somente fará jus aos subsídios referidos neste artigo se não estiver no exercício de mandato eletivo, se contar mais de quarenta anos de idade, se padecer, mesmo com idade inferior a quarenta anos, de moléstia grave que o inabilite para o trabalho, se não tiver rendimentos superiores a cinco salários mínimos regionais.

Justificação

O art. 184 da vigente Constituição Federal estabeleceu o direito a percepção de um subsídio vitalício ao Sr. Presidente da República, nas condições que especifica.

Com fundamento nesse dispositivo Constituições Estaduais estenderam o benefício aos Chefes dos Executivos Estaduais.

Pretende a proposta atual criar benefício idêntico aos ex-prefeitos.

A medida é oportuna; os chefes dos executivos locais não contribuem ofi-

cialmente para a Previdência, donde ser válido outorgar-lhes ganhos para ampará-los depois de dedicarem grande parcela de sua vida à causa pública.

É sabido que a lei, e em especial a Constituição, retrata o fato social, normatizando-o.

O município é a célula fundamental do sistema federativo onde se desenvolvem as principais relações comunitárias; o mandatário do executivo é quem enfrenta o dia-a-dia dos problemas concretos e reais da comunidade e dele depende o equilíbrio administrativo dos municípios. O municipalismo, aliás, nos dias atuais, ganha ou tende a ganhar sua posição real e verdadeira dentro do sistema federativo, limitando o excessivo centralismo que tem imperado em nossa organização constitucional.

É princípio constitucional, além do mais, que se incorpore às Constituições Estaduais os princípios constantes da Constituição Federal (art. 200 da Constituição atual), e esta já consagrou, como confirma a criação de subsídio aos Srs. Governadores nas Constituições Estaduais, o princípio de dispensar tratamento similar aos Srs. Chefes do Poder Executivo, seja de nível estadual ou municipal, está justificado.

Por estas razões apresentamos a proposta que perfilha idêntica iniciativa constante do Projeto de Emenda Constitucional n.º 18/78, de autoria do saudoso Deputado Henrique Brito.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Sérgio Brito**.

SUGESTÃO Nº 2.123-7

Inclua-se, onde couber, no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

“Art. Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e dos Vereadores, serão fixados pela Assembléia Legislativa do respectivo Estado, no fim de cada legislatura, para vigorar na legislatura seguinte, dentro de limites e critérios enunciados pela Constituição Estadual.”

Justificação

Pela sistemática atualmente em vigor, a fixação dos subsídios dos cargos eletivos municipais é atribuída à Câmara dos Vereadores. Existe uma lei complementar disciplinando o assunto, mas que não vem impedindo uma série de distorções em todo o interior do País.

É comum encontrarmos municípios com iguais arrecadações remunerando de maneira totalmente distorcida os respectivos vereadores. Existem vereaa-

dores em cidades interioranas que percebem subsídios proporcionalmente bastante superiores aos vereadores de Capitais do Estado, ou, mesmo, de deputados estaduais, os quais exibem representação política muito mais densa.

Ora, as Assembléias Legislativas, distanciadas que estão nos focos de pressão municipais, poderão disciplinar de modo bem mais isento e imparcial a questão da remuneração dos vereadores, prefeitos e vice-prefeitos do Estado, eliminando as profundas distorções existentes.

Por se tratar de Sugestão das mais justas e que converge para a sanidade da administração pública, temos a convicção de podermos contar com o endosso dos ilustres Constituintes para a sua acolhida no seio da nova Constituição.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Sérgio Brito**.

SUGESTÃO Nº 2.124-5

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Forças Armadas, os seguintes dispositivos:

“Art. Em tempo de paz o serviço militar será prestado em caráter voluntário, estabelecidos os requisitos mínimos em Lei complementar.”

“Parágrafo único. Todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar, em tempo de guerra, ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei.”

Justificação

A Lei do Serviço Militar tem o caráter universal, onde todos teriam que servir; contudo, apenas uma pequena percentagem está fazendo o serviço militar, gerando os dispensados de incorporação.

As nossas Forças Armadas não conseguem incorporar mais de 10% (dez por cento) dos jovens em idade de prestar serviço militar.

O serviço militar compulsório apenas retarda o desenvolvimento profissional dos jovens.

Interrompe o estudo por um ano e meio, marginaliza uma faixa de jovens que, encontrando-se na idade do alistamento militar, não consegue emprego.

Acredito que no Brasil haja voluntário em número mais que suficiente para integrar o serviço militar.

O serviço militar é administrado de maneira diferente em cada país. Nos

Estados Unidos da América, por exemplo, onde dura quatro anos, o serviço militar deixou de ser obrigatório após os protestos contra a guerra do Vietnã.

Na França, é obrigatório e parte do chamado serviço nacional.

A Argentina tem um sistema bastante parecido com o do Brasil.

Concluindo, somos de opinião que devem ser chamados apenas os que realmente têm interesse na carreira militar.

Daí a oportunidade da presente Proposta à Assembléia Nacional Constituinte, abolindo o serviço militar obrigatório em tempo de paz.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Sérgio Brito**.

SUGESTÃO Nº 2.125-3

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social, o seguinte dispositivo:

“Art. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....
— pensão por morte, devida ao cônjuge sobrevivente e seus dependentes;
.....”

Justificação

Em consonância com a legislação previdenciária em vigor, só há lugar para a pensão por morte quando o de cujus é do sexo masculino. Portanto, quando se trata da morte de mulher vinculada à Previdência Social, seu marido sobrevivente a nada terá direito, sem embargo das contribuições recolhidas pela falecida.

Trata-se, a nosso ver, de autêntica aberração, pois a Carta Política vigente consagrou o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas.

Na verdade, vivemos, em nosso tempo, um momento histórico no qual a sociedade e a legislação igualam cada voz mais os direitos e deveres entre homem e mulher.

Não há qualquer razão, por conseguinte, para que a odiosa discrimina-

ção seja mantida na Lei Orgânica da Previdência Social.

Aliás, no sistema previdenciário do Estado de São Paulo de há muito é previsto que a pensão por morte será atribuída ao cônjuge supérstite, independentemente de seu sexo, portanto.

Efetivamente, a mulher que trabalha, que recolhe a mesma contribuição previdenciária que seu marido, deve, por uma questão de justiça, quando falece, deixar pensão ao cônjuge sobrevivente.

Assim, a fim de que não parem quaisquer dúvidas sobre a matéria, preconizamos a inscrição de norma no novo texto constitucional, estabelecendo como direito do trabalhador a pensão por morte, ao cônjuge sobrevivente e seus dependentes.

Por tais razões, temos plena convicção de que a proposição há de merecer acolhida.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987.
— Constituinte **Sólon Borges dos Reis**.

SUGESTÃO Nº 2.126-1

Exmo. Sr.

Benedito Gama
Deputado Constituinte
MD. Presidente da Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição da Receita.

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, encaminho a Vossa Excelência, minuta de “Sugestão Relativa ao Sistema Tributário”, que deve ser objeto de análise por essa Subcomissão.

Atenciosamente, — Constituinte **Sadie Hauache**.

Inclua-se no texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, as seguintes normas:

“Art. É vedado:

I — à União instituir tributos que não sejam uniformes em todo o Território Nacional ou impliquem preferência em relação a qualquer Estado ou Município, salvo nos casos do Imposto sobre a Renda de pessoa física, que poderá ser diferenciado.

§ 1.º A alíquota do Imposto sobre a Renda de pessoa física diferenciado a ser fixada em lei complementar, será seletiva em função do interesse econômico e social de cada região e proporcional aos ganhos do trabalhador.”

Justificação

A emenda inspirou-se nas grandes diferenças regionais existentes no País, e visa o incremento ao desenvolvimento social e ao bem-estar econômico das populações. Trata-se de um estímulo tributário como forma de redução das disparidades que afetam diretamente as regiões Norte e Nordeste.

Entendemos, data vênua, que o desenvolvimento econômico-social destas regiões está diretamente ligado à consagração de normas constitucionais que ensejam a célere e efetiva redução do Imposto sobre a Renda de pessoas físicas, e neste sentido, propomos à douta Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Rendas a adoção, em seus trabalhos, da presente sugestão.

O atual sistema tributário brasileiro é cruel e extremamente injusto. A injustiça fiscal está presente no imposto direto, pago pelas pessoas físicas, onde o sistema de incentivos funciona como um mecanismo de perda da progressividade fiscal. Aqui as famílias muito pobres não pagam, porque já não têm o que pagar. Quem arca com o peso maior do imposto de renda é, sem dúvida, a classe média assalariada, que é descontada na fonte.

No que concerne ao Norte-Nordeste, as políticas de desenvolvimento regionais vigentes, revelam-se inteiramente incapazes de atenuar as gritantes disparidades dos níveis de vida das populações daquelas regiões com relação ao resto do País. A atual política tributária desconsidera as dificuldades encontradas pelos trabalhadores dessas regiões, para gerar as suas rendas, os custos para a sua manutenção e os precários benefícios que recebem.

É bem verdade que a atual política de incentivos fiscais vem promovendo vantagens tributárias às pessoas jurídicas, através das isenções do Imposto sobre a Renda (I.R.), do Imposto sobre a Importação (I.I.) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o que, sem dúvida alguma, vem transformando estruturalmente os Estados beneficiados sem trazer, porém, qualquer melhoria na elevação dos níveis de remuneração da população trabalhadora, que permanece, comparativamente ao resto do País, de longe, a mais desigual.

A questão regional necessita ser imediatamente repensada. Há que se promover um aprimoramento tributário, atentando-se para as diferenças regionais, para a capacidade contributiva do povo e para as dificuldades que norteiam suas vidas nas áreas de alimentação, vestuário, habitação, educação, saúde etc. É preciso considerar ainda que o homem do Norte-Nordeste tem à sua disposição bens e serviços

de forma reduzida e precária e por eles paga preços infinitamente mais caros, financiando inclusive alguns benefícios sociais, dada as dificuldades de locomoção aliadas às ineficiências do próprio sistema.

O que se pretende agora é a redução da carga fiscal, amparada no princípio da justiça social, que se efetivará através dos critérios da progressividade, seletividade e regionalidade.

Pelo atual texto constitucional (art. 20, inciso I) é vedado diferenciar a instituição de imposto em razão de condições geográficas.

Há de se ressaltar ainda o sentido abrangente dos arts. 9.º-I e 153-I.

Entretanto, está em processo de elaboração uma Constituição que pode e deve melhorar a atual.

A figura da isonomia tributária é tão importante que se transformou em princípio constitucional inserido nas principais Cartas Magnas da atualidade, a saber:

A Constituição francesa de 1948, parodiando o previsto no art. 13 da "Déclaration des Droits de l'Homme", de 1789, já abraçava este princípio constitucional. Da mesma forma, a Constituição da Alemanha Oriental, em seu art. 29 preceitua:

"Os patrimônios e as rendas serão tributados progressivamente segundo critérios sociais, tendo-se em conta particularmente os encargos de família" (grifamos.)

A emenda ora proposta, visa à melhoria de padrões sociais do trabalhador, tratando desigualmente os desiguais e gravando-os em função de sua capacidade contributiva, de tal forma que todos paguem conforme suas condições e possibilidades. É imperioso que o respeito ao princípio da igualdade jurídica gere a desigualdade seletiva, para que se obtenha a justiça tributária.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987.
— Constituinte **Sadié Hauache**.

SUGESTÃO Nº 2.127-0

Inclua-se, no projeto do novo texto constitucional, no Capítulo referente à Organização do Estado, o seguinte dispositivo:

"Art. O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo e sistema parlamentar de governo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios."

Justificação

Entidades municipalistas, tais como o IBAM — Instituto Brasileiro de Administração Municipal, a ABM — Associação Brasileira de Municípios e a Frente Municipalista Nacional, reivindicam a inclusão expressa do Município como parte integrante da Federação.

Para muitos efeitos práticos isto já ocorre; é mister dizê-lo de forma clara no futuro texto constitucional. Daí porque a inclusão da expressão "e dos Municípios" no artigo que define a organização do Estado brasileiro.

Todas as federações existentes são *sui generis*, não existem duas absolutamente iguais, embora todas guardem certos pontos em comum, como a indissolubilidade do pacto federal e a capacidade dos Estados-membros terem sua própria Constituição e se auto-governarem. Nada impede, pois, a adoção da proposta.

Desde a Carta de 1934, com excessão do período do Estado Novo, o Município é considerado como parte constitutiva do pacto federal e uma das originalidades das Constituições brasileiras de 1934, 1946 e 1967 é a divisão tripartida da competência nacional, que reserva parte dessa competência ao município.

Por outro lado, existe a tendência de, em troca de destinar maiores recursos aos Municípios, conferir-lhes competências também maiores.

É justo, portanto, que se inclua tal proposta entre as que serão apreciadas pela Assembléia Nacional Constituinte e que se complete esse processo, com a inclusão do Município entre as entidades integrantes da Federação, visto como não desapareceram os motivos que levaram os Constituintes do passado a subtrair a autonomia municipal do capricho dos Estados-membros e da lei ordinária federal, dando-lhe proteção no texto constitucional.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Victor Facioni**.

SUGESTÃO Nº 2.128-8

Inclua-se, no projeto do novo texto constitucional, no capítulo referente aos Municípios, o seguinte dispositivo:

"Art. Os Municípios, unidades territoriais em que se dividem os Estados-membros e Territórios, são dotados de autonomia política, administrativa, legislativa e financeira."

Justificação

Voltadas para o alto objetivo de promover a defesa e o fortalecimento da instituição municipal, entidades municipalistas como a ABM — Associação Brasileira de Municípios e o IBAM — Instituto Brasileiro de Administração Municipal, vêm praticando intensa mobilização, no sentido de valorizar o Município como instituição e defendê-lo das investidas do centralismo.

Esta mobilização tem se manifestado através de campanhas permanentes, dada a pertinência com que o Poder Central — a União e os Estados, no caso brasileiro — busca, de forma direta ou disfarçada, invadir o campo de ação próprio do Município, além de negar-lhe as condições indispensáveis ao desempenho de seu verdadeiro papel.

Agora, no momento histórico da elaboração da nova Constituição para o País, reivindicam essas entidades a inclusão expressa do Município como parte integrante da Federação e que se configure, de forma explícita, a autonomia municipal, mediante a reserva de poderes expressos dos Municípios.

Por essas razões, e por entendermos que é preciso subtrair os governos municipais da manipulação política do Estado e da União, apresentamos esta sugestão, no sentido de que se inscreva na nova Constituição uma definição clara e inequívoca do Município, como parte integrante do pacto federal.

Sala das Sessões, — Constituinte, **Victor Facioni**.

SUGESTÃO Nº 2.129-6

Inclua-se, onde couber:

"Art. A defesa do meio ambiente é dever do Estado, ao qual cabe promover a proteção da fauna e da flora e o combate às formas de exploração predatória dos recursos naturais e a toda espécie de poluição".

Justificação

Exemplos de poluição e de utilização inadequada dos recursos naturais têm-se apresentado inúmeras vezes em nosso País, demonstrando ser necessário enfrentar o problema com mais energia e uma legislação cada vez mais aperfeiçoada, como instrumento de conscientização, persuasão e mobilização do povo e das autoridades, na luta em defesa do meio ambiente.

Destá forma, propomos que seja incluído em a nova Constituição um ar-

tigo que atribua ao Estado o dever de defesa do meio ambiente.

Por representar a proteção à natureza, em última análise, a conservação das condições de sobrevivência dos próprios seres humanos, esperamos que a proposição venha a ser aprovada.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituintes, **Victor Faccioni, Osvaldo Bender, Darcy Pozza, Telmo Kirst, Adylson Motta.**

SUGESTÃO Nº 2.130-0

Inclua-se, no novo texto constitucional, no capítulo referente à Ordem Econômica e Social, ou onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. A realização da reforma agrária implica na participação das cooperativas desde o assentamento dos agricultores, como assistência técnica e creditícia, organização de produção, sua comercialização, distribuição e industrialização.”

Justificação

O cooperativismo é, hoje, no Brasil, um movimento em expansão, que busca denodadamente a sua consolidação e autonomia.

Seu desenvolvimento no meio rural assumiu expressão a partir da década de 1960, e de ano para ano verifica-se um significativo aumento do número de cooperativados em seus quadros sociais.

A cooperativa encontra-se, por sua natureza, intimamente relacionada aos objetivos de uma reforma agrária. Por se tratar de uma organização composta, na maioria, por pequenos produtores, a cooperativa está afeita ao trato dos problemas que, cotidianamente, os atingem. Reúne condições, portanto, de selecionar e treinar famílias de trabalhadores sem terra; acompanhar o seu desempenho, ajustando-as nos aspectos técnico e social; de administrar o uso dos investimentos sociais de uso comum; de promover o beneficiamento e comercialização da produção; de favorecer o fornecimento de insumos e serviços de interesse comum.

Ao realizar tais funções, a cooperativa reduz drasticamente os custos sociais envolvidos no processo de reforma agrária, a par de aumentar a sua eficiência. Ao mesmo tempo, diminui o prazo para emancipação dos beneficiários, integrando-os a uma atividade econômica por seus próprios meios.

Várias cooperativas já desenvolvem, com sucesso, trabalhos de assentamento, acumulando uma experiência que não pode deixar de ser aproveitada no momento em que se pretende propiciar maior acesso à terra e fortalecer as estruturas de participação social.

Ao se garantir ao sistema cooperativo a participação na realização da Reforma Agrária, por meios pacíficos, em uma estrutura social aberta, estaremos, sem dúvida, contribuindo para que se pratique a verdadeira justiça social neste País, valorizando o homem e humanizando a economia, eis que as cooperativas agrícolas oferecem condições excepcionais para conduzir este modelo a bom termo.

Por todas estas razões, acolhemos a sugestão que nos foi oferecida pela OCERGS — Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul e pela OCB — Organização das Cooperativas Brasileiras, transformando-a neste dispositivo constitucional que, esperamos, seja incluído na nova Carta Magna do País.

Sala das Sessões, Constituinte, **Victor Faccioni.**

SUGESTÃO Nº 2.131-8

Inclua-se, no anteprojeto do novo texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Compete aos Estados o exercício supletivo de legislar em matéria de Direito Cooperativo.”

Justificação

No momento em que o País caminha para a maturidade democrática, a solução cooperativista desponta, naturalmente, como alternativa para garantir a participação nas decisões, na tarefa de reconstrução nacional e na conquista de parcelas mais justas na distribuição de renda e do capital social.

O Poder Público precisa reconhecer que o Sistema Cooperativista oferece a mais autêntica forma de democracia social, consistindo, ainda, em um valioso instrumento de apoio à iniciativa privada.

É preciso, por isso, que a ordem jurídica institucionalize proteção eficaz e permanente ao Sistema, para que possa crescer e se desenvolver livre das ameaças que constantemente pairam sobre ele.

Temos, agora, com a Assembléia Nacional Constituinte, oportunidade sem precedentes para isso e, apolado em

sugestão que recebemos da OCERGS — Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul, oferecemos a presente proposta.

Considerando as diferenças regionais e que as condições geoeconômicas e políticas do Cooperativismo recusam procedimentos e normativos padronizados a nível nacional, não se justifica mais a omissão dos Executivos Estaduais, com relação ao seu desenvolvimento.

Por isto, conferir aos Estados a competência de legislar sobre matéria de Direito Cooperativo consistirá na tradução do discurso na prática, servindo para que o Estado expresse seu efetivo apoio e estímulo às sociedades cooperativas.

Confiamos no discernimento dos nobres Constituintes ao examinar esta proposta e, temos certeza, decidirão por incluir o dispositivo que ora sugerimos no novo texto constitucional.

Sala das Sessões, — Constituinte **Victor Faccioni.**

SUGESTÃO Nº 2.132-6

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, no Capítulo destinado ao Poder Legislativo, os seguintes dispositivos:

“Art. Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

§ Salvo nos crimes comuns, imputáveis a Deputados e Senadores, a Câmara respectiva, por maioria absoluta, poderá a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo”.

Justificação

Apaixonante é o debate sobre as imunidades parlamentares e, quando se redige um novo texto constitucional, não se pode deixar à deriva assunto de tão relevante importância para o exercício do mandato parlamentar.

Há dois tipos de imunidade: a imunidade material e a imunidade formal. Aquela refere-se à própria ausência de crime, ante determinadas condutas do Congressista. Esta diz respeito somente ao processo. Ninguém podia ser preso sem que houvesse licença da respectiva Câmara. Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 22, de 1982, aboliu a licença para o processo e estabeleceu que a Câmara respectiva, por maioria absoluta, a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, poderá sustar o processo.

Essa mesma Emenda, quanto à imunidade material, estabeleceu que os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a honra. Portanto, no estágio atual, os Congressistas podem ser processados, por suas opiniões, palavras e votos, se vierem a ofender a honra de alguém. Aliás, não conseguimos vislumbrar qual o outro tipo de crime que se possa cometer, através de opiniões, palavras e votos.

O certo é que desejamos restabelecer a imunidade material prevista na Constituição de 1946, em seu art. 44, isto é, de que os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Por outro lado, entendemos que, nos crimes comuns, os Congressistas não venham a ser beneficiados com a imunidade formal ou processual e devam responder por seus atos e comportamentos anti-sociais, independentemente de licença da respectiva Câmara e sem a possibilidade de sustação do processo.

Sala das Sessões, de _____ de 1987.
— Constituinte Victor Faccioni.

SUGESTÃO Nº 2.133-4

Inclua-se onde couber:

“Art. Depois de promulgado o texto constitucional será, dentro de 90 (noventa) dias, submetido ao referendo das Assembléias Legislativas, exigindo-se para sua aprovação maioria absoluta.”

Justificação

A Constituição é a viga mestra sobre a qual se apóia o arcabouço da organização da sociedade. Em consequência é ela de fundamental importância pois nela são fixadas as diretrizes de atuação para os cidadãos e grupos, tendo a pretensão também, de se tornar um documento de duração perene, pelo próprio significado emprestado ao termo Constituição de determinado Estado.

Deste fato surge a necessidade de sua discussão pormenorizada, de sua apreciação por todos os segmentos sociais.

Embora elaborada por mandatários a nível federal, não há dúvida de que a apreciação por representantes do povo a nível estadual terá a virtude de ensinar o exame sob uma ótica de

especialização mais específica e prática por pessoas que representam os anseios coletivos da comunidade considerada em seu grau menor e local, mais apto a apreciar o dia-a-dia das aspirações dos cidadãos.

O Federalismo é, além do mais, definido como união indissolúvel dos Estados, donde ser-lhes lícito opinar sobre a Constituição.

A disposição é comum aos mais importantes sistemas federativos como dos Estados Unidos e República Federal da Alemanha que tiveram as Constituições ratificadas pelos seus respectivos Estados-membros.

O Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte prevê a hipótese no art. 13, § 11, o que ratifica e fortalece a necessidade de aprovação pelas Assembléias Legislativas do texto constitucional a ser aprovado.

Por este motivo pensamos que a consulta prévia às Assembléias Legislativas, antes da promulgação da Constituição, constitui-se em procedimento indispensável para que possa o texto aprovado representar o real anseio dos brasileiros de todas as partes do País.

A sugestão deste procedimento foi inspirada em apreciações levantadas pelo nobre Deputado João Augusto Nardes, da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul.

Sala das Sessões, de _____ de 1987. —
Constituinte Victor Faccioni.

SUGESTÃO Nº 2.134-2

Inclua-se, onde couber, no texto do Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

“Art. O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo e sistema parlamentar de governo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Art. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação, a República ou o Sistema Parlamentar de Governo.”

DO PODER EXECUTIVO

Do Presidente da República

Art. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelo Conselho de Ministros.

Art. O Presidente da República é eleito pelo Congresso Nacional, entre brasileiros natos maiores de 35 anos e no exercício dos seus direitos políticos, com mandato de seis anos.

§ 1.º A eleição do Presidente da República far-se-á vinte dias antes de expirado o mandato presidencial, devendo, para isto, reunir-se extraordinariamente o Congresso, se este não estiver funcionando.

§ 2.º Será considerado eleito o candidato que obtiver dois terços dos votos em escrutínio secreto. Se nenhum candidato obtiver tal número de votos será realizada uma segunda votação e eleito o candidato que obtiver maioria absoluta.

§ 3.º Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na segunda eleição, os escrutínios serão repetidos, e a eleição dar-se-á na quarta, por maioria simples.

§ 4.º No caso de impedimento temporário ou de vaga, enquanto não se fizer a eleição, será o Presidente da República substituído pelo Presidente do Senado Federal e, na falta deste, sucessivamente, pelo Presidente da Câmara dos Deputados e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 5.º Vindo a vagar a Presidência da República e não estando em sessão o Congresso Nacional, será o mesmo convocado pelo Presidente em exercício para a eleição do novo Presidente da República, cujo mandato será de seis anos.

§ 6.º O Presidente tomará posse em sessão conjunta do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Art. Compete ao Presidente da República:

I — representar a Nação perante os Estados estrangeiros;

II — celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ad referendum do Congresso Nacional;

III — nomear e exonerar os Ministros e Secretários-Gerais dos Ministérios, devendo necessariamente exonerar os primeiros quando a Câmara dos Deputados lhes negar a sua confiança;

IV — receber o compromisso dos Ministros e Secretários-Gerais dos Ministérios;

V — presidir as reuniões do Conselho de Ministros, quando o julgar conveniente;

VI — fazer publicar as leis e expedir decretos para a sua fiel execução;

VII — remeter ao Congresso Nacional os projetos de decretos que repute infringentes das leis em vigor;

VIII — prover, com as ressalvas da Constituição e na forma da lei, os cargos públicos federais;

IX — exercer a chefia suprema das Forças Armadas, administrando-as por intermédio dos órgãos do Alto Comando;

X — declarar a guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, em caso de invasão ou agressão estrangeira verificada no intervalo das sessões legislativas;

XI — fazer a paz, mediante autorização e ad referendum do Congresso Nacional;

XII — exercer o direito de graça;

XIII — autorizar cidadãos brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XIV — determinar medidas de emergência e decretar o estado de sítio e o estado de emergência.

§ 1.º Todos os atos do Presidente da República devem ser referendados, no mínimo, pelo Presidente do Conselho de Ministros e, normalmente, pelo titular da pasta correspondente.

§ 2.º O Presidente da República não terá responsabilidade política, respondendo o Conselho de Ministros pelas declarações que fizer no exercício do cargo.

§ 3.º Os decretos de exoneração de Ministros e os de nomeação do novo Presidente do Conselho serão referendados pelo Presidente do Conselho demissionário e, se este se recusar, pelo novo Presidente do Conselho.

Art. Mediante acusação votada por maioria absoluta do Congresso Nacional, o Presidente da República será julgado perante o Supremo Tribunal Federal por atos que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente:

I — a existência da União;

II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes Constitucionais dos Estados;

III — o sistema parlamentar de governo;

IV — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

V — a segurança interna do País;

VI — a probidade da administração;

VII — a lei orçamentária; e

VIII — o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Declarada a procedência da acusação, ficará o Presidente da República suspenso de suas funções.

Art. O Presidente da República não poderá ausentar-se do País, sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.

Do Conselho de Ministros

Art. O Conselho de Ministros exerce a direção suprema da administração federal.

Art. O Presidente do Conselho e, por indicação deste, os demais Ministros, são nomeados e demitidos pelo Presidente da República.

§ 1.º Os Ministros de Estado, escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos seus direitos políticos, prestam compromisso perante o Presidente da República.

§ 2.º Somente membros do Congresso Nacional poderão exercer a Presidência do Conselho de Ministros.

Art. Logo após a sua constituição, comparecerá o Conselho perante o Congresso Nacional, ao qual apresentará o seu programa de governo.

§ 1.º Os Ministros isoladamente e o Conselho como um todo dependem da confiança da Câmara dos Deputados e deverão exonerar-se quando esta lhes for negada.

§ 2.º A moção de desconfiança somente poderá ser votada se a Câmara dos Deputados houver indicado um outro Presidente do Conselho, escolhido pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados.

§ 3.º A moção de confiança pedida pelo Conselho pode ser votada imediatamente e será considerada aprovada por maioria simples.

Art. O Presidente da República pode dissolver a Câmara dos Deputados, quando o Conselho de Ministros derrotado por uma moção de desconfiança assim o solicitar.

§ 1.º O decreto explicitará os motivos da dissolução e convocará nova eleição no prazo de sessenta dias.

§ 2.º A Câmara dos Deputados não poderá ser dissolvida por solicitação do Conselho de Ministros que, apresentando-se pela primeira vez ao Congresso Nacional, segundo o disposto no artigo anterior, não alcance a necessária moção de confiança.

§ 3.º A Câmara dos Deputados não poderá ser dissolvida duas vezes pelo mesmo motivo, nem duas vezes por solicitação do mesmo Conselho de Ministros, nem nos primeiros e nos últimos doze meses da Legislatura e nos últimos doze meses do mandato presidencial.

§ 4.º A Câmara dos Deputados reunir-se-á de pleno direito, independentemente de convocação e retomará a sua autoridade como ramos do Poder Legislativo, se não houverem sido realizadas eleições no prazo previsto no § 1.º deste artigo.

Art. O Conselho de Ministros decide por maioria absoluta de votos e, em caso de empate, preponderará o voto do Presidente.

§ 1.º O número dos ministérios, suas atribuições e organização será regulado por lei ordinária.

§ 2.º O Presidente do Conselho poderá nomear ministros sem pasta.

Art. Os Ministros podem intervir nas deliberações do Congresso Nacional e tomar parte dos trabalhos das Comissões Técnicas, devendo comparecer a qualquer uma das Casas quando convocados por um quarto de seus membros.

§ 1.º Os Ministros de Estado prestarão, ao Presidente da República, às duas Casas do Congresso Nacional e às suas Comissões todas as informações que lhes forem solicitadas acerca de sua administração.

§ 2.º Os Ministros de Estado serão auxiliados em sua administração e poderão se fazer representar perante a Câmara dos Deputados por Secretários-Gerais do Ministério, que substituirão os Ministros em seus impedimentos.

Art. Os Ministros de Estado serão julgados, por qualquer crime, pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. Constituem crimes de responsabilidade:

I — desatender a convocação de qualquer Casa do Congresso Nacional;

II — atentar contra:

a) a Constituição e as leis;

b) a segurança nacional;

c) probidade da administração;

d) o sistema parlamentar de governo.

Disposições Transitórias e Finais

Art. Para o próximo período presidencial, o Presidente da República será eleito por sufrágio universal e voto direto e secreto.

Justificação

O debate do problema institucional brasileiro atinge hoje em nosso País proporções que bem demonstram a sua fundamental importância, e a discussão sobre a condução política

da Nação brasileira, nesse momento histórico da elaboração da Constituição, faz com que todos nos debruçemos sobre as alternativas existentes, entre as quais se encontra a adoção do sistema parlamentar de governo.

Na verdade, em razão das constantes crises institucionais, de há muito se preconiza a implantação do parlamentarismo em nosso País, em caráter definitivo, dentro do qual os abalos políticos venham a ser solucionados sem a ruptura da ordem constitucional.

A experiência histórica brasileira revela que o processo presidencialista convencional, calcado sobre o modelo norte-americano, estranho às nossas raízes e à formação de nosso povo, não poderia dar o resultado sonhado pelos seus idealizadores e que as conseqüências da aplicação de tal processo só poderiam descambar para esse estado de permanente sobressalto e intranqüilidade, sujeitos como estamos a um sistema orientado pela política pessoal de um Presidente da República, que acumula os papéis de Chefe de Estado e Chefe de Governo.

Uma reflexão profunda e a observação atenta dos fatos ocorridos nestes quase cem anos de República presidencialista, leva-nos a concluir que o presidencialismo impede o fortalecimento dos partidos políticos, do Parlamento, de uma burocracia de carreira estável e da própria sociedade, como instituição organizada, marginalizando a tudo e a todos, quando a democracia deles não pode prescindir.

Pela excessiva concentração de poder, e na melhor das hipóteses, nosso regime presidencialista tem resultado na figura do ditador constitucional, e as crises políticas que têm surgido, por falta de um mecanismo que flexibilize mudanças de orientação, sem traumas e sem enfraquecer e desgastar a figura do Chefe de Estado, transformam-se quase sempre em impasses.

A solução clássica para esse clima, ou seja, evitar que as crises se transformem em impasses, é a adoção do sistema parlamentar de governo que, não temos dúvida, consiste na mais fundamental das mudanças que a Constituinte pode ensejar para o País, como pré-requisito à sustentação das demais reformas necessárias ao aperfeiçoamento e consolidação da democracia, fortalecimento da Federação e dos Partidos Políticos, a valorização do Congresso Nacional e a permanente participação do povo.

O Brasil precisa decidir se vai continuar se caracterizando pela tutela do Governo sobre a sociedade, ou se vai estabelecer o primado da democracia, ficando o Governo subordinado à sociedade, ou seja, ao povo como sociedade organizada.

“É claro — já dizia o Professor César Saldanha nos debates travados durante o Simpósio sobre o Parlamentarismo realizado em 1983 no Congresso Nacional — o parlamentarismo se fundará nos conflitos ideológicos, mas ele será uma força atenuante dos conflitos ideológicos. Na medida em que ele permite a alternância, na medida em que ele permite a discussão por idéias, ele vai produzindo uma moderação, de modo que teremos no Brasil, sem dúvida nenhuma, com o parlamentarismo, uma reformulação total da vida política partidária, um realinhamento das opiniões.”

No dizer do grande proponente do parlamentarismo no Brasil, Deputado Raul Pilla, “a marcha da Humanidade faz-se regularmente da opressão para a liberdade”. O parlamentarismo, esta excepcional forma de governo, que cria verdadeiramente a responsabilidade dos governos perante os governados e estabelece o fim da impunidade pelos mandos e desmandos governamentais, é um passo importante na construção de instituições políticas que permitem tal marcha.

Afirma ainda Raul Pilla que a grande justificação doutrinária do sistema parlamentar é que “o povo não é, com o regime parlamentar de governo, o soberano de um dia, o dia da eleição, mas verdadeiramente o senhor dos seus direitos, porque, por intermédio de seus representantes, a sua influência se está continuamente exercendo no governo”.

Ninguém mais estudou e pesquisou sobre o Parlamentarismo do que o inquestionável líder Raul Pilla, daí porque entendemos que as linhas mestras de sua proposta, em cujo texto nos baseamos para a elaboração da presente sugestão à Constituição, como nas propostas anteriores que fizemos perante o Congresso Nacional, são as que verdadeiramente nos dão garantia de estarmos propondo um sistema mais próximo do ideal que desejamos. Tivemos, apenas, o cuidado de fazer algumas adaptações, entre as quais devemos citar a providência trazida da Constituição Alemã, que prevê que o voto de desconfiança só pode ter êxito quando já existe um novo Presidente do Conselho eleito por uma nova maioria. Evita-se, as-

sim grandes hiatos de vacância do Gabinete e um perigo que é apontado por muitos dos críticos do Parlamentarismo, qual seja, o da instabilidade dos Gabinetes.

Quando nos propomos a instituir no Brasil o sistema parlamentar de governo, segundo o modelo clássico, o que pretendemos é efetivamente conciliar o Estado e a sociedade em nosso País, com a adoção de um sistema de governo especificamente responsável perante a opinião expressa pelos votos dos seus legítimos representantes, os parlamentares.

Pretendemos, para utilizar as palavras deste grande defensor do Parlamentarismo que foi Raul Pilla, que o povo não seja apenas o soberano de um dia, o dia da eleição, mas que a soberania popular se efetive sempre, através do controle que sobre o governo da República há de exercer o Congresso Nacional.

Assim, para que nos louvemos da visão do insigne parlamentarista, é necessário que a eleição do Presidente da República seja indireta, pelo Congresso Nacional, sem estabelecer uma base de poder, independente da do Gabinete que irá governar o País.

Não se coadunam perfeitamente eleição direta para Presidente e Regime Parlamentarista.

Tal era o parecer de Raul Pilla, e tal é o nosso. E é simples verificar o porquê. Na verdade, fosse o Presidente, o Chefe de Estado, eleito pelo sufrágio universal, seria uma figura eminentemente partidária, e não suprapartidária, como convém ao regime parlamentarista e, o que é ainda mais importante, teria uma base política e um foro de legitimidade que extrapolaria ao do Presidente do Conselho de Ministros, que seria resultado do embate das forças políticas representadas no Parlamento.

Se desejamos introduzir o Parlamentarismo em nosso País, e se pretendemos fazê-lo de modo permanente, é importante que a boa doutrina seja observada e que o Crede de Estado receba a sua legitimação da mesma fonte do Chefe de Governo, isto é, do Poder Legislativo.

Agir de forma diversa nos levaria para uma espécie de semiparlamentarismo e de semipresidencialismo que se assemelha à frustrada tentativa que se operou aqui na década de 1960.

Entretanto, para atender ao desejo de participação maior do povo brasileiro, evidenciado na grande campanha pelas eleições diretas que se realizou no País, admitimos, nas Disposições Transitórias, que para o

próximo período presidencial o Presidente da República seja eleito pelo voto direto. Tal ocorreria como forma quase plebiscitária à introdução do sistema parlamentarista, legitimado, pelo voto direto do povo, a introdução de um novo e definitivo sistema de governo, capaz de modelar e consolidar a democracia em nosso País. É preciso lembrar que estamos tratando aqui de um assunto que transcende, em relevância, a própria forma de eleição do Chefe de Estado, qual seja, o sistema de governo sob o qual deve ser administrado o País e, uma vez consolidado o processo parlamentarista, no período seguinte o Presidente da República seria eleito pelo Congresso Nacional.

Independente da proposição que ora estamos apresentando, subscrevemos, juntamente com os ilustres Constituintes Nelson Carneiro, Bonifácio de Andrada e outros integrantes da Frente Parlamentarista Interpartidária, outra proposta, com versão diversa da presente, e cuja redação foi coordenada pelo Senador Nelson Carneiro. Não é outro o nosso propósito, assim procedendo, senão o de ampliarmos o leque alternativo de sugestões, considerando que o Brasil deve encontrar o seu caminho, estabelecendo um sistema de governo que seja do povo e não de grupos, de maioria permanente e não apenas eventual, e no qual os governantes possam ser responsabilizados e punidos, porque o povo é soberano, e em seu nome age o Parlamento.

Temos, agora, com a Assembléia Nacional Constituinte, excepcional oportunidade para a implantação do sistema parlamentar de governo no Brasil.

É com esse propósito que submetemos aos nobres Constituintes a presente sugestão, na certeza de que saberão decidir pelo melhor caminho que nesta hora temos a seguir para colocar o regime democrático e republicano como instrumento capaz de realizar as aspirações e a felicidade do povo brasileiro.

Sala das Sessões,
Constituinte, Victor Faccioni.

SUGESTÃO Nº 2.135-1

“Art. O projeto de lei sobre matéria financeira, de iniciativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, será aprovado por maioria absoluta em cada uma das Casas, devendo, sempre que houver previsão de aumento de despesa, conter indicação dos recursos correspondentes.

Art. As emendas a projetos de lei que aumentem a despesa, o número

de cargos públicos, ou afetem a receita, somente serão admitidas se inscritas por um quarto, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, e a aprovação deles depende do voto da maioria absoluta em ambas as Casas.

Art. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, na Casa de origem, será tido como rejeitado.

Art. O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra em um só turno de discussão e votação.

§ 1.º O projeto de lei aprovado numa das Câmaras será revisto na outra que, aprovando-o, o enviará a sanção ou a promulgação.

§ 2.º Se o projeto de lei de uma Câmara for emendado na outra, voltará à primeira para que se pronuncie acerca da modificação, aprovando-a ou não.

Art. Os projetos de lei rejeitados ou não sancionados, somente poderão constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras.”

Justificação

Como membro da Subcomissão do Poder Legislativo, farei a justificação verbalmente.

Sala das Sessões, de de
1987. — Constituinte Vinicius Can-
sação.

SUGESTÃO Nº 2.136-9

Art. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — emendas à Constituição;
- II — leis complementares à Constituição;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — decretos legislativos; e
- VI — resoluções.

Art. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; ou
- II — do Presidente da República ou do Presidente do Conselho.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de emergência.

§ 2.º No caso do item I, a proposta deverá ter a assinatura de um terço dos membros da Câmara dos Deputados e um terço dos membros do Senado Federal.

Art. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em sessão conjunta do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas.

Art. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos de tramitação das leis ordinárias.

Art. O Presidente da República ou o Presidente do Conselho poderão enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, por solicitação, serão apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal.

§ 1.º A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República ou do Presidente do Conselho terão início na Câmara dos Deputados;

§ 2.º Ao Presidente da República ou ao Presidente do Conselho incumbirá também solicitar, em caso de urgência, que o projeto seja apreciado em sessão conjunta do Congresso Nacional dentro do prazo de sessenta dias.

§ 3.º Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos no caput deste artigo e no § 2.º, o projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência, nas oito sessões consecutivas subsequentes. Se, ao final dessas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente rejeitado.

§ 4.º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados, far-se-á, no caso do caput deste artigo, nas oito sessões consecutivas subsequentes, findo este prazo e não havendo deliberação, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

§ 5.º Os prazos estabelecidos no caput deste artigo e no § 2.º não correrão nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

Justificação

Como membro da Subcomissão do Poder Legislativo, farei a justificação verbalmente.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Vinicius Canção**.

SUGESTÃO Nº 2.137-7

Art. Cabe privativamente ao Presidente da República, ouvido o Presidente do Conselho ou por solicitação desse, a iniciativa de leis que:

I — disponham sobre planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social;

II — criem cargos, funções ou empregos em serviços existentes ou aumentem sua remuneração;

III — fixem ou aumentem os efetivos das Forças Armadas.

Justificação

Como membro da Subcomissão do Poder Legislativo, farei a justificação verbalmente.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Vinicius Canção**.

SUGESTÃO Nº 2.138-5

Art. O orçamento anual compreenderá a fixação e a previsão da receita.

Art. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente do Conselho ao Congresso Nacional, para votação conjunta das duas Casas, até o dia trinta de setembro de cada ano. Se o Congresso Nacional não o devolver para sanção até o dia trinta de novembro do mesmo ano, será promulgado como lei.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária o Poder Executivo, em anexos específicos, fará as previsões relativas ao custeio das atividades-meio, da infra-estrutura, do setor produtivo e dos investimentos sociais do Estado, além do orçamento monetário, e relacionará o conjunto das isenções, dos incentivos e das demais modalidades de benefícios fiscais.

Art. A lei do orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa. Não se incluem na proibição.

I — a autorização para a abertura de crédito por antecipação da receita;

II — as disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

Art. Os investimentos realizáveis em mais de um exercício deverão ser incluídos no orçamento plurianual na forma do que dispuser a lei complementar.

Art. O orçamento plurianual será elaborado sob a forma de orçamento-programa e conterá os programas setoriais, seus subprogramas e projetos, com a estimativa dos custos, especificará as previsões anuais para a sua execução e determinará os objetivos a serem atingidos.

Justificação

Como membro da Subcomissão do Poder Legislativo, farei a justificação verbalmente.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Vinicius Canção**.

SUGESTÃO Nº 2.139-3

Art. Incumbe ao Presidente do Conselho, com a aprovação do Presidente da República, o encaminhamento ao Congresso Nacional da proposta orçamentária do Poder Executivo.

Art. A discussão e a votação de projetos de lei sobre matéria determinada poderão ser delegadas pelo Congresso Nacional ao Conselho de Ministros ou à Comissão Especial de Deputados e Senadores, qualquer das Câmaras poderá também delegá-las à Comissão de seus próprios membros.

Parágrafo único. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, nem os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nem a legislação sobre:

I — a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e as garantias dos seus membros;

II — os direitos individuais, políticos e eleitorais;

III — o orçamento; e

IV — a matéria reservada à lei complementar.

Art. A delegação do Conselho de Ministros terá a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo, termos, limites e prazo de exercício, podendo, se houver solicitação, ser votada em regime de urgência.

§ 1.º Se a delegação determinar a apreciação do projeto, esta ocorrerá, em cada uma das Casas, na votação única e sem emendas.

§ 2.º A delegação poderá ser prorrogada por prazo igual ao anteriormente concedido.

§ 3.º O projeto será submetido à sanção.

Art. Na delegação legislativa à Comissão Especial do Congresso Nacional, de acordo com o Regimento Comum, e obedecido o critério de proporcionalidade entre os partidos políticos, o projeto por ela aprovado será enviado à sanção, ou à promulgação, salvo se, no prazo de quarenta e oito horas de sua publicação, um décimo de qualquer das Casas requerer apreciação da matéria pelo plenário.

§ 1.º Ao receber o projeto, o Presidente da República poderá, dentro de quinze dias úteis, apresentar pedido de reconsideração, oferecendo texto substitutivo pertinente à matéria do projeto a ser apreciado, sem emendas e por maioria absoluta das duas Casas, em reunião conjunta do Congresso Nacional, no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 2.º Esgotado o prazo sem deliberação, ou rejeitado o pedido de reconsideração, o projeto será reencaminhado ao Presidente da República.

§ 3.º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal ou da Comissão Permanente do Congresso Nacional, as razões do veto.

§ 4.º O veto parcial somente pode abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 5.º Decorridos os quinze dias úteis, referidos nos §§ 1.º e 3.º, o silêncio do Presidente da República importará em sanção.

§ 6.º Ao declarar a guerra, sem prévia autorização do Congresso Nacional, no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e dentro do prazo referido no parágrafo anterior, o Presidente da República poderá determinar que o projeto seja submetido a referendo do Congresso Nacional, promulgando-o, se aprovado e arquivando-o, quando rejeitado.

§ 7.º Convocadas as duas Casas para, em sessão conjunta, conhecer do veto, considerar-se-á aprovado o projeto que obtiver o voto de dois terços dos membros de cada uma delas. Nesse caso, será o projeto enviado, para

promulgação, ao Presidente da República.

§ 8.º Nos casos dos §§ 5.º e 6.º, se a lei não for promulgada e publicada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado ou o seu substituto o fará.

Art. No último ano da Legislatura, é vedado aprovar ou sancionar projetos de lei complementar ou ordinário que versem sobre eleições ou sobre partidos políticos.

Justificação

Como membro da Subcomissão do Poder Legislativo, farei a justificação verbalmente.

Sala das Sessões, de
de 1987. — Constituinte **Vinicius Cansação**.

SUGESTÃO Nº 2.140-7

Art. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

I — sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II — orçamento anual e plurianual; abertura e operação de crédito; dívida pública; emissões de curso forçado;

III — fixação do efetivo das Forças Armadas para o tempo de paz;

IV — planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento;

V — criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

VI — limites do Território Nacional; espaço aéreo e marítimo; bens do domínio da União;

VII — transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII — organização administrativa e judiciária dos Territórios.

Art. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais, inclusive os executivos, em qualquer de suas alterações;

II — autorizar e aprovar empréstimos, operações, acordos e obrigações externas, de qualquer natureza, contraídas ou garantidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, pelas entidades de sua administração indireta ou sociedades sob o seu controle, os quais só vigorarão a partir da data do decreto legislativo de sua aprovação;

III — autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a celebrar a paz, assim como permitir que forças aliadas transitem pelo Território Nacional, ou nele operem temporariamente, sob o comando de autoridades brasileiras, sendo vedada a concessão de bases;

IV — autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República e o Presidente do Conselho a se ausentarem do País;

V — determinar a realização de referendo;

VI — aprovar a incorporação, subdivisão ou desmembramento e a criação de Estados ou Territórios;

VII — aprovar e suspender o estado de sítio ou a intervenção federal;

VIII — decidir sobre a decretação do estado de emergência;

IX — mudar temporariamente a sua sede;

X — conceder anistia;

XI — fixar para vigor na legislatura seguinte, subsídios, a representação e a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios e a representação do Presidente e Vice-Presidente da República e do Presidente do Conselho;

XII — julgar anualmente as contas apresentadas pelo Presidente do Conselho;

XIII — apreciar os relatórios semestrais sobre a execução dos planos de governo;

XIV — deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões.

Justificação

Como membro da Subcomissão do Poder Legislativo, farei a justificação verbalmente.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Vinicius Cansação**.

SUGESTÃO Nº 2.141-5

Nos termos do parágrafo 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, proponho a seguinte sugestão:

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. A Constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos civis, independente da lei, os seguintes direitos, além de outros que, previstos na legislação própria, visem a melhoria de sua condição social:

I — salário mínimo, nacionalmente unificado, capaz de satisfa-

zer às suas necessidades normais e às de sua família, a ser fixado pelo Congresso Nacional por proposta do Executivo para a determinação de cujo valor levar-se-ão em consideração às despesas necessárias com alimentação, moradia, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e saúde;

II — salário-família, à razão de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos ou inválido;

III — proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, por motivo de sexo, raça, cor, religião, opinião política, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social e outros motivos discriminatórios;

IV — salário de trabalho noturno superior em pelo menos 50% (cinquenta por cento) ao diurno, das 20:00 às 6:00 horas;

V — décimo terceiro salário, em cada ano, com base na remuneração integral;

VI — participação direta nos lucros da empresa;

VII — duração da jornada diária não excedente a oito horas, com intervalo para descanso semanal de quarenta e oito horas;

VIII — remuneração em dobro nos serviços emergenciais ou nos casos de força maior;

IX — repouso remunerado nos domingos e feriados;

X — gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias;

XI — higiene e segurança do trabalho;

XII — proibição do trabalho em atividades insalubres, salvo se autorizado em convenção ou acordo coletivo;

XIII — proibição de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos;

XIV — licença remunerada da gestante, antes e depois do parto, ou no caso de interrupção da gravidez;

XV — proporção mínima de dois terços de empregados brasileiros;

XVI — fundo de garantia por tempo de serviço;

XVII — reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

XVIII — proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XIX — proibição de locação de mão-de-obra e de contratação de trabalhadores avulsos ou temporários para a execução de trabalho de natureza permanente ou sazonal;

XX — garantia da manutenção de creche e escola maternal pelas empresas para os filhos de seus empregados;

XXI — greve, ressalvadas as atividades essenciais discriminadas em lei especial.

Art. A Justiça do Trabalho poderá normatizar e as entidades sindicais poderão estabelecer acordos em tudo quanto não contravenha às disposições desta Seção.”

Justificação

Na oportunidade da elaboração de uma nova Constituição para o País, entendemos que, no capítulo relativo aos direitos dos trabalhadores, cabe manter aqueles já conquistados e consagrados nas constituições anteriores, aperfeiçoar a sua enunciação, quando for o caso, e estabelecer outros que a busca da justiça social vem impondo no dia-a-dia da sociedade.

Desde logo, no cabeçalho que introduz a relação daqueles direitos, figura a expressão “servidores públicos civis”, não contemplada na atual Constituição, para abranger os servidores públicos civis celetistas. E declara-se que a existência de tais direitos independe de lei, isto é, que são reclamáveis ainda que não sobrevenha lei que os regule. Tal disposição constitucional nos parece fundamental, para evitar a sobrevivência de situações esdrúxulas atualmente ocorrentes, da presença de certos direitos a nível constitucional, perenemente tornados inexecutáveis por falta de lei regulamentadora.

Salário mínimo — confere-se unificação, em âmbito nacional, para afastar de vez a possibilidade de regionalização, condição até há pouco vigente, mas de há muito superada.

O segundo ponto novo nesse inciso é apreciação pelo Congresso Nacional, sede política da representação popular, onde os segmentos da população encontram mais pronta ressonância

para seus pleitos, após proposição do Poder Executivo. Isso é garantia de uma maior aproximação daquele que seria o salário mínimo real. Procuramos arrolar os itens componentes de modo a assegurar o cômputo das despesas inevitáveis do trabalhador.

Salário-família — desde logo foram colocados os parâmetros do instituto, de modo a torná-lo viável em toda sua abrangência, que contempla, obviamente, os trabalhadores rurais.

Isonomia salarial — reputamos apropriada a expressão “trabalho igual”, pois afasta interpretações. A referência ao regime jurídico destina-se a assegurar a incidência da norma não só aos trabalhadores da área privada, como também aos do setor público, afastando discriminações.

Trabalho noturno — reputamos justo que a diferença de remuneração em relação ao trabalho diurno seja compensador (50%) e que se amplie o horário durante o qual o serviço é considerado noturno (das 20:00 às 6:00 horas).

Décimo terceiro salário — propomos que seja calculado sobre a remuneração integral, o que beneficiará principalmente os servidores públicos cujos adicionais ou acessórios da remuneração calculam-se geralmente sobre um vencimento ou salário básico diminuto.

Participação nos lucros — deve ser direta, pois a indireta favorece toda espécie de burla.

Trabalho extraordinário — somente são admitidas duas hipóteses: situação de emergência e motivo de força maior, restando proibida qualquer outra espécie de serviço extraordinário. Queremos, com esta sugestão, contribuir para a eliminação da prática condenável de utilização da hora extra, que gera, entre outros malefícios, a estafa do trabalhador e a redução da contratação de novos empregados.

Férias — a norma explícita o “gozo” das férias, para afastar a possibilidade de conversão delas em dinheiro, outra prática prejudicial ao trabalhador, porque anula o que é o objetivo principal do instituto, o descanso recuperador das energias físicas e mentais.

Atividades insalubres — proíbe-se o trabalho nessas atividades, como regra geral. Como há possibilidade de uso de meios tecnológicos eficientes, autoriza-se o trabalho sob controle de convenção ou acordo coletivo, onde o trabalhador e seu sindicato podem colocar as exigências pertinentes à salvaguarda da saúde.

Licença da gestante — propomos o acréscimo referente aos casos de in-

terrupção da gravidez, onde a proteção à maternidade também deve incidir.

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — propomos a permanência do fundo de garantia por tempo de serviço, visto que consideramos instituto que persegue finalidade social relevante.

O fundo de garantia tem por fim assegurar ao trabalhador uma espécie de pecúlio ou de prêmio pelo tempo de serviço, como uma contraprestação da sociedade, através da empresa, pela contribuição à produção trazida anos a fio. Serve, também como garantia, justamente quando o trabalhador, transcorridos muitos anos, vê a velhice aproximar-se.

Contratos Coletivos e Negociação Coletiva — o direito ao reconhecimento dos contratos coletivos de trabalho deve ser mantido, mas estamos propondo, como garantia da geração deles, a obrigatoriedade da negociação coletiva. Acreditamos mesmo que esta negociação é o melhor caminho para a solução dos conflitos coletivos do trabalho.

Locação de Mão-de-obra — Contratação Temporária — A locação de mão-de-obra, segundo a qual uma empresa contrata o trabalhador para alugar sua força de trabalho a outrem, representa a negação mesma da legítima relação de emprego, retirando do empregado a sua autonomia para vender sua força de trabalho, para transformá-lo em mercadoria. É um verdadeiro cancro social, tão próspero entre nós como o comércio de drogas ou o jogo do bicho. Por isso propomos simplesmente a sua extinção.

Corolariamente, propomos a proibição de contratação temporária, fonte de total insegurança para os chamados trabalhadores avulsos e, no campo, para os conhecidos bóias-frias.

Creche e Escola Maternal — esta proposta corresponde à idéia de que a empresa deve dar à sociedade uma compensação pelo privilégio que lhe é dado de auferir ganhos através da atividade lucrativa oficialmente reconhecida, propiciando a criação e o início da educação dos filhos de seus empregados.

Reputamos indispensável colocar logo após o rol dos direitos dos trabalhadores, o preceito constitucional garantidor da fruição deles, uma vez que, conforme expresso no *caput*, independem de regulação em lei. Por este artigo fica aberta a porta para a efetividade daqueles direitos, seja através de convenções e acordos coletivos de trabalho, seja por força do

poder normativo que ora é outorgado à Justiça do Trabalho.

Pela abrangência dada aos direitos dos trabalhadores e pela forma capaz de dar-lhe efetividade, a presente sugestão, acreditamos, merece o apoio dos ilustres Constituintes.

Sala das Sessões, —
Constituinte **Virgílio Távora** — Con-
stituinte **Carlos Virgílio**.

SUGESTÃO Nº 2.142-3

Nos termos do § 2.º, do artigo 41, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se onde couber o seguinte dispositivo:

“Art. Os setores da saúde e da educação terão suas competências descentralizadas.”

Justificação

Em uma sociedade, o nível de bem-estar coletivo depende principalmente da eficiência do atendimento das necessidades básicas de seus habitantes. Tais necessidades estão contidas, em sua maior parte, nos setores Educacional e de Saúde.

A maioria dos problemas educacionais e de saúde tem sua origem na excessiva centralização administrativa e financeira gerando o quadro atual de distorções que ora nos deparamos, ou seja:

— desigualdade de oportunidades para utilizar esses setores, tanto entre diferentes regiões como entre zonas rurais e urbanas grande parte da população fica carente desses serviços;

— inadequada estrutura de financiamento — verbas insatisfatórias e mal distribuídas;

— ausência de integração e sistematização de ações — programas traçados a longa distância tornam-se artificiais a qualquer realidade local. No momento da operacionalização não haveria de se esperar senão o fracasso e a desorganização dos referidos programas.

A urgência dos problemas de educação e de saúde clama por uma imediata descentralização das suas competências favorecendo as estruturas estaduais e municipais para que estas, de fato, executem com eficiência os serviços locais e reais, ou seja, atenda bem toda a população necessitada.

Assim sendo, soluções compatíveis com as distintas realidades regionais só podem ser obtidas através desta descentralização para que seja proporcionado estratégias locais, de ações in-

tegradas visando a maximização da utilização de todos os tipos de recursos (humanos e materiais) acrescida pela ausência de ambigüidades e desperdícios.

Ainda, a elaboração e a execução rápida de planos locais e reais — integração programática e operacional — irão propiciar um melhor atendimento a um maior número de pessoas necessitadas.

Finalizando, não podemos esquecer que os serviços de saúde e educação são direitos fundamentais do cidadão e como tais terão que ser providos de forma equânime e universal.

Sala das Sessões, de _____ de 1987.
— Constituinte **Virgílio Távora**, Con-
stituinte **Carlos Virgílio**.

SUGESTÃO Nº 2.143-1

Nos termos do § 2.º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se os seguintes dispositivos:

“Art. O Sistema Nacional de Saúde é composto do sistema prestador de serviços de saúde, a nível da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, devendo reger-se pelos seguintes preceitos:

I — unificação institucional e administrativa em cada nível de governo;

II — descentralização financeira e de gestão de serviços para os Estados e Municípios;

III — integralidade das ações de saúde ditas preventivas e curativas;

IV — regionalização e hierarquização dos serviços de saúde, em níveis de complexidade crescente, com garantia dos mecanismos de referência e contra-referência;

V — cobertura universal da população, com igualdade de acesso aos serviços de saúde, em todos os níveis;

Art. As competências dos diversos níveis administrativos do Sistema Nacional de Saúde são definidas consoante os princípios de descentralização, regionalização e hierarquização.

§ 1.º No Sistema Único de Saúde, o nível federal terá como atribuições principais:

a) formulação e condução da política nacional de saúde;

b) regulamentação das normas de relacionamento entre o setor público e o setor privado;

c) formulação de normas e o acompanhamento e avaliação das ações de cobertura assistencial;

d) condução e execução de programas emergenciais que escapem às possibilidades de intervenção dos Estados e Municípios;

e) definição das políticas setoriais de Tecnologia, saneamento, recursos humanos, insumos básicos, financiamento e informações;

f) administração direta dos serviços de referência nacional e os serviços e atividades considerados estratégicos para o desenvolvimento do sistema de saúde, tais como: órgãos de pesquisa, de produção de imunobiológicos, de medicamentos e equipamentos.

§ 2.º No nível estadual, destacam-se as seguintes funções:

a) planejamento, gestão, coordenação, controle e avaliação da política nacional de saúde na Unidade Federativa;

b) elaboração do plano diretor de saúde da Unidade Federativa que deverá orientar a integração das atividades do subsistema estadual de saúde, incluindo as atividades do setor privado;

c) prestação de serviços de saúde referidos ao seu nível, desenvolver atividades de vigilância sanitária e epidemiológica e outras, em coordenação com os sistemas municipais;

d) gerência do sistema estadual de informações de saúde;

e) desenvolver programas, projetos ou atividades que não possam, por seu custo, especialização ou grande complexidade, ser executados pelos municípios.

§ 3.º O nível municipal desenvolverá ações mais diretas de assistência à saúde da população, tais como:

a) gestão e planejamento das ações básicas de saúde e os serviços de emergência;

b) gestão e controle da assistência hospitalar correspondente ao seu nível de complexidade;

c) desenvolver, em integração com o nível estadual, atividades de vigilância sanitária e epidemiológica, contribuindo também para o sistema estadual de informações de saúde.”

Justificação

A calamitosa situação sanitária do nosso País, visível tanto pelos indica-

dores de saúde como pela simples percepção do cidadão comum, exige mudanças imediatas e profundas em nosso Sistema de Saúde, se assim podemos chamar este conjunto desordenado de ações de saúde, promovido por vários ministérios e sem qualquer conexão entre si.

O atendimento médico-hospitalar jamais chegou a níveis tão baixos em quantidade e qualidade, enquanto a remuneração e as condições de trabalho dos recursos humanos alocados no setor são classificados como péssimos e mesmo aviltantes, desmerecendo o profissional e ferindo a sua dignidade. Neste sistema todos estão insatisfeitos: pacientes, profissionais de saúde, donos de hospitais credenciados e mesmo os administradores dos hospitais governamentais, impotentes frente à plethora de problemas graves e que transcendem suas possibilidades de resolvê-los.

O quadro epidemiológico do Brasil espelha a situação caótica do setor. Doença facilmente evitável, como a malária, atingiu, em 1985, mais de 400.000 pessoas só no Estado de Rondônia. A esquistossomose aflige 6 milhões de brasileiros e a doença de Chagas é mal comum a mais de 2 milhões de indivíduos, nas zonas rurais de 17 estados. No Nordeste, a mortalidade infantil chega a 120 por 1.000 nascidos vivos, enquanto a média nacional ainda é altíssima, comparada aos outros países, com 81 óbitos para cada 1.000 crianças nascidas vivas.

Diante deste escabroso quadro, torna-se premente a reestruturação do setor saúde no Brasil. O sistema atual é excessivamente centralizado quase nada havendo, em termos de recursos, para os estados e municípios, para não falar do esvaziamento administrativo dos mesmos.

A regionalização administrativa e política tem que também ser assistencial para que se defina, efetivamente, o grau de responsabilidade e compromisso entre as diversas instâncias do Poder Público.

A única saída viável para o nosso sistema de saúde é a sua descentralização política, administrativa e financeira na gestão dos serviços, com uma consequente regionalização e hierarquização das unidades prestadoras de serviços.

A unidade básica da organização do novo sistema será o município, com as suas atribuições características da prestação dos serviços básicos de saúde e interação com o Estado e a União, na medida em que se complexifica o

tipo de serviço e o nível organizacional.

Somente assim os serviços médicos serão planejados a uma população concreta, num local definido, favorecendo as relações entre os usuários do sistema, os profissionais de saúde e as próprias instituições referidas, facilitando o controle social e o exercício da cidadania. É sobejamente sabido que o controle social só é eficaz quando a responsabilidade governamental está claramente identificada.

A unificação institucional e administrativa do Sistema de Saúde, em cada nível de governo, ensejará a integração das ações de saúde, artificialmente dicotomizadas, hoje, em ações ditas preventivas e curativas.

Por outro lado, nenhum sistema de saúde é viável se direcionado a uma minoria que, não obstante, permanece cercada pela doença e pelas condições adversas. É imprescindível, portanto, até por razões técnicas, para não citar as sociais, as humanas e as de justiça, a cobertura universal da população, a começar pelas ações básicas.

Em nossa preocupação de descentralizar o sistema, buscando a sua racionalidade e efetividade, tivemos o cuidado de delimitar, em linhas genéricas, as atribuições de cada nível administrativo. Neste propósito, mostramos que o objetivo é não só desejável, pelas razões já expostas, como plenamente factível, tornando a norma constitucional auto-aplicável e, por isto mesmo, mais eficaz.

Sala das Sessões, de de 1987.
Constituinte **Virgílio Távora** — Constituinte **Carlos Virgílio**.

SUGESTÃO Nº 2.144-0

Nos termos do art. 14, § 2.º, do Regimento Interno da ANC, o Deputado Constituinte Vicente Bogo apresenta a seguinte proposta de norma constitucional, a ser inserida na parte relativa ao Poder Legislativo, na futura Constituição Brasileira:

“Art É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

inciso — resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais, inclusive sobre as operações de endividamento externo, ou qualquer de suas alterações;”

Justificação

O tratamento que vem sendo dado, de modo geral à dívida externa, pelos países subdesenvolvidos levará fatalmente todos ao caos econômico. A

menos que essa consequência, mais ou menos previsível, leve o Brasil e outros devedores a se postarem como seres humanos diante das grandes potências e com habilidade cessem os pagamentos da dívida até que seus povos recuperem o poder aquisitivo e o direito à vida digna.

É doloroso ver que os Governos ao celebrarem os ajustes econômicos não consideram os Estados comunidades humanas. São vistos, pelas superpotências, como meros “devedores”. O fator humano é secundário neste momento.

O Fundo Monetário Internacional (FMI), criado para evitar que países com problemas de balanço de pagamento recorram a desvalorizações competitivas de suas moedas, não tem nenhuma preocupação com problemas sociais das nações para as quais recomenda seus remédios. O máximo de preocupação social que este organismo internacional se permite é recomendar um programa de controle de natalidade. Não desejando tocar no problema da distribuição da renda e da riqueza, simplesmente recomenda que se reduza a pobreza, reduzindo o número relativo de pobres.

O Brasil, em 1982, se viu obrigado a negociar formal e durante um programa de ajustamento econômico com o FMI. Era uma exigência da comunidade financeira internacional para continuar financiando o desequilíbrio das contas externas brasileiras. A receita ao Brasil continha os ingredientes clássicos da ortodoxia econômica: gerar divisas para recompor a capacidade de pagamento e reduzir a inflação diminuindo os gastos públicos.

A questão social em nada interessa quando se trata de dívida externa, novos empréstimos, novas “cartas de intenções” etc. A análise profunda das consequências sociais que poderão advir dessas ordens do capital internacional, parece não influir nas negociações. Embora ultimamente o Governo brasileiro tem se esforçado em salientá-las.

Mas todas essas operações de endividamento externo têm muito a ver com a classe trabalhadora. A redução da atividade econômica, que marcou o Brasil em 1982, registrou uma forte

retração do emprego no setor formal; gerando contingentes crescentes de desempregados que passaram a trabalhar, para sobreviver depois de longo período inativo, em atividades do setor informal. E a inchação desse setor (ambulantes, biscateiros, jornaleiros...) fez declinar a renda auferida no subemprego.

Sem analisar as conveniências e implicações de um cancelamento da dívida externa, ainda que a esse favor poderíamos alinhar certas premissas, como: as renegociações só adiam o problema, o cancelamento seria mais justo e mais econômico e é absolutamente impraticável um bloqueio econômico a todos os países do Terceiro Mundo; queremos direcionar o debate à participação popular — ou pelo menos de seus representantes — nas negociações internacionais de ajustes nos balanços de pagamento.

Se as receitas econômicas avisadas pelo FMI trazem tantas reações colaterais ao balanço de pagamento, ao ponto de enfermizar toda classe trabalhadora, parece-nos lógico que o Poder Legislativo tem o dever de se fazer presente aos ajustes econômicos celebrados com a comunidade credora internacional. O controle dessas negociações deve ficar no poder de quem representa o povo.

Com as disposições que contém a atual Constituição, armou-se uma grande polêmica no Legislativo acerca da necessidade ou não de submeter ao referendun do Congresso Nacional as operações de endividamento externo.

Os parlamentares que sustentavam o Governo militar, responsável pelos intermináveis saques no FMI, defendiam a tese de que o Congresso Nacional aprovou, há 40 anos, o Convênio Constitutivo do FMI, estabelecendo as margens de negociação ou de possibilidade de utilização de seus recursos; dispensável, portanto, a referenda congressual.

A mesma ala parlamentar, argumenta que os acordos do Brasil com o FMI não podem ser considerados "atos internacionais" pois decorrem apenas de empréstimos que o Poder Executivo está autorizado a contrair através de leis e decretos-leis aprovados pelo Congresso Nacional.

Dizem, ainda, os defensores da não necessidade da referenda pelo Poder Legislativo, que os acordos com o FMI foram celebrados pelo Presidente do Banco Central do Brasil e Ministros da área econômica, e não pelo Chefe de Estado. Sendo o Tesouro Nacional apenas o avalista, o garante.

Por outro lado, no bloco de parlamentares que entende ser imperiosa a referenda do Congresso Nacional nos atos do Governo que comprometam o País junto aos credores internacionais, ao qual me incluo, encontramos os seguintes argumentos:

1. Todos os atos internacionais que venham a comprometer o País preci-

sam ser aprovados pelo Legislativo;

2. Os atos praticados pelo Governo não foram simples empréstimos, mas compromissos assumidos que implicam mudanças de leis aprovadas pelo Congresso;

3. É elementar que os Ministros de Estado, ao assinar atos internacionais, agem como representantes do Presidente da República. Logo, os acordos celebrados por aqueles são como se o fossem por este e, portanto, igualmente devem ser referendados pelo Legislativo;

4. As Cartas de Integrações do FMI são acordos, demoradamente negociados pelo Governo com o organismo internacional, que invadem a seara da soberania nacional e envolvem matéria nitidamente política, com critérios de correção salarial, contenção de gastos públicos, redução no déficit orçamentário, etc. . .

É incontestável que as operações de endividamento externo de um País, ao lado de um discutível desejo de equilibrar o balanço de pagamento, submetem o tomador do empréstimo a rígidas normas econômicas, refletindo, sobretudo, na vida da população.

Se a dívida externa determina mudanças no meio social, na vida da população, no nível do emprego, no poder aquisitivo dos trabalhadores, na assistência médica, então não restam dúvidas de que a representação popular — expressa no Poder Legislativo — há de controlar todas as operações de endividamento externo.

Na futura Constituição não podemos permitir que se dê margem a tamanhas discussões acadêmicas no Legislativo, enquanto o Executivo continua perigrinando no exterior em busca de soluções econômicas tradicionais para a dívida. Nossa obrigação é deixar bem clara a obrigatoriedade do Legislativo controlar tais operações.

Para finalizar, cabe salientar a disposição constitucional que obriga os Estados-Membros e os Municípios a submeterem seus empréstimos externos à apreciação do Senado. Por analogia, a União também deverá levar suas operações ao referendun, do Legislativo.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1987.
— Constituinte Vicente Bogo.

SUGESTÃO Nº 2.145-8

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à autonomia e competência municipais, o seguinte dispositivo.

"Art. Competem aos municípios os serviços de registros públicos e tabelionatos que, todavia, observarão a legislação federal pertinente."

Justificação

O objetivo da presente sugestão de norma constitucional é, como se vê de seu texto, transferir para os municípios os serviços prestados atualmente pelos tabelionatos, assim como pelas serventias de registros públicos.

Tais atividades, que dizem respeito à própria comunidade, certamente devem ficar o cargo das municipalidades, embora essas o façam com observância da legislação federal em vigor ou que vier a disciplinar o assunto.

Sala das Sessões, . — Constituinte Waldyr Pugliesi.

SUGESTÃO Nº 2.146-6

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Forças Armadas, os seguintes dispositivos:

"Art. É criado o Ministério da Defesa, constituído pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica."

"§ 1.º Ao Ministério da Defesa, subordinado diretamente ao Presidente da República, compete zelar pelo cumprimento da Constituição, sem atribuições quanto à ordem interna, garantir a defesa e a integridade do território nacional e a soberania do País nas suas relações internacionais."

"§ 2.º O cargo de Ministro da Defesa será exercido prioritariamente por um civil."

"§ 3.º A lei regulará a organização, competência e funcionamento do Ministério da Defesa."

Justificação

O Ministério da Defesa, cuja criação ora propomos à elevada consideração da Assembléia Nacional Constituinte, será o órgão militar de assessoramento direto do Presidente da República, que, além de fornecer subsídios ao Comandante supremo das Forças Armadas, nas decisões relativas à política militar e à coordenação dos assuntos pertinentes às Forças Armadas, terá o propósito básico de conjugar e harmonizar os esforços dos ministérios militares nos assuntos de interesse comum.

Não podendo ignorar as crescentes exigências de coordenação entre suas Forças Armadas, o Brasil, dentro das

condicionantes da conjuntura nacional, optaria por uma solução própria; as Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) preservariam a autonomia administrativa, ao mesmo tempo que se implantaria um órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, com a atribuição básica de coordenar planejamentos e atividades, particularmente quanto aos assuntos de interesse comum e ao emprego combinado ou conjunto de parcelas de expressão militar ao Poder Nacional.

Assim, propomos a criação do Ministério da Defesa, para coordenar os exercícios de planejamento entre as Forças da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, visando testar a adequabilidade, a exequibilidade e a aceitabilidade dos planejamentos existentes para fazer face a situações de conflito em que o Brasil se veja obrigado a empregar suas Forças Armadas.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte Waldyr Pugliesi.

SUGESTÃO Nº 2.147-4

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, o seguinte dispositivo:

“Art. Ao Estado compete, privativamente, o exercício das atividades de intermediação financeira, nos termos da lei.”

Justificação

A superação de obstáculos históricos ao processo de desenvolvimento sócio-econômico de nosso País exige o questionamento de princípios até agora tidos e assumidos como intocáveis. Um destes pontos a merecer radical revisão é o problema da função social da intermediação financeira, pois observa-se moderna tendência de concentração da posse dos setores produtivos da economia nas mãos do sistema bancário por meio do controle do capital votante.

As características peculiares de nossa economia, dependente de tecnologia importada e com alto grau de endividamento, reforçam a necessidade de que o Estado assuma com exclusividade a atividade bancária, como anteparo à ameaça de controle indireto de nossa economia pelo capital internacional.

Somente a estatização dos bancos poderá viabilizar a correta implementação de plano de recuperação e de desenvolvimento da economia nacio-

nal, pois desta forma a política monetária e creditícia estará resguardada de reações contrárias, oriundas de interesses incompatíveis com o progresso da Nação.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte Waldyr Pugliesi.

SUGESTÃO Nº 2.148-2

Inclua-se, para integrar o anteprojeto de constituição, na parte relativa à Ordem Econômica, os seguintes dispositivos:

“Art. É assegurado a todos, na forma da lei, o direito à propriedade territorial rural, condicionada pela sua função social.

§ 1.º Para garantir a função da propriedade, mencionada neste artigo, seu uso será orientado no sentido de:

I) assegurar nível adequado de vida àqueles que nela trabalham, bem como às suas famílias;

II) realizar a exploração racional da terra;

III) conservar os recursos naturais e a manutenção adequada dos equipamentos comunitários;

IV) observar as disposições legais que regulam as relações do trabalho.

§ 2.º É dever do Poder Público:

V) promover e criar as condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil, de preferência na região em que habita, ou, quando as circunstâncias urbanas ou regionais o aconselharem, em zonas plenamente ajustadas, na forma que a lei vier a determinar;

II) zelar para que a propriedade da terra desempenhe a sua função, estimulando planos de utilização nacional, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios dos equipamentos comunitários, o aumento de produtividade, o bem-estar coletivo;

III) fixar, tendo em vista as peculiaridades regionais, a área máxima de propriedade rural.”

Justificação

No momento em que o País caminha célere, no sentido do restabelecimento da vida democrática, após o

longo pesadelo de completo “black out” que maculou nossa história; no momento em que a sociedade civil, através de seus lídimos representantes, é chamada a proceder à reorganização nacional, mediante a elaboração de uma nova constituição, moderna, democrática, isenta de ranços autoritários de qualquer natureza, não nos é lícito desprezar a oportunidade de inserir no texto editando regras disciplinadoras do direito de propriedade, condicionando-o a sua função social. O que visualizamos é a construção de uma ordem econômica justa, na medida em que se possa oferecer, ao maior número possível de brasileiros, condições de existência de acordo com a dignidade da pessoa humana.

A coexistência da ostentação, da opulência de poucos com a miséria de muitos chegou ao limite do tolerável. Não é mais possível assistirmos, até mesmo com certo grau de passividade, ao inchaço das periferias dos grandes centros urbanos, cuja causa fundamental é o acentuado processo de expulsão do homem do campo, pela falta de perspectiva em seu “habitat” natural.

O direito de propriedade, tal qual o entendemos, faz parte do direito natural do homem, na medida em que a propriedade constitua instrumento para obtenção de seu sustento e de sua família.

A ação reguladora do Estado, nesse contexto, resulta decisiva no processo de distribuição da riqueza nacional, a fim de que construamos uma nação digna desse nome.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte Waldyr Pugliesi.

SUGESTÃO Nº 2.149-1

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Gerais e Transitórias, o seguinte dispositivo:

“Art. São oficializadas as Serventias Judiciais e Extrajudiciais, mediante remuneração de seus servidores, exclusivamente pelos cofres públicos.”

Justificação

A nossa proposta, embora aparentemente apenas reproduza o texto vigente na Constituição de 1969 (art. 206) na verdade trata de suprimir a ressalva ali contida, beneficiadora dos atuais titulares de Serventias Judiciais ou Extrajudiciais.

A oficialização se impõe, conforme todos sabemos, à sociedade, como norma de moralização da própria Justiça. Não se justifica que até hoje ainda exista um número expressivo de privilegiados considerados verdadeiros "marajás" do Poder Judiciário, da mesma forma que não se pode deixar um Serviço Público de tal importância nas mãos exclusivas de particulares, que forcem, muitas vezes, aumentos absurdos nos preços das taxas judiciárias, tornando praticamente impossível às camadas menos favorecidas a obtenção da Justiça.

Sala das Sessões,
Constituinte Waldyr Pugliesi.

SUGESTÃO Nº 2.150-4

I — Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Educação, os seguintes dispositivos:

"Art. O sistema de ensino obedecerá as seguintes diretrizes:

§ 1.º O ensino, direito de todos os cidadãos, será público e gratuito, em todos os níveis.

§ 2.º Lei complementar definirá os recursos necessários a manutenção do ensino, bem como a esfera de responsabilidade, federal, estadual ou municipal."

II — Inclua-se na parte relativa às Disposições Gerais e Transitórias o seguinte dispositivo:

"Art. Os estabelecimentos de ensino particulares serão gradativamente encampados pelo Poder Público."

Justificação

O acesso à escola é um direito de todo o cidadão brasileiro. Esta afirmação surgiu na Constituição de 1824, no art. 32: "A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos". A de 1934, em seu art. 149 dizia: "A Educação direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos". Em seu art. 150, parágrafo único: "Ensino integral e gratuito e de frequência obrigatória extensiva aos adultos". Nas Constituições de 1937, 1946 e 1967 encontramos artigos específicos sobre a obrigatoriedade e gratuidade do ensino.

Na realidade, ao longo de nossa história, apesar das constituições preverem ensino primário obrigatório e gratuito; a maioria do povo brasileiro não teve acesso à educação.

Em 11 de agosto de 1971, a Lei n.º 5.692 fixou as diretrizes e bases do ensino de 1.º e 2.º graus, ampliando o ensino fundamental.

O agravamento das dificuldades econômicas exige atitudes incisivas do governo, protegendo os seus cidadãos no que nos parece mais relevante, a instrução. A garantia da aprendizagem é o investimento mais seguro que qualquer nação pode ter, pois quanto mais desenvolvido um povo, mais rica sua nação. Razão por que sugerimos que o ensino, em qualquer nível, seja público e gratuito, assegurado a todos os brasileiros.

Legislação complementar estabelecerá as fontes de recursos necessários à manutenção do ensino, bem como a gradual extinção dos estabelecimentos de ensino particulares, que poderão ser encampados pelo Poder Público.

A responsabilidade pela manutenção do ensino, em seus três níveis, poderá ser atribuída à União, aos Estados e/ou Municípios, sendo neste caso, assegurados os recursos necessários.

Em qualquer hipótese, não mais se admitirá o ensino particular, nem mesmo o ensino pago.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte Waldyr Pugliese.

SUGESTÃO Nº 2.151-2

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos Públicos, o seguinte dispositivo:

"Art. É assegurado aos brasileiros maiores de dezoito anos à época da eleição, desde que alistados na forma da lei, o direito de voto.

§ 1.º O alistamento e o voto são obrigatórios para todos os brasileiros.

§ 2.º Não poderão alistar-se os que não saibam exprimir-se na língua portuguesa e os que estejam privados dos direitos políticos."

Justificação

A presente sugestão visa a assegurar a todos os brasileiros maiores de dezoito anos à época da eleição e alistados na forma da lei, o direito de votar. Ao mesmo tempo, torna, para os mesmos, obrigatório o alistamento e o voto, desde que saibam exprimir-se na língua pátria ou estejam privados dos direitos políticos.

É injustificável que, com as restrições da Carta vigente, uma parcela considerável da população esteja ali-

jada de participar ativamente do processo eleitoral, simples e unicamente porque estão servindo à Pátria, como soldados ou cabos das Forças Armadas.

Aqui, nesta sugestão, procuramos corrigir essa injustiça, permitindo que os militares, independentemente de postos, graduação ou corporação a que pertençam, exerçam todos os seus direitos como cidadãos que são.

A extensão do direito de voto a essa parcela de brasileiros é medida de inteira justiça.

Sala das Sessões,
Constituinte Waldyr Pugliesi.

SUGESTÃO Nº 2.152-1

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Estados e Municípios, o seguinte dispositivo:

"Art. Os Estados e Municípios poderão dispor, em legislação própria, sobre aposentadoria de seus servidores sob regime estatutário, com tempo de serviço inferior ao previsto nesta Constituição para os servidores federais, desde que arquem com a despesa respectiva e desde que os proventos sejam proporcionais".

Justificação

A Constituição Federal, na parte que trata dos Funcionários Públicos, nos arts. 97 a 111, depois de dizer que a aposentadoria voluntária será alcançada aos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, para os homens e aos 30 (trinta) anos, para as mulheres (salvo as exceções conhecidas), bem como depois de estabelecer que somente lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente, poderá fixar critérios diferentes de tempo e natureza de serviço para aposentadoria, reforma e transferência para a inatividade, assim como para a disponibilidade, determina que estas e outras regras aplicam-se, obrigatoriamente, tanto aos funcionários de qualquer dos três poderes da União quanto aos dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Significa em suma, que, no regime da Constituição em vigor, por exemplo, o Estado e o Município não podem estabelecer outros critérios para a aposentadoria de seus funcionários que não os já fixados para os Servidores Federais.

Tal impedimento soa ainda mais arbitrário e intervencionista, quando se lembra que antes do regime da Constituição de 1967 não era assim. Cada Município ou Estado podia, então, fixar os critérios para aposentadoria, assim como dispor sobre outros direitos aplicáveis aos seus servidores.

Mas, a partir do momento em que aprovamos e promulgamos outra Constituição já não vigorará o rigor atrás referido, uma vez que tudo começará da estaca zero. Nestas condições, é bom que as mencionadas entidades intra-estatais recuperem essa prerrogativa, na forma aqui preconizada.

Sala das Sessões,
Constituinte **Waldyr Pugliesi**.

SUGESTÃO Nº 2.153-9

Incluam-se onde couber, no projeto de texto constitucional, os seguintes dispositivos:

“Art. É dever do Estado oferecer a todo cidadão, independente de filiação previdenciária, assistência médica, hospitalar, laboratorial e medicamentosa gratuitas.

Art. A assistência médica ao cidadão dar-se-á, prioritariamente, em serviços previdenciários próprios e, secundariamente, enquanto não se verifique a completa expansão da rede previdenciária, em unidades contratadas à rede privada.

Art. O fundo de custeio para as ações de saúde originar-se-á de dotação orçamentária pré-fixada, da União, dos Estados e dos Municípios, além de outras fontes que a lei estabelecer.”

Justificação

É inquestionável o dever de o Estado assumir a responsabilidade pela prevenção e recuperação da saúde da coletividade. A saúde, em última análise é assunto de segurança nacional e fator essencial para o desenvolvimento da Nação.

Em contraposição, a complexidade e o alto custo da assistência médica, em todos os níveis, já não admitem que o cidadão comum se responsabilize, é assunto de segurança nacional cuidados, daí emergindo a grande importância do seguro social.

Como, porém, os serviços assistenciais próprios da Previdência Social ainda são insuficientes para atender

à demanda, necessário se torna admitir a participação da rede privada, ainda que em caráter provisório e emergencial.

Seja como for, nenhum sistema de saúde poderia ser eficaz sem uma fonte de custeio capaz de dotá-lo de recursos compatíveis com sua complexidade e amplitude, daí o julgar-se da maior conveniência a especificação, no texto constitucional, do percentual fixo a ser destinado à saúde pela União, Estados e Municípios.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte, **Waldyr Pugliesi**.

SUGESTÃO Nº 2.154-7

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos dos Trabalhadores, o seguinte dispositivo:

“Art. A Constituição assegura ao trabalhador, além de outros direitos, aposentadoria com proventos nunca inferiores ao valor do salário mínimo, seja a trabalhador rural ou a urbano.”

Justificação

A idéia consiste em evitar, a partir do próprio texto constitucional, as diferenças de tratamento hoje verificadas entre trabalhador rural e trabalhador urbano, especialmente na fixação do “quantum” dos proventos de aposentadoria.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte, **Waldyr Pugliesi**.

SUGESTÃO Nº 2.155-5

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos dos Trabalhadores, o seguinte dispositivo:

“Art. A Constituição assegura ao trabalhador, além de outros direitos, aposentadoria mediante contribuição para a Previdência Social, inclusive à dona de casa e à trabalhadora rural.”

Justificação

A dona de casa e a trabalhadora rural, inobstante os avanços da Previdência Social, continuam inteiramente marginalizadas, a primeira precisando fingir-se costureira autônoma para poder obter a filiação e os conseqüentes benefícios e a segunda, só excepcionalmente podendo auferir

qualquer dos benefícios do PRORURAL.

Cuida, a nossa sugestão, portanto, de prever, na própria Constituição, a possibilidade de uma e outra se aposentarem.

Com isto, repara-se uma injustiça já bem antiga.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte, **Waldyr Pugliesi**.

SUGESTÃO Nº 2.156-3

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Poder Legislativo:

“Art. O Congresso Nacional poderá ser convocado:

I — por iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II — pelo Presidente do Senado Federal, em casos de decretação de estado de sítio ou de intervenção federal nos Estados;

III — por solicitação do Presidente da República, aprovada pela maioria absoluta de cada Câmara.”

Justificação

O Poder Legislativo precisa recuperar suas prerrogativas. Assim, o primeiro e mais importante passo é reservar-lhe, com exclusividade, o direito de convocar o Congresso Nacional, em caráter extraordinário. Assim, esta sugestão estabelece que essa convocação há de ser fruto da maioria absoluta de cada Câmara, como norma básica. Retira do Presidente da República essa faculdade, fazendo que sua solicitação obtenha o apoio dessa maioria absoluta. Consagra, pois, o princípio de que o Poder Executivo há de ser apoiado por uma maioria parlamentar. E reserva ao Presidente do Senado apenas a convocação em duas situações: decretação do estado de sítio ou da intervenção federal.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte, **Sérgio Naya**.

SUGESTÃO Nº 2.157-1

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Poder Legislativo:

“Art. O Presidente da República, em casos de urgência ou de

interesse público relevante, poderá expedir decretos-leis.

§ 1.º Publicado o texto, que terá vigência imediata, será o mesmo imediatamente encaminhado à apreciação do Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará no prazo máximo de quarenta dias, podendo emendá-lo.

§ 2.º Não havendo deliberação nesse prazo, a matéria será considerada rejeitada.

§ 3.º A rejeição do decreto lei implica na nulidade dos atos praticados durante a sua vigência.”

Justificação

O Presidente da República deve poder expedir decretos-leis, mas com uma sistemática totalmente diversa da atualmente em vigor. O dinamismo do Estado moderno pode exigir que, em hipóteses urgentes, o Chefe do Poder Executivo legisle. Mas esse seu ato deve ser esporádico e sujeito a uma apreciação toda especial pelo Poder Legislativo. O prazo de apreciação deve ser bem curto; pode-se emendar o texto em debate; a aprovação há de ser formalmente expressa pela vontade dos parlamentares e, não, por uma omissão; os efeitos serão retirados caso haja rejeição da matéria.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte, Sérgio Naya.

SUGESTÃO Nº 2.158-0

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Organização Eleitoral:

“Art. A lei disporá sobre a forma pela qual possam os analfabetos alistar-se e exercer o direito de voto.”

Justificação

Esta sugestão reproduz o feliz texto da Emenda Constitucional n.º 25, de 1985, a respeito da participação do analfabeto nos pleitos. Creio que se deve conceder-lhes o direito do voto; cumpre, todavia, para que ele seja alcançado, que a lei especifique a forma como os analfabetos serão alistados e, sobretudo, como exercerão esse direito arduamente conquistado. As últimos eleições, com seu elevado número de votos em branco ou anulados, faz com que essa questão seja repensada.

Sala das Sessões,
Constituinte Sérgio Naya.

SUGESTÃO Nº 2.159-8

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Poder Legislativo:

“Art. É da competência privativa do Congresso Nacional a concessão de anistia, ainda que de crimes políticos.”

Justificação

Sempre foi aceito, pela melhor doutrina, que cabe privativamente ao Congresso Nacional apreciar os casos de anistia, ainda que relativa a crimes políticos. Se a ofensa é tida como feita à sociedade, e por isso mesmo apenas por uma lei votada pelos representantes do povo, como então negar-se a esses mesmos representantes a concessão de qualquer tipo de anistia?

Além do mais, a restauração desse princípio importa em revigoramento do próprio Poder Legislativo.

Sala das Sessões,
Constituinte Sérgio Naya.

SUGESTÃO Nº 2.160-1

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Organização dos Estados:

“Art. Os Deputados Estaduais gozarão das mesmas prerrogativas e imunidades concedidas aos Deputados e Senadores.”

Justificação

A Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de n.º 3, estabelece que “a imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado”.

Os nossos Códigos penais são nacionais; onde, então, a odiosa restrição hoje existente? Tal distinção talvez coubesse em uma Federação onde existissem Códigos estaduais. Mas certamente não em nosso País.

Qual a diferença, hoje, entre a Justiça dos Estados e as ditas Justiças Federais se não quanto à especialização das Varas e dos Julgadores? Substancialmente, que diferença fará um homicídio (de competência da Justiça dos Estados) de uma falsificação eleitoral (de competência da Justiça Eleitoral, que é federal)? Qual o crime mais grave, socialmente falando? Qual possui a pena maior? E de qual poderia eximir-se o Deputado Estadual?

Sala das Sessões, — Constituinte Sérgio Naya.

SUGESTÃO Nº 2.161-0

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais:

“Art. Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, ainda que através de punição disciplinar.”

Justificação

Deve-se conceder ao Poder Judiciário a atribuição de aferir a legalidade do ato administrativo que aplicar sanção disciplinar, através do julgamento de **habeas corpus**. Se nenhum ato deve escapar à apreciação do Poder Judiciário, por que então fazer-se essa restrição, hoje presente em nossa Carta Magna?

O Estado cresceu demasiadamente nem sempre suas autoridades procedem dentro dos exatos limites da lei. Por outro lado, a máquina judiciária encontra-se atarefada por inúmeras razões e não pode, em procedimento ordinário, oferecer a prestação jurisdicional com a celeridade desejável. Assim, a solução parece ser a concessão da possibilidade inserta nesta sugestão: **habeas corpus** para apreciar as punições disciplinares.

Sala das Sessões, — Constituinte Sérgio Naya.

SUGESTÃO Nº 2.162-8

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Poder Legislativo:

“Art. Compete, privativamente, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, dispor sobre a criação ou extinção de cargos dos seus serviços administrativos e fixar os respectivos vencimentos.”

Justificação

Cada Poder deve ter competência exclusiva para dispor sobre seus serviços administrativos. Essa a tradição republicana brasileira, somente interrompida com a edição da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

É questão de independência do próprio Poder Legislativo.

Sala das Sessões, — Constituinte Sérgio Naya.

SUGESTÃO Nº 2.163-6

Que não seja incluída qualquer norma concedendo ao Presidente da República a faculdade de solicitar a tramitação privilegiada de qualquer proposição, ainda que de sua autoria.

Justificação

Não se entende que o Presidente da República possa interferir no processo legislativo além do seguinte ponto: ter a iniciativa de proposições. Conceder-lhe o direito de solicitar tramitação privilegiada, com prazo certo para apreciação, é diminuir os poderes do Parlamento.

O Presidente da República deve possuir apoio parlamentar. Assim, se desejar que determinada matéria seja apreciada prioritariamente, deve fazer essa solicitação à sua Liderança e aguardar que, dentro das normas do Regimento Interno, seja ela atendida.

Esta sugestão envolve a recuperação das prerrogativas do Parlamento.

Sala das Sessões,
— Constituinte Sérgio Naya.

SUGESTÃO Nº 2.164-4

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Garantia das Instituições:

“Art. O Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal serão membros natos de qualquer órgão que examine questões relacionadas com a segurança nacional.”

Justificação

Atualmente, o Conselho de Segurança Nacional é formado apenas pelo Presidente e Vice-Presidente da República e pelos Ministros de Estado, na condição de membros natos. Entendo que os Presidentes das Casas Legislativas e o Presidente do órgão de cúpula do Poder Judiciário devem integrar esse Conselho ou órgão assemelhado que venha a ser criado. Os Poderes da República, embora independentes, devem ser harmônicos.

Sala das Sessões,
— Constituinte Sérgio Naya.

SUGESTÃO Nº 2.165-2

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos Servidores Públicos:

“Art. A aposentadoria será facultativa após quinze anos de

serviço, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.”

Justificação

A experiência histórica ensina-nos que muitos servidores públicos desejam, após algum tempo, desligar-se desse tipo de atividade e dedicar-se à iniciativa privada. Não o fazem, todavia, devido à instabilidade dos primeiros tempos nessa nova empreitada.

O Estado, nesse caso, acaba sendo prejudicado pela queda de produção desse servidor.

Parece-me sensato que, após 15 anos de serviço, possa existir a aposentadoria acima proposta.

Sala das Sessões,
— Constituinte Sérgio Naya.

SUGESTÃO Nº 2.166-1

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à seguridade:

“Art. Toda criança, até atingir a idade de doze anos completos, terá direito a todos os serviços prestados pela Previdência Social.”

Justificação

O menor de doze anos deve ser amparado pelo Estado, independentemente do fato de seus pais ou responsáveis serem segurados da Previdência Social.

O futuro de nosso País pode estar irremediavelmente comprometido se não cuidarmos, a tempo, das necessidades dessas crianças.

Sala das Sessões,
— Constituinte Sérgio Naya.

SUGESTÃO Nº 2.167-9

Que não seja incluída qualquer norma restringindo o direito de voto para cabos e soldados.

Justificação

Hoje, após a edição da Emenda Constitucional n.º 25, de 1985, apenas os cabos e os soldados não podem votar. Estão em posição de inferioridade, junto com os estrangeiros, os que não saibam exprimir-se na língua nacional e os privados de seus direitos políticos. São, em suma, párias sociais.

Não subsistem as razões elitistas que fizeram, no passado, existir a restrição ao voto dos subalternos das Forças Armadas.

Estamos reconstruindo a democracia em nosso País e aprimorando nossas instituições políticas. Por isso mesmo, acredito que esta sugestão será acolhida pelos nobres pares.

Sala das Sessões,
— Constituinte Sérgio Naya.

SUGESTÃO Nº 2.168-7

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Poder Legislativo:

“Art. Nenhuma matéria será aprovada por decurso de prazo de tramitação.”

Justificação

Devemos proteger as prerrogativas do Poder Legislativo. O instituto do decurso de prazo foi fruto de uma época em que predominava o autoritarismo.

O regimento de cada Casa Legislativa prevê a sistemática de tramitação para as diferentes proposições. Assim, a aprovação de determinada matéria há de ser fruto de um ato positivo de vontade e, jamais, de uma omissão quanto a esse pronunciamento. O fim do decurso de prazo é ponto essencial a ser estabelecido na futura Carta Política e representa, até mesmo, questão de honra para o Congresso Nacional.

Sala das Sessões,
— Constituinte Sérgio Naya.

SUGESTÃO Nº 2.169-5

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Seguridade:

“Art. Os trabalhadores rurais terão os mesmos benefícios e direitos concedidos aos urbanos.”

Justificação

O homem do campo custou a ter uma previdência social. Mas, até hoje, ela ainda é incompleta e gera insatisfações. Creio que uma forma de fixar o homem à terra, impedindo o êxodo rural e o crescente aumento da marginalização urbana, é conceder ao trabalhador rural os mesmos direitos previdenciários hoje assegurados aos trabalhadores urbanos.

Sala das Sessões,
— Constituinte Sérgio Naya.

SUGESTÃO Nº 2.170-9

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. É obrigação prioritária da União, dos Estados e dos Municípios o atendimento às atividades relativas à saúde integral, à educação com profissionalização, nutrição e habitação dos brasileiros carentes.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas todas estas necessidades básicas poderão os poderes públicos competentes voltar-se para outras aplicações.”

Justificação

Com esta proposta pretendemos estabelecer um dos propósitos que acreditamos estejam na consciência de todos os brasileiros, ou seja, a necessidade de que se dê prioridade absoluta no novo texto constitucionais às necessidades essenciais do homem: saúde, educação profissional, nutrição e habitação.

Atualmente é triste o panorama que se descortina diante de nós no que se refere às condições de educação, saúde e habitação de nosso povo. A miséria e a fome rondam milhares de lares brasileiros, o que nega um dos princípios fundamentais da democracia, que é a igualdade dos homens e o direito de cada um deles ter as suas oportunidades.

A saúde não é apenas ausência de doença, mas um estado de completo bem-estar físico, mental e social. Esta definição, dada pela Organização Mundial da Saúde, não pode existir sem a harmonia do homem com o seu meio ambiente e seus semelhantes.

No que se refere à educação, a Constituição atual levou o ensino a um alto grau de centralização. Reafirma a obrigatoriedade do ensino de 1.º grau, o que não vem sendo cumprido. Reserva porcentagem da receita da União, dos Estados e dos Municípios para a aplicação obrigatória na educação fundamental, mas volta-se com maior interesse para o ensino superior e a pesquisa científica.

É tempo de garantir a igualdade e oportunidade de dar a cada indivíduo condições decentes de moradia.

Como não existe educação sem saúde, esperamos que a União, os Estados e os Municípios voltem seus recursos em primeiro lugar para o atendimen-

to prioritário das necessidades básicas do ser humano.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987.
— Constituinte **João da Mata**.

SUGESTÃO Nº 2.171-7

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, nas partes relativas, respectivamente, à Ordem Social e às Disposições Transitórias, os seguintes dispositivos:

DA ORDEM SOCIAL

Art. O sistema oficial de previdência social da União limitar-se-á à prestação de auxílio-doença, aposentadorias e pensão, sendo-lhe vedado manter qualquer outra espécie de benefício ou serviço.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. A lei disporá sobre a reestruturação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), para que esta entidade se conforme ao disposto no art. desta Constituição.”

Justificação

Não obstante ostentar o maior orçamentamento do País, deter verdadeiro monopólio do setor de seguridade e manter, através da fórmula de filiação compulsória, quase toda a população como contribuinte, o SINPAS, o órgão oficial de previdência social da União, é um verdadeiro desastre: não alcança o universo dos segurados, presta serviços inadequados e, o que é pior, transformou-se num antro de corrupção incontrolável, que consome, com apetite cada vez mais voraz, parte considerável dos imensos recursos que lhe são destinados.

Os experts no assunto entendem que os atuais problemas da previdência social advêm do momento em que essa instituição, rompendo com suas características originais, resolveu assumir a oferta de serviços médico-hospitalares, mediante o esquema de absorção de atribuição que deveria ter permanecido com o Governo Federal, através do Ministério da Saúde, e com Governos estaduais e municipais.

Com efeito, a partir do momento em que a Previdência Social sofreu essa transfiguração, ela perdeu, também, o comando de sua administração, já que passou a ser-lhe impossível controlar as despesas com os serviços de saúde, prestados, preferencialmente, em hospitais e ambula-

tórios particulares, disseminados pelo território nacional.

Ademais, dizem os experts, essa absorção de atribuições contribuiu, também, para inibir a iniciativa privada que, ante a concorrência do Estado, viu-se impossibilitada de organizar sistemas próprios de assistência médica, através dos chamados regimes abertos. Realmente, a maioria esmagadora de nossos trabalhadores vence baixos salários, não estando, portanto, em condições de contribuir obrigatoriamente para a Previdência Social e, concomitantemente, para uma entidade privada.

Como se vê, a Previdência Social mantida pela União está a necessitar de urgente reestruturação, a fim de que readquirir reais condições de promover a consecução dos transcendentes objetivos para que foi proposta e instituída.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987.
— Constituinte **João da Mata**.

SUGESTÃO Nº 2.172-5

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e às Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

“Art. Todo o brasileiro ou estrangeiro residente no País, tem direito a assistência judiciária gratuita, desde que sua situação econômica lhe permita pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento e do de sua família.

Parágrafo único. Lei federal estabelecerá as condições e o procedimento para a concessão do benefício previsto neste artigo.”

Justificação

O nosso propósito é trazer para a Constituição o que hoje é mera previsão legal. De fato, apesar da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, cremos ser de fundamental importância contemplar a hipótese no texto constitucional, através de dispositivo específico, que discipline a matéria. Assim, estaremos proporcionando maior estabilidade ao direito que todos têm de recorrer à justiça independentemente de sua situação financeira.

As repercussões sociais e políticas da presente proposição se evidenciam pelos benefícios trazidos às camadas menos favorecidas da população, em todos os quadrantes do País.

Assim, em vista do exposto, esperamos o integral apoio dos nobres Constituintes à nossa iniciativa, por representar um dos mais legítimos anseios do povo brasileiro.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **João da Mata**.

SUGESTÃO Nº 2.173-3

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Transitórias, os seguintes dispositivos:

“Art. A União destinará anualmente, durante vinte anos, na execução de programas prioritários para o Nordeste, quantia nunca inferior a seis por cento de sua receita tributária.

§ 1.º Constituem programas prioritários para o Nordeste:

a) Plano de Defesa contra os efeitos da Seca;

b) Plano Integrado de Engenharia Rural, compreendendo a açudagem, irrigação, rodovias vicinais e eletrificação rural.

§ 2.º Os recursos de que trata este artigo serão depositados no Banco do Nordeste do Brasil (BNB), destinando-se, no mínimo, um terço ao socorro das populações atingidas por irregularidades climáticas.”

Justificação

É unânime o reconhecimento de que se deve conceder ao Nordeste um tratamento diferenciado, em relação às demais regiões do País, no sentido de assegurar-se aos nordestinos uma participação real no desenvolvimento nacional. Assim é que já a Constituição de 1934 determinava que um percentual da receita tributária da União fosse aplicado no polígono das secas, numa demonstração de que os problemas climáticos da Região deveriam, como ainda devem, ser enfrentados pelo poder público.

Não se podem negar os resultados da ação pública, ao longo desses anos, com o propósito de reduzirem-se as disparidades entre as regiões. Resultados, contudo, insuficientes para a redução da pobreza e miséria na Região sem a necessária implementação

de recursos financeiros, e até mesmo com a redução dos concedidos institucionalmente, órgão oficial, como a SUDENE, se esvazia ficando a política de desenvolvimento da região a depender da boa vontade de governantes, quando na realidade devemos transformar a causa do Nordeste numa prioridade constitucional.

A presente proposta tem em vista garantir, mediante inserção de dispositivo constitucional, um fluxo mínimo de recursos financeiros, que permita o desenvolvimento sócio-econômico da Região, a partir da adoção de medidas emergenciais, na ocorrência de irregularidades climáticas, além da criação de condizente infra-estrutura que não somente minimize os efeitos das periódicas secas mas também fomente o bem-estar da população rural nordestina.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **João da Mata**.

SUGESTÃO Nº 2.174-1

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa da Ordem Social, o seguinte dispositivo:

“Art. Os valores das pensões, benefícios e aposentadoria da Previdência Social não poderão ser inferiores ao salário mínimo.”

Justificação

Encontra-se em tramitação no Congresso Nacional Mensagem do Presidente da República estabelecendo que os valores das aposentadorias não poderão ser inferiores a Cz\$ 1.300,00. É muito pouco ainda, considerando-se que o atual e irrisório salário mínimo está fixado em Cz\$ 1.368,00, não obstante os aposentados já estarem isentos da contribuição previdenciária, conforme recente legislação posta em vigor.

É absurdo admitir-se que uma família subsida de ganhos inferiores ao salário mínimo o que, infelizmente, ocorre com milhares de segurados ou com os respectivos dependentes do Sistema Previdenciário Brasileiro.

Como é notório, a Previdência Social foi instituída com a finalidade precípua de proteção ao trabalhador o que, na realidade, não ocorre, quando este mais necessita e dela

menos recebe. Na ocorrência de doença, por exemplo, que afaste o empregado por mais de 15 dias, necessitando de cuidados médicos que a Previdência lhe proporciona precariamente e de remédios que ele mesmo tem de adquirir a preços exorbitantes, passa ele a ser castigado com redução fundamental de seus parcos rendimentos considerando que, sendo-lhe ofertada verdadeira esmola pela Previdência, não vê ele qualquer caminho para escapar da miséria.

Não muito diferente é a situação do aposentado que após longos anos de trabalho se vê a braços com verdadeiro martírio quando tem reduzido o seu salário, que já era parco, de mais para mais. Mais grave ainda é a situação da viúva e dos dependentes do segurado cuja pensão é tão irrisória que praticamente não existe.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **João da Mata**.

SUGESTÃO Nº 2.175-0

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, o seguinte dispositivo:

“Art. Compete exclusivamente ao Estado a exploração dos serviços bancários.”

Justificação

A superação dos graves problemas nacionais impõe providências radicais e inovadoras. Uma das indispensáveis medidas para a ruptura do bloqueio imposto ao desenvolvimento do País é a total estatização do sistema bancário, para que, afinal, o comando político-administrativo da Nação possa ajustar a política monetária e creditícia às linhas gerais de um plano de recuperação e estabilização de nossa economia. De outra forma, a permanência do setor bancário em poder de interesses privados invalidará irrecorrivelmente todo e qualquer empenho coletivo em encaminhar as questões-chaves de nossa economia, quais sejam a dívida pública externa e interna, a escalada inflacionária e a depressão econômica.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1987. — Constituinte **João da Mata**.

SUGESTÃO Nº 2176-8

Assegura direitos à mãe adotiva

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Família, o seguinte dispositivo:

"Art. - A mãe adotiva terá os mesmos direitos e benefícios legais previstos para a mãe natural."

J U S T I F I C A Ç Ã O

Cresce a preocupação, no País, no sentido de maior proteção à família, com vistas, principalmente, à manutenção e educação dos filhos, prevenindo-se o abandono dos menores, que chegam à auto-destruição, pelo caminho da criminalidade.

Art. A cada uma das Câmaras compete elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços.

Parágrafo Único. Observar-se-ão as seguintes normas regimentais:

a) na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da respectiva Câmara;

b) não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

c) a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal encaminhará, por intermédio da Presidência da República, pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização do Congresso Nacional ou de suas Casas;

d) não será de qualquer modo subvencionada viagem de congressista ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária da Câmara a que pertencer o deputado ou senador; e

e) será de dois anos o mandato para membro da Mesa de qualquer das Câmaras, proibida a reeleição.

Art. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. Os deputados e senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opi-

niões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a honra.

§ 1º Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo flagrante de crime inafiançável.

§ 2º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara respectiva, para que resolva sobre a prisão.

§ 3º Nos crimes comuns, imputáveis a deputados e senadores, a Câmara respectiva, por maioria absoluta, poderá a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, sustar o processo.

§ 4º Os deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Nos crimes contra a Segurança Nacional, poderá o Procurador-Geral da República, recebida a denúncia e considerada a gravidade do delito, requerer a suspensão do exercício do mandato parlamentar, até a decisão final de sua apresentação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 6º A incorporação às forças armadas, de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva.

§ 7º As prerrogativas processuais dos senadores e deputados, arrolados como testemunhas, não subsistirão, se deixarem eles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo de deputados e senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

§ 1º Por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocada na forma do § 1º do art.

§ 2º O pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o congressista receber a segunda se houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária.

§ 3º O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do congressista e à participação nas votações.

§ 4º Serão remuneradas, até o máximo de oito por mês, as sessões extraordinárias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; pelo comparecimento a essas sessões e às do Congresso Nacional, será paga remuneração não excedente, por sessão, a um trinta avos da parte variável do subsídio mensal.

Art. Os deputados e senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea a do item I;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; e

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a que se refere a alínea a do item I.

Art. Perderá o mandato o deputado ou senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do art.

§ 1º. Além de outros casos definidos no regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º. Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político.

§ 3º. No caso do item III, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Câmara, de partido político, e será declarada pela Mesa da Câmara a que pertencer o representante, assegurada plena defesa e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4º. Nos casos previstos nos itens IV e V deste artigo e no § 5º do art. , a perda ou suspensão será automática e declarada pela respectiva Mesa.

Art. Não perde o mandato o deputado ou o senador investido na função de Ministro de Estado, Governador do Distrito Federal, Governador de Território, Secretário de Estado e Prefeito de Capital ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

§ 1º. Convocar-se-á suplente nos casos de vaga, de licença ou de investidura em funções previstas neste artigo. Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 2º. Com licença de sua Câmara, poderá o deputado ou senador desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

Art. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em conjunto ou separadamente, criarão comissões de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º. A constituição de comissões parlamentares de inquérito poderá ser precedida de interpelações parlamentares dirigidas coletivamente ao Conselho de Ministros, através do Primeiro-Ministro, ou diretamente a qualquer de seus membros, ou requisição de informações ou documentos de quaisquer dos órgãos que lhes sejam subordinados que integram a administração pública, mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou por deliberação adotada pela maioria absoluta de qualquer uma de suas comissões permanentes.

§ 2º. Preliminarmente ou no intercurso dos trabalhos das comissões parlamentares de inquérito, poderão estas ou qualquer das comissões permanentes de ambas as Casas do Congresso em deliberação adotada por maioria absoluta dos votos e no exercício do controle de natureza política, determinar sejam por seus próprios membros, assistidos por assessores que indicarem, realizadas diligências, levantamentos e audita-

gem para exame dos desempenhos funcionais nos órgãos dirigentes e nos diferentes setores das entidades em que haja participação federal, qualquer que seja a sua natureza.

§ 3º. A comissão concluirá os trabalhos previstos no parágrafo precedente com a apresentação de relatório conclusivo; se der pela ocorrência de irregularidade financeira ou de ilícito penal e receber aprovação plenária, será submetido à apreciação, respectivamente, do Tribunal de Contas da União ou do Procurador-Geral da República, ficando os implicados automaticamente destituídos de suas funções, se as ocupam em caráter de confiança, ou temporariamente afastados de suas atividades nas demais hipóteses, até definitiva solução do caso.

Art. Os Ministros de Estado serão obrigados a comparecer perante a Câmara dos Deputados, o Senado Federal ou qualquer de suas comissões, quando uma ou outra Câmara, por deliberação da maioria, os convocar para prestarem, pessoalmente, informações acerca de assunto previamente determinado.

§ 1º. A falta de comparecimento, sem justificação prévia, será levada ao conhecimento da Mesa da Câmara dos Deputados que fará incluir em pauta como moção de desconfiança individual do Ministro, no prazo de 72 horas do recebimento da comunicação.

§ 2º. Os Ministros de Estado, a seu pedido, poderão comparecer perante as comissões ou o plenário de qualquer das Casas do Congresso Nacional e discutir projetos relacionados com o Ministério sob sua direção.

DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos, por voto universal, direto e secreto, em circunscrições eleitorais, correspondentes aos Estados e Territórios, simultaneamente e em todo o País, por quatro anos.

§ 1º. O número de deputados por circunscrição será estabelecido pela Justiça Eleitoral, cada quadriênio, proporcionalmente à população, não podendo haver circunscrição com mais de sessenta ou menos de oito deputados.

§ 2º. A população de cada Território, excetuando a de Fernando de Noronha, será representada por quatro Deputados.

§ 3º. No cálculo das proporções demográficas, não serão computadas as populações dos Territórios e do Distrito Federal.

§ 4º. Em caso de dissolução da Câmara dos Deputados, convocará o Tribunal Superior Eleitoral eleições gerais que se deverão realizar no máximo dentro de noventa dias, que se deverão reunir, para início de nova legislatura, dez dias após ser comunicada a diplomação de todos os seus membros.

Art. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República;

II - deliberar sobre as diretrizes apresentadas pelo Conselho de Ministro, considerando-as rejeitadas se houver manifestação desfavorável da maioria absoluta de seus membros em votação pública;

III - conhecer das moções de desconfiança incluídas em pautas de deliberação, nos termos do art. e seus parágrafos, sendo aprovadas se receberem a manifestação da maioria absoluta de seus membros, em votação pública;

IV - proceder à tomada de contas do Conselho de Ministros, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após abertura da sessão legislativa;

V - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos.

DO SENADO FEDERAL

Art. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados eleitos pelo sistema majoritário, por voto universal, direto e secreto, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º. Cada Estado elegerá três Senadores da República, com mandato de oito anos.

§ 2º. A representação de cada Estado renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e por dois terços.

§ 3º. Cada Senador da República será eleito com dois suplentes.

Art. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade;

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas nos crimes de responsabilidade;

III - durante a dissolução da Câmara dos Deputados e até a posse de seus novos membros, exercer, singularmente, as atribuições cometidas ao Congresso Nacional nos arts. e ;

IV - aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, do Procurador-Geral da República, do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, dos Governadores do Distrito Federal e dos Territórios, dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ouvido o Conselho de Ministros;

VI - legislar para o Distrito Federal, segundo o disposto no § 1º, do art. , e nele exercer a fiscalização financeira e orçamentária, com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas;

VII - fixar, por proposta do Conselho de Ministros e mediante resolução, limites globais

para o montante da dívida consolidada dos Estados e dos Municípios, estabelecer e alterar limites de prazo, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações por eles emitidas; e proibir e limitar temporariamente a emissão e o lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades;

VIII - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou decreto, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

IX - conhecer, de ofício ou mediante recurso que lhe seja submetido, de despacho exarado pelo Procurador-Geral da República, deixando de exercitar iniciativa de ação direta declaratória de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, determinando, em caso de considerá-la pertinente, seja cumprido o seu encaminhamento;

X - expedir resoluções;

XI - elaborar projeto de lei que crie ou extinga cargo de seus serviços e fixe o respectivo vencimento.

§ 1º. Nos casos previstos nos itens I e II, presidirá o Senado Federal o Presidente do Supremo Tribunal Federal; somente por dois terços de votos será proferida a sentença condenatória, e a pena limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação por quatro anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo da responsabilidade penal perante o órgão judiciário competente.

§ 2º. Nos casos previstos nos itens III, IV, VIII e IX as decisões devem ser tomadas por maioria simples nos demais casos.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. Cabe ao Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - orçamento anual e plurianual; abertura e operação de crédito; dívida pública; emissões de curso forçado;

III - fixação dos efetivos das forças armadas para o tempo de paz;

IV - planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento;

V - criação de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos, ressalvado o disposto no item III do art.

VI - limites do território nacional; espaço aéreo e marítimo; bens do domínio da União;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa e judiciária dos Territórios; e

X - contribuições sociais para custear os encargos previstos nos arts. , itens II, V, XIII, XVI e XIX, , § 1º, , § 4º, e

Art. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra e a fazer a paz; permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional, ou

III - autorizar o Presidente da República, o Vice-Presidente da República e o Primeiro-Ministro a se ausentarem do País;

IV - aprovar ou suspender a intervenção federal ou o estado de sítio;

V - aprovar a incorporação ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;

VI - mudar temporariamente a sua sede;

VII - fixar, para viger na legislatura seguinte, a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, assim como os subsídios destes, os do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, do Primeiro-Ministro, dos membros do Conselho de Ministros, do Procurador-Geral da República e do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

VIII - julgar as contas do Presidente da República e dos órgãos que lhe são diretamente subordinados e do Conselho de Ministros e de todos os órgãos a este subordinados.

Art. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal exercem atividade de fiscalização sobre órgãos da administração pública, em que haja participação federal, qualquer que seja a sua estrutura organizacional, podendo, sempre que considerar necessário, requisitar diligências, documentos e informações e fazer inspeções diretas.

§ 1º. Cada uma das Câmaras poderá dispor em seu regimento sobre a constituição de comissões permanentes com essa finalidade específica, semprejuízo da aplicação no disposto do art. e seus parágrafos.

§ 2º. Qualquer cidadão ou entidade de representação de classe tem legitimidade para representar a qualquer Deputado ou Senador da República sobre descumprimento de lei nos serviços administrativos em geral, que lhe seja pessoalmente prejudicial ou ao interesse público.

§ 3º. Na representação deverão os cidadãos ou os dirigentes das entidades que a formularem oferecer dados completos de identidade, concreta indicação do órgão ou autoridade havida por infratora, com explanação sobre as circunstâncias capazes de caracterizar a infração apontada.

§ 4º. Verificando o congressista haver plausíveis indícios da infração argüida, formalizará seu encaminhamento à Comissão de fiscalização da Casa a que pertencer.

§ 5º. A Comissão verificará, preliminarmente, se a matéria suscitada é de sua competência, e em caso afirmativo realizará investigações, sempre em caráter sigiloso.

§ 6º. Se reconhecer, de início, ou no andamento de sua atividade de fiscalização, que o caso comporta a apuração de responsabilidade financeira ou penal, promoverá a interferência do Tribunal de Contas da União ou do Ministério Público, conforme o caso, que prestarão informações sobre o resultado das providências adotadas.

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares à Constituição;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos-leis;
- VI - decretos legislativos; e
- VII - resoluções.

Art. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; ou
- II - do Presidente da República.

§ 1º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a Federação ou a República.

§ 2º. A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de emergência.

§ 3º. No caso do item I, a proposta deverá ter a assinatura de um terço dos membros da Câmara dos Deputados e um terço dos membros do Senado Federal.

Art. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em sessão conjunta do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas.

Art. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Art. As leis complementares somente serão aprovadas, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. Quando o Congresso Nacional não houver deliberado definitivamente, passados seis meses do recebimento da Câmara dos Deputados, sobre projeto de lei de iniciativa do Governo,

este poderá solicitar que o faça, em sessão conjunta dentro do prazo de sessenta dias, que se contará do recebimento da solicitação pelo Presidente do Senado Federal.

§ 1º. O Primeiro-Ministro poderá modificar o projeto primitivo.

§ 2º. Na falta de deliberação dentro do prazo estabelecido, o projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, nas dez sessões subsequentes, em dias sucessivos, passadas as quais, se não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado.

§ 3º. Poderá o Primeiro-Ministro, excepcionalmente, ao submeter projeto de lei ao Congresso Nacional, solicitar, desde logo, que este o aprecie em sessão conjunta, dentro do prazo de noventa dias, hipótese na qual se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. Os prazos deste artigo, em seu § 3º, do § 2º, do art. , não correrão nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de codificação.

Art. As leis delegadas serão elaboradas pelo Conselho de Ministros, Comissão do Congresso Nacional ou qualquer de suas Casas.

Parágrafo único. Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, nem os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nem a legislação sobre:

- I - a organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura;
- II - a nacionalidade, a cidadania, os direitos políticos e o direito eleitoral; e
- III - o sistema monetário.

Art. No caso de delegação a comissão especial, sobre a qual disporá o regimento do Congresso Nacional, o projeto aprovado será remetido a sanção, salvo se, no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da comissão ou um quinto da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal requerer a sua votação pelo plenário.

Art. A delegação ao Conselho de Ministros terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

Parágrafo único. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. O Conselho de Ministros, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

- I - segurança nacional;
- II - finanças públicas, inclusive normas tributárias; e

III - criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

§ 1º. A deliberação sobre edição de decreto-lei sobre segurança nacional será adotada no Conselho de Ministros por iniciativa do Presidente da República.

§ 2º. Em qualquer das hipóteses, publicado o texto, que terá vigência imediata, o decreto-lei será submetido pelo Primeiro-Ministro ao Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias a contar do seu recebimento, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, aplicar-se-á o disposto no § 3º do art.

§ 3º. A rejeição do decreto-lei não implicará em nulidade dos atos praticados durante a sua vigência.

Art. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Conselho de Ministros e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.

Parágrafo único. A discussão e a votação dos projetos de iniciativa do Conselho de Ministros terão início na Câmara dos Deputados, salvo o disposto no art.

Art. É da competência exclusiva do Conselho de Ministros a iniciativa das leis que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou despesa pública;

III - fixem ou modifiquem os efetivos das forças armadas e disponham sobre reforma e transferência de militares para a inatividade;

IV - disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração do Distrito Federal, bem como sobre organização judiciária, administrativa e matéria tributária do Distrito Federal;

V - disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis;

VI - concedam anistia relativa a crimes políticos.

§ 1º. Na hipótese do inciso III a iniciativa do Conselho de Ministros será adotada tendo por base proposta submetida pelo Presidente da República, elaborada pelo Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º. Na hipótese do inciso VI será previamente auscultado o Conselho de Segurança Nacional, através do Presidente da República.

§ 3º. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

a) nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Conselho de Ministros; ou

b) nos projetos sobre organização administrativa dos órgãos diretamente vinculados à Pre-

sidência da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos órgãos judiciários federais.

Art. O projeto de lei aprovado por uma Câmara será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação.

§ 1º. Se a Câmara revisora o aprovar, o projeto será enviado a sanção ou a promulgação; se o emendar, volverá à Casa iniciadora, para que aprecie a emenda; se o rejeitar, será arquivado.

§ 2º. O projeto de lei, que receber, quando ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

§ 3º. A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à Constituição, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras, ressalvadas as proposições de iniciativa do Presidente da República e do Conselho de Ministros.

Art. Nos casos do art. , a Câmara na qual se haja concluído a votação enviará o projeto ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará; para o mesmo fim, serão remetidos os projetos havidos por aprovados nos termos do § 3º, do art.

§ 1º. Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. Se a sanção for negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Presidente da República publicará o veto.

§ 2º. Decorrida a quinquena, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 3º. Comunicado o veto ao Presidente do Senado Federal, este convocará as duas Câmaras para, em sessão conjunta, dele conhecerem, considerando-se aprovado o projeto que, dentro de quarenta e cinco dias, obtiver o voto de dois terços dos membros de cada uma das Casas. Nesse caso, será o projeto enviado, para a promulgação, ao Presidente da República.

§ 4º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos do § 2º, e do § 3º, o Presidente do Senado Federal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente do Senado Federal.

§ 6º. Nos casos do art. , após a aprovação final, a lei será promulgada pelo Presidente do Senado Federal.

§ 7º. No caso do item V, do art. o projeto de lei vetado será submetido apenas ao Senado Federal, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3º.

DO PODER EXECUTIVO

DA CHEFIA DE ESTADO

Art. O Presidente da República exerce a suprema magistratura de Chefe de Estado, velando pela ordem constitucional, pela manutenção e normal funcionamento das instituições democrático-representativas, pela integridade da organização federativa, promovendo mediação para prevenir e dirimir os conflitos que possam comprometer a estabilidade política e a harmonia social.

Art. O mandato de Presidente da República é privativo de brasileiro nato, maior de trinta e cinco anos, no exercício dos direitos políticos, investido em eleição de âmbito nacional, por voto secreto e direto, pelo período de quatro anos, admitida a reeleição por mais um período pelo mesmo processo.

Parágrafo único. Declarar-se-á eleito o candidato a Vice-Presidente registrado conjuntamente com o Presidente da República vitorioso, fazendo-se aplicáveis os mesmos requisitos à elegibilidade.

Art. Compete ao Presidente da República:

I - velar pela unidade e segurança nacionais e pela coexistência harmônica dos poderes estatais.

II - exercer a representação nacional interna e externamente;

III - nomear o Primeiro-Ministro e por indicação deste os demais membros do Conselho de Ministros;

IV - presidir, sempre que comparecer, as reuniões do Conselho de Ministros, sendo previamente informado da pauta de suas reuniões, sendo-lhe assegurado propor adiamento de qualquer matéria em pendência para oferecer reformulação a ser submetida em reunião subsequente e ser informado pelo Primeiro-Ministro da situação do Governo e sobre as crises que o possam afetar.

V - propor ao Congresso Nacional emendas à Constituição;

VI - tomar iniciativa dos projetos de lei complementar;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

VIII - vetar, total ou parcialmente, projeto de lei, por considerá-lo contrário ou inoportuno aos interesses nacionais, ou evitado de inconstitucionalidade, oferecendo a respectiva fundamentação ao Congresso Nacional, que o apreciará em sessão conjunta, no prazo de quarenta e cinco dias a partir da data de seu recebimento, sendo rejeitado pelo voto de dois terços dos membros de cada uma das Casas, retornando-se nessa hipótese ao Presidente da República para promulgação.

IX - celebrar tratados e convenções ad referendum do Congresso Nacional;

X - declarar guerra, após autorizado pelo Congresso Nacional, ou sem essa autorização em caso de agressão externa ocorrida o recesso parlamentar;

XI - celebrar a paz mediante autorização do Congresso Nacional;

XII - dissolver a Câmara dos Deputados e convocar novas eleições que se deverão realizar no prazo máximo de noventa dias, se resultar evidenciada instabilidade política, comprovada em duas moções de desconfiança opostas a dois Conselhos, transferindo-se ao povo, pela manifestação eleitoral, a solução do impasse;

XIII - nomear o Conselho Provisório de Ministros até sobrevir a diplomação e posse dos novos membros da Câmara dos Deputados;

XIV - nomear os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, os Ministros dos Tribunais Superiores Federais e do Tribunal de Contas da União, depois de acolhida a indicação do nome pelo Senado Federal, por maioria absoluta de votos;

XV - exercer o comando supremo das Forças Armadas e emitir os atos de provimento aos postos de Oficiais-Generais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

XVI - nomear o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, após aprovação do Senado Federal;

XVII - presidir as reuniões do Conselho de Segurança Nacional, que lhe presta assessoria direta na formulação das diretrizes de segurança nacional, de que participam como membros natos o Vice-Presidente da República, membros do Conselho de Ministros e outras autoridades indicadas em lei, que também definirá a sua organização e competências;

XVIII - decretar e executar a intervenção federal, em conformidade com os arts.

XIX - decretar a aplicação de medidas de emergência na hipótese indicada no art.

XX - decretar e executar o estado de emergência, nos termos do art.

XXI - decretar e executar o estado de sítio, nos termos do art.

XXII - autorizar brasileiro a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;

XXIII - declarar a perda ou a suspensão dos direitos políticos nos casos e na forma estabelecidos no art.

XXIV - conceder indulto e comutar penas, com audiência, quando necessário, de órgãos instituídos em lei;

XXV - comparecer à sessão de instalação do Congresso Nacional, apresentando mensagem analisando a situação do País, solicitando as providências que julgar necessárias;

XXVI - receber credenciais dos Chefes de missões diplomáticas estrangeiras;

XXVII - outorgar condecorações ou outras distinções honoríficas, observadas as condições previstas em lei.

Art. O Presidente tomará posse em sessão do Congresso Nacional e, se este não esti-

ver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral e sustentar a União, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente, ou Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Congresso Nacional.

Art. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

§ 1º. O Vice-Presidente tomará posse juntamente com o Presidente.

§ 2º. O Vice-Presidente, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Primeiro-Ministro o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, far-se-á eleição trinta dias depois de aberta a última vaga; e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. O Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro-Ministro não poderão, sob pena de perda do cargo, ausentar-se do País sem prévia comunicação ao Congresso Nacional, ou sem sua autorização, se a ausência exceder de quinze dias.

Art. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Conselho de Ministros e autonomia dos Estados-Membros;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do país.

Art. Lei especial definirá esses crimes, seu processo e julgamento.

Art. O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade.

§ 1º. Declarada procedente a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções.

§ 2º. Se, decorrido o prazo de sessenta dias, o julgamento não estiver concluído, será arquivado o processo.

§ 3º. Não poderá ser dissolvida a Câmara dos Deputados durante o afastamento do Presi-

dente e até a conclusão do julgamento pelo Senado Federal ou Supremo Tribunal Federal.

DO CONSELHO DE MINISTROS

Art. O Conselho de Ministros, dirigido pelo Primeiro-Ministro, constitui órgão colegial de definição e execução da política nacional, sendo solidariamente responsável pelo Governo e Administração do País.

§ 1º. Ao início de cada legislatura compete ao Presidente da República nomear o Primeiro-Ministro, e por indicação deste e devido referendo, nomear os demais Ministros.

§ 2º. O Presidente da República receberá o compromisso e dará posse ao Primeiro-Ministro, e este aos demais Ministros.

§ 3º. São requisitos para investidura no Conselho de Ministros, ser brasileiro nato, maior de vinte e cinco anos e encontrar-se no exercício dos direitos políticos.

§ 4º. Inexiste incompatibilidade entre a investidura no Conselho de Ministros e o mandato legislativo, ficando o congressista licenciado durante aquele desempenho, não se lhe aplicando durante o seu afastamento o regime de garantias parlamentares, prevalecendo o sistema de responsabilidade referente ao órgão de governo em que está integrado.

§ 5º. O Conselho de Ministros delibera por maioria de votos, prevalecendo em caso de empate o voto do Primeiro-Ministro.

§ 6º. O Primeiro-Ministro poderá assumir a direção de qualquer Ministro.

§ 7º. Os membros do Conselho de Ministros têm acesso à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, podendo participar e se fazerem ouvir em suas sessões plenárias e nas reuniões de suas comissões, sobre matérias de interesse do Governo pendentes de deliberação.

§ 8º. Os atos do Primeiro-Ministro devem ser referendados pelos Ministros diretamente vinculados em sua execução.

Art. O Conselho de Ministros é responsável perante a Câmara dos Deputados à qual deve submeter as diretrizes gerais do governo e os programas de caráter nacional nos aspectos cultural, social, econômico e político.

§ 1º. Essas proposições serão incluídas após 72 horas de sua formulação, e aprovadas, caso não haja votação da maioria absoluta em contrário.

§ 2º. Quando qualquer dos Ministros entender necessária a mudança nas diretrizes gerais fixadas, dirigirá exposição escrita ao Primeiro-Ministro, podendo este, se a considerar consentânea, incluí-la em pauta de reunião do Conselho para deliberação coletiva, sendo o Presidente da República cientificado com antecedência mínima de dez dias da data de sua apreciação.

§ 3º. Poderá a Câmara dos Deputados, por iniciativa de um décimo de seus membros, propor

moção de desconfiança coletiva ao Conselho de Ministros ou individualmente a qualquer um dos seus membros, somente podendo figurar em pauta no prazo estabelecido no parágrafo anterior, exigindo-se para sua aprovação maioria absoluta de votos.

§ 4º. É defeso aos subscritores de moção de desconfiança rejeitada, renovarem a iniciativa na mesma sessão legislativa.

§ 5º. Quando na apreciação das contas do Conselho de Ministros for aprovado parecer declarando-as irregulares, esse pronunciamento terá eficácia de iniciativa de moção de desconfiança, com a sua inclusão em pauta no prazo previsto nos parágrafos precedentes, e acolhida por maioria absoluta de votos.

§ 6º. Nas hipóteses de rejeição geral das diretrizes gerais propostas pelo governo ou de moção de desconfiança, cabe ao Presidente levar os atos de demissão coletiva e, ao Primeiro-Ministro, quando atingir, isoladamente, a qualquer dos Ministros.

Art. Compete ao Primeiro-Ministro:

I - definir as diretrizes políticas do Governo e velar pela unidade da ação governamental;

II - exercer a direção superior dos serviços administrativos federais;

III - ter iniciativa de leis, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis;

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração federal;

VI - prover e extinguir os cargos públicos federais;

VII - enviar proposta de orçamento ao Congresso Nacional;

VIII - prestar anualmente ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior.

Parágrafo único. O Primeiro-Ministro poderá outorgar ou delegar as atribuições mencionadas nos itens V, VI, primeira parte.

Da Administração Pública

Art. O Conselho de Ministros exerce a superior direção e controle do aparelhamento administrativo, constituído de órgãos centralizados e de entidades caracterizadas pela participação federal, qualquer que seja a sua estrutura organizacional, velando a que se mantenham identificados e integrados em sua finalidade comum de execução de atividades de interesse estatal para o aprimoramento da sociedade e segurança e bem-estar do homem.

Art. Cada setor administrativo, consoante for estabelecido em lei, ficará subordinado administrativamente em nível superior a um dos Ministros, que terá a incumbência de prevenir e reprimir as arbitrariedades no atendimento público e assegurar eficiência e probidade em seus desempenhos.

Art. O provimento das funções dirigentes dos setores administrativos em geral é feito pelo Primeiro-Ministro, mediante indicação do respectivo Ministro que referendará o ato.

Art. Deve ser assegurada rápida tramitação dos processos, informações sobre seu andamento, e tempestivo fornecimento de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Art. Os servidores públicos em geral, qualquer que seja a natureza das entidades a que estejam vinculados e a forma de suas investiduras, são responsáveis administrativa, civil e pensalmente, por ação ou omissão, pelos danos que causem a terceiros.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas responderão pelos danos que nessa qualidade os seus servidores causarem a terceiros, exercitando, a seguir, ação regressiva contra os responsáveis, nos casos de culpa ou dolo.

Art. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º. A primeira investidura em cargos públicos dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei.

§ 2º. Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3º. Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação.

§ 4º. Serão estáveis, após dois anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso.

§ 5º. Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. O regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.

Art. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Parágrafo único. Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

IV - a de dois cargos privativos de médico

§ 1º. Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º. Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, poderá estabelecer, no interesse do serviço público, outras exceções à proibição de acumular, restritas a atividades de natureza técnica ou científica ou de magistério, exigidas, em qualquer caso, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 4º. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

§ 1º. Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º. Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º. Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º, deste artigo.

§ 4º. Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º. É vedado ao vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

§ 6º. Excetua-se da vedação do parágrafo anterior o cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

Art. A demissão será aplicada ao funcionário:

I - vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II - estável, na hipótese do número anterior ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado; e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos três Poderes da União e aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, e dos Municípios.

§ 1º. Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário da União e dos Estados, e aos das Câmaras Municipais, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

§ 2º. Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.

§ 3º. A lei a que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles

§ 4º. Aos projetos de lei que tratam os §§ 2º e 3º somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros das respectivas casas legislativas.

Art. Lei federal, de iniciativa exclusiva do Conselho de Ministros, respeitado o disposto no art. e seu § 1º e no § 2º do artigo, definirá:

I - o regime jurídico dos servidores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios;

II - a forma e as condições de provimento dos cargos públicos; e

III - as condições para aquisição de estabilidade.

Art. A lei poderá criar contencioso administrativo para dirimir conflitos entre órgãos e entidades integrantes da administração federal e qualquer recurso interposto por servidores, respeitada a regra do art. § 4º.º

JUSTIFICATIVA

O eminente Dr. Fávila Ribeiro, em seu livro "O Parlamentarismo e a Reaquisição da Plenitude Democrática", destaca que o sistema presidencialista, no Brasil, está inacili-matado.

A presente sugestão reúne parte da sua emenda parlamentarista, adequada à conjuntura nacional, assim justificada pelo eminente jurista:

"Defende-se a adoção do sistema parlamentarista de governo, procurando reduzir o âmbito das responsabilidades do Presidente da República, repartindo-as com um Conselho de Minis-

tros, sem deixar o Presidente em postura institucional de reserva majestática.

Comporta distribuir o poder, mas nunca debilitá-lo ou torná-lo ineficaz e instável. O aumento de cada esfera de competência de órgão estatal deve ser acompanhado de instrumental correspondente de controle.

A formulação parlamentarista advinda da redução de poderes da esfera presidencial, diminuiria os coeficientes despóticos do regime tanto quanto ampliaria a margem de participação popular, pela possibilidade de ser o povo chamado diretamente a dirimir uma crise política, com a eleição popular, após a dissolução da Câmara dos Deputados.

Levar-se-ia para a estrutura do Executivo a divisão interna de órgãos básicos, tanto quanto aconteceria saudavelmente nas esferas do Legislativo e do Judiciário. E ainda assim permaneceria um reduto do Poder Executivo — a Chefia de Estado — reservada ao Presidente da República, de caráter unipessoal, enquanto os demais órgãos fundamentais apresentar-se-iam com feição colegiada.

Todavia, sempre que nos últimos tempos é colocada o sistema parlamentarista em pauta de discussão, via de regra surgem objeções, argumentando com a experiência frustrada de 1962, com a maciça rejeição popular. É necessário convir que naquele episódio o objeto do julgamento popular não foi de modo algum o sistema parlamentarista de governo, uma vez que este não foi efetivamente experimentado, não encontrando margem para colocar em aplicação as suas virtualidades, tudo sendo feito, desde os primeiros instantes, a partir de sua implantação, para levá-lo ao aniquilamento.

O povo brasileiro viu-se surpreendido e traumatizado com a inexplicável renúncia do Presidente Jânio Quadros, sentindo esfaceladas as suas esperanças, anunciadas em sua consagrada votação.

A fórmula parlamentarista foi utilizada como saída emergencial para superação de uma crise político-militar, hábil e persistentemente explorada como manobra para esvaziar os poderes presidenciais, ao momento em que assomava o Vice-Presidente da República, que se tornara, desde a vacância, o legítimo sucessor do Presidente resignatário.

Iniciou-se, logo de início, uma cruzada cívica, com mobilização de todos os meios de comunicação para a retomada dos Poderes presidenciais, impedindo que autenticamente funcionasse o sistema parlamentarista através de campanha de des-crédito perante a opinião pública.

Quando o povo exteriorizou a sua vontade na consulta plebiscitária, a avassaladora corrente do não estava, em verdade, assumindo um sentido positivo a favor da retomada dos poderes retirados do Presidente da República, e nunca uma negação intencional às idéias e técnicas subjacentes no modelo parlamentarista.

Naquela oportunidade, o Presidente da República foi a causa do bloqueio e derrocada do parlamentarismo; paradoxalmente, desta feita, poderia tornar-se o responsável principal por seu lançamento em bases suscetíveis de consolidação.

As circunstâncias são, portanto, diametralmente opostas.

O abrandamento do presidencialismo na conjuntura atual — quem sabe? — ser a solução para que se cumprisse a estratégia gradualista que vem sendo seguida, deixando, porém, que o setor de governo pudesse resultar da disposição das forças políticas atuais, assegurando-se a persistência de um núcleo estável.

Definido esse rumo, haveria, inevitavelmente, uma acomodação de forças, tendo de desembocar em novas composições partidárias que refletissem com mais autenticidade as tendências políticas de um Brasil não apenas de hoje, mas de agora, provando um realinhamento entre partidos, que se formariam es-

pontaneamente, partindo de novas composições de grupos que já estão anunciando novas tendências no âmbito parlamentar e entre Governadores de vários Estados.

O parlamentarismo pode ser visto como regular escoadouro para descongestionamento do impasse institucional, podendo até mesmo ser considerada a possibilidade de ser iniciada a sua experiência a curto prazo, independente de preliminar reforma constitucional, desde que entenda o Presidente João Figueiredo cabível a realização de uma reforma ministerial com certa brevidade, abrindo margem ao estabelecimento de um pacto nacional com as forças políticas mais moderadas distribuídas por diferentes legendas partidárias.

As siglas partidárias, tem sido dito e redito, possuem escassa capacidade de aglutinação, estando com as suas afinidades políticas dispersas pelas agremiações em funcionamento. Poderia ser tentada a formação de um Conselho de Ministros capaz de refletir o espectro político contemporâneo. Obtido isso, firmar-se-ia um programa convergente que se credenciasse prévia e objetivamente à aceitação das correntes políticas e conseqüente entrosamento parlamentar.

De par com tudo isso, há um ponto que continua a ter primordial e decisiva importância, que é o da escolha do Presidente da República, que se apresente sinceramente identificado com o sistema parlamentarista. A longa tradição de poder pessoal descomedido pode propiciar a qualquer Presidente a manipulação de instrumentos impeditivos à consolidação do sistema parlamentarista, levando-o novamente à ruína, sem que tenha margem de provar a sua prestimosidade política.

Não se pode ser tão indiferente que se não aproveite a lição que a história recentemente transmitiu, compreendendo que o parlamentarismo para vingar necessita contar com a convicção e firme disposição do Presidente da República, e que este reconheça que se trata realmente do caminho institucional para o Brasil contemporâneo.

E, se ainda agora, antes do findar do atual mandato presidencial, se iniciasse a aplicação de métodos parlamentaristas, abrir-se-ia um clima de confiança e franco entendimento, não em torno apenas de personalidades, mas também de programas, dando-se um passo do mais elevado alcance para que se cumprissem as adaptações constitucionais, com a conversão textual ao sistema parlamentarista e ablação dos resíduos presidenciais — listas excrescentes.

Nessas condições, poderia haver uma acomodação empírica, espontânea, passando somente depois a imprimir a montagem jurídica definitiva do sistema. Desta feita, pretende-se que a institucionalização preceda à normatividade.

Nessas condições, poderia haver uma acomodação empírica, espontânea, passando somente depois a imprimir a montagem jurídica definitiva do sistema. Desta feita, pretende-se que a institucionalização preceda à normatividade.

Ao primeiro impacto pode parecer despropósito ou extravagante, mas valeria ser lembrado o exemplo que vem sendo utilizado por Israel, que, tendo sido implantado pela ONU, em 1948, e, não obstante, tenha vivido atropelado por guerras com os seus vizinhos árabes, resolveu adiar em deliberação adotada em 1950, pelo Knesset (Parlamento unicameral), a elaboração de sua própria Constituição, ficando entendido que somente deveria aflorar quando já houvesse segura experimentação dos seus resultados. E assim vem vingando frutuosamente o seu sistema parlamentarista de governo.

Ora, se a própria edificação constitucional completa da nação israelense somente haverá de ser feita após sua expectativa de posterior consolidação, muito mais se pode esperar de modificação que não atinge a estrutura federativa do Estado nem a essência do regime político, estando circunscrita a alterar a estrutura unipessoal executiva, para uma conformação dualista, e, basicamente, as relações entre os poderes do Estado, principalmente entre o Legislativo e o Executivo.

No Brasil-Império assim também ocorreu, durante todo o Segundo Reinado, cumprindo-se a execução do modelo parlamentarista à margem do texto constitucional, sendo apresentado como um dos salutaros períodos da nossa história política. Lem-

bra João Camilo de Oliveira Torres "que da mesma forma pela qual o governo do gabinete foi introduzido na Grã-Bretanha, por não falar Jorge I correntemente o idioma inglês, no Brasil nasceu da pequena idade do monarca" (Democracia coroada, Rio de Janeiro, José Olympio, 1957, p. 110).

Discorrendo sobre o funcionamento do parlamentarismo monárquico, escreveu José Maria dos Santos:

"Nós éramos governados por um presidente do conselho escolhido pelo parlamento, pois apesar da ativa interferência que a coroa se reservava na formação dos ministérios, nenhum governo novo ousaria apresentar-se aos corpos legislativos, sem ter a prévia certeza da maioria dos votos destes. Pelo sistema das negociações preliminares, entabuladas entre os encarregados da formação de ministérios e os diversos grupos em que se dividia a representação nacional, era de fato o parlamento quem indicava os programas governamentais. A essa regra geral e obrigatória, só podiam fugir os gabinetes nomeados de grandes transições políticas, quando o Chefe de Estado, exercendo as suas funções legais de poder moderador, era levado a dissolver a Câmara dos Deputados, para uma consulta ampla e profunda à opinião do país, por meio de novas eleições gerais" (A política geral do Brasil, São Paulo, Ed. Magalhães, p. 11-2).

Dessa maneira, o sistema parlamentarista veio espontaneamente no Brasil e deu mostras de excelente aclimação, e não se incluiu, de modo algum, entre as causas determinantes da derrocada do Império. E cumpre acrescentar que o presidencialismo foi engastado na República nascida em 1889, sem qualquer questionamento prévio, sem qualquer abonação coletiva, surgindo infiltrado no processo global por decalque do modelo organizacional norte-americano.

Nesse tocante depõe Medeiros e Albuquerque que "o regime presidencial não foi instituído no Brasil depois de uma propaganda que tivesse mostrado suas vantagens e desvantagens. Ele foi uma surpresa e um logro" (Parlamentarismo e presidencialismo no Brasil, Rio de Janeiro, Ed. Calvino Filho, 1932, p. 11).

E acrescentava: "a moléstia que os republicanos queriam eliminar era a instituição do poder pessoal nas mãos da princesa D. Isabel", por lhe faltar "compreensão das altas questões sociais que devia resolver" (Parlamentarismo, cit., p. 12-3).

Lutou-se para que vingasse a República, lutou-se igualmente para que se instaurasse a estrutura federativa, mas nenhuma discussão se travou, qualquer palavra foi dita, a favor da fórmula presidencialista.

Ruy Barbosa, a propósito, proclamou somente se haver tornado republicano "quando a evidência irrefragável dos acontecimentos me convenceu de que a Monarquia se incrustara irredutivelmente na resistência à federação"; E aduziu: "Esse *non possumus* dos partidos políticos foi o seu erro fatal" (Comentários à Constituição Federal brasileira coligidos e ordenados por Homero Pires, Saraiva, 1932, v. 1, p. 60)."

Sala das Sessões, em 28 de Abril de 1987

Deputado JORGE ARBACE

SUGESTÃO N.º 2177-6

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro.

§ 1º. A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

a) pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de sítio, de estado de emergência ou de intervenção federal;

b) pelo Presidente da República, quando este a entender necessária; ou

c) por dois terços da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º. Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocado.

§ 3º. Além de reuniões para outros fins previstos nesta Constituição, reunir-se-ão, em sessão conjunta, funcionando como Mesa a do Senado Federal, este e a Câmara dos Deputados para:

- I - inaugurar sessão legislativa;
- II - elaborar regimento comum; e
- III - discutir e votar o orçamento.

§ 4º. Cada uma das Câmaras reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas.

Se a maternidade merece, no caso da instituição familiar, especial cuidado, é bom frisar que não se comporta como educadora e mantenedora dos filhos apenas a mãe natural, mas a mãe adotiva, superando todas as dificuldades psicológicas, comporta-se como a melhor preceptora da criança adotada.

O reconhecimento dessa condição de igualdade contribuirá para incentivar as famílias brasileiras à adoção dos menores sem lar, ajudando a solucionar um problema de maior gravidade, que consiste na situação deprimente de milhares de crianças e jovens carentes ou abandonados, tão dependentes de um lar sadio.

Sala das Sessões, em

Constituinte JOAQUIM FRANCISCO

SUGESTÃO Nº 2.178-4

Inclua-se no texto constitucional:

"A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Poder Executivo Municipal. Os municípios ficam sujeitos, no que for aplicável, às normas de fiscalização financeira e orçamentária previstas para a União e os Estados."

Justificação

Com a sugestão, pretende-se evitar a criação de Conselhos de Contas Municipais, órgãos que começam a proliferar injustificadamente e onerando os cofres públicos estaduais, já que as tarefas que lhes são atribuídas já vêm sendo cumpridas, com descortino e eficiência, pelos próprios Tribunais de Contas.

Além disso, tratam-se de órgãos sem princípio regulamentar federal, numa área em que a homogeneidade é princípio basilar. Não foi, aliás, por outra razão que as Constituições brasileiras têm proibido a criação indiscriminada de Tribunais de Contas Municipais. A permitir-se a existência dos Conselhos, o objetivo constitucional estará de todo frustrado.

Preconiza-se, também, que os municípios devem ficar subordinados ao modelo de fiscalização financeira e orçamentária previsto para a União e os Estados, a fim de que a ação fiscalizadora atenda a critério uniforme, adotado por todas as municipalidades brasileiras.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Jorge Leite**.

SUGESTÃO Nº 2.179-2

Inclua-se no texto constitucional:

"Inclui-se entre os bens dos Estados e Territórios a plataforma continental nos limites regulados em lei."

Justificação

O agigantamento da União, em detrimento dos Estados, nos últimos 23 anos, resultou em situação da mais completa falência para estes. Os royalties recebidos por algumas unidades federadas em cujos limites territoriais é extraído petróleo constituem fonte de receita de transcendental importância.

A Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, ao criar a Petrobrás determinou que a empresa pagaria aos Estados e Territórios 4% (quatro por cento) e, aos municípios, 1% (um por cento), a título de indenização, do valor do petróleo extraído nos seus respectivos territórios.

À época não se extraía petróleo da plataforma continental. Já em 1983, contudo, dela provinham 80% da nossa produção de petróleo, fazendo com que Estados e municípios tivessem de arcar com ônus na criação da infraestrutura para lavra sem receberem qualquer indenização.

Passando a plataforma continental ao domínio dos Estados e Territórios, estaremos fortalecendo a Federação e criando novo alento para os municípios, que nela teriam uma justa fonte de receita.

Sala das Sessões, . — Constituinte **Jorge Leite**.

SUGESTÃO Nº 2.180-6

Inclua-se no texto constitucional:

"Os proventos dos servidores públicos inativos serão sempre revistos, automaticamente, tomando-se por base os vencimentos fixados para os cargos iguais ou equivalentes dos servidores em atividade."

Justificação

É praxe o Poder Executivo tratar seus servidores aposentados como se fossem seus filhos bastardos.

Estes, civis ou militares, que dedicaram a sua vida, suas forças e sua inteligência a servir, da melhor forma possível, ao Estado e à Nação, ficam, após sua aposentadoria, quase

que em estado de miserabilidade, tendo que se dedicar, quando podem, a outras atividades para complementar o pouco que recebem, não como uma esmola, mas como um direito adquirido, a duras penas, às custas de uma vida.

A presente sugestão está sendo apresentada em face de uma frase que me disse um velho aposentado: "Lembraí-vos, todos vós que hoje estais no Poder, que sois o que nós fomos e certamente sereis o que hoje estamos reduzidos: miseráveis legais. Não cometes o erro que cometemos e que hoje estamos pagando caro por isso."

Sala das Sessões, . — Constituinte **Jorge Leite**.

SUGESTÃO Nº 2.181-4

Mauá, 27 de março de 1987.
Ofício n.º 399/87
Processo 29.376
Exm.º Sr.
Deputado Federal Ulysses Guimarães

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília — DF

Exm.º Senhor Presidente:

Passamos às mãos de Vossa Excelência, exemplar do Requerimento n.º 202/87, de autoria do Vereador Eden Brazil da Paz, aprovado por esta edilidade em sessão plenária realizada no dia 23 do corrente.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso alto apreço e distinta consideração. — Vereador **Admir Jacomussi**, Presidente.

REQUERIMENTO Nº 202/87

"Requer do Deputado Federal José Carlos Grecco, a inclusão na discussão da Constituinte de nossa reivindicação sobre reformulação total do ensino e a situação do menor no País.

Faço parte de uma geração, que mesmo morando na periferia, teve a oportunidade de frequentar um grupo escolar, onde recebi, além da instrução elementar, aulas de Educação Moral e Cívica, programadas de tal forma, que se constituíram na sólida base de meus princípios de brasilidade que manifesto até hoje.

Naquela época, o período de duração das aulas era o de quatro horas, e o restante do tempo, graças aos nossos pais, era dedicado à aprendizagem de um ofício, a isso era feito na "venda" (armazém) da esquina, no sapateteiro, na marcenaria, no alfaiate ou em oficinas da redondeza, eu trabalhei em um armazém de "secos e molhados" sito na Av. 18 de Outubro, atual Getúlio Vargas — Vila Guarany, muito embora a lei trabalhista já não permitisse esse tipo de trabalho.

Os nossos pais não pleiteavam qualquer remuneração, pois a oportunidade concedida era um favor prestado, já que com isso não ficávamos na rua. Ao terminarmos o quarto ano do grupo escolar, já tínhamos também o hábito do trabalho.

Dessa forma foram criadas gerações das quais surgiu a considerável força de trabalho competente e indispensável na pujança deste Estado.

Ao sair do grupo escolar, passei a ser aprendiz em uma fábrica de louça

oito horas por dia. Pouco depois, fui encaminhado para o Senai, onde habilitei-me em uma profissão de "modelagem artística".

Assim, percorri um caminho de trabalho, e estudo à noite, o qual contribuiu para minha formação.

Entretanto, é bom salientar que foi a partir da promulgação da Lei Trabalhista de 1935, que ficou proibido o trabalho do menor. O menor não podia ir "Aprender ofício", mesmo estando matriculado no grupo escolar, e dessa forma passou a ficar nas ruas, sem ocupação alguma, na mais completa ociosidade após sair das aulas.

A situação foi agravada pela crescente falta de escolas públicas e o período das aulas foi reduzido até para duas e meia horas por dia para cada criança, quando o ideal seriam oito horas diárias.

O problema do menor não é atual, ele já apresentava sinais evidentes no início dos anos 40, e o problema já era policial. Hoje é claro, as proporções são assustadoras, e nem poderia ser diferente.

Outros países, na época, ao adotarem a proibição do trabalho ao menor, tiveram a competência e tornaram obrigatório o estudo até 14 e alguns 16 anos, e a duração das aulas em período integral.

Em nosso País, a proibição do trabalho ao menor de 14 anos, sem dar ao menor qualquer outra ocupação durante todo o dia, não só delinqüiu como degenerou no menor (homens de hoje) a vontade pelo trabalho.

Como pode um menor encontrar interesse ao trabalho e ao estudo, se na idade certa para o aprendizado não for devidamente estimulado. Generalizando, como pode ter disciplina para o trabalho um menor que até 14 anos ficou largado nas esquinas, nos botiquins ou na sargeta.

Por outro lado, o comodismo, o materialismo e a ociosidade envenenaram tanto a humanidade neste século XX que a palavra "Trabalho" deixou de ter a conotação de respeito, de feito-realizado, de dever cumprido com amor, para se tornar espantosa e até odiosa para considerável número de homens de hoje.

O bem-estar da comunidade só se conseguirá com o Trabalho, Trabalho e mais Trabalho. Exemplo vivo mais evidente dessa afirmação nos é dado pelo Japão, que com suas cinco ilhas vulcânicas área total pouco maior que a do Estado de São Paulo, sem qualquer riqueza natural, precisando importar de tudo, tornou-se, nas últimas décadas, um dos países mais ricos do mundo. Não nos esqueçamos que em

1945 o Japão era um país vencido pela guerra.

O que teria acontecido,

As riquezas naturais podem ajudar uma nação, porém o bem maior permanente está no nível de educação do povo, e o Japão, do "nada" transformou-se em uma grande nação, provavelmente na mais eficaz estrutura industrial até agora concebida pelo homem.

O que teria transformado o Japão na rica nação que é, se o mesmo não dispunha de qualquer produto natural para ser transformado e exportado?

Foi o Trabalho, o Trabalho e o Trabalho.

Foi nas escolas onde tudo começou. Foi com suas crianças, habituando-as na disciplina e no trabalho.

E o que fizemos no Brasil em relação às nossas crianças?

Nada, ou quase nada. A lei trabalhista de 1935 proibiu o trabalho do menor de 14 anos a nível de "aprendiz". A obrigatoriedade do ensino nunca foi levado a sério, prova maior é o número de analfabetos que temos: 40.000.000 (quarenta milhões).

Na década de cinqüenta o País possuía precaríssima força de trabalho, em consequência de vinte anos de ausência do preparo de jovens e o País não tinha capital próprio.

Quisemos fazer em cinco anos uma industrialização que normalmente levaria cinqüenta anos e a pretexto de induzir a industrialização o Estado passou a infiltrar-se em áreas que somente poderiam frutificar convenientemente, se desenvolvidas pela livre iniciativa.

Quisemos fazer uma nova capital no planalto central em dois anos. Imaginem os senhores, Brasília ser construída em dois anos. Mobilizou-se tudo para tal, inclusive recursos e reservas dos institutos de aposentadoria.

O Estado desvirtuou-se inteiramente com este ou aquele pretexto, avançando para uma estatização crescente e sem escrúpulos, utilizando para isso déficits do Tesouro, sempre crescentes e repassando aos cidadãos o pior dos males econômicos — a inflação.

Os erros acumulados ao longo desses anos todos a partir de 1930 acabaram por jogar o País nesse poço profundo dos dias de hoje.

Os governos jamais deram o tratamento devido a Educação e a Saúde, ignorando por completo que a base

fundamental para a evolução da Nação está no trabalho ativo e produtivo; que o estelo do trabalho é a Educação desde a infância a fim de ter-se uma infra-estrutura humana, sadia e instruída; que sem educação, e o hábito do trabalho, não se formam homens sérios, e sem homens sérios não há Nação séria.

Para criar uma infra-estrutura humana sadia impõe-se uma sólida formação moral e cívica para as crianças. Para isso é preciso que haja muitas escolas, amplas, com professores competentes, dedicados e em período integral.

Entretanto, enquanto os governos não criarem condições para dar aos nossos jovens o tratamento devido, não se poderá impedir que esses menores possam pelo menos aprender a trabalhar. Temos que tirar milhões de jovens que atualmente perambulam pelas ruas e caminhos do vício e do crime para orientá-los ao estudo e ao trabalho.

Não nos esqueçamos que hoje milhões de crianças em face do alto grau de subnutrição estão com deficiências visuais gravíssimas e irrecuperáveis; e outro tanto está com lesões cerebrais irreparáveis (excepcionais), e nós nos perguntamos: essa é a Nação que um homem público justo e cristão espera ajudar a construir.

Não. Temos a certeza que não é essa Nação que Vossa Excia. sonhou um dia. Portanto, é hora de coragem, de firmeza, é hora de decisão.

Ante o exposto, requeiro à Mesa, ouvido o Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais, seja oficiado a Sua Excelência o Deputado Federal José Carlos Grecco, para que faça incluir nas discussões da Constituinte essa nossa reivindicação:

I) Que o ensino básico de Primeiro Grau seja totalmente reformulado e ajustado à realidade brasileira.

II) Que o ensino básico de Primeiro Grau passe ao controle e responsabilidade dos municípios brasileiros e em período integral, mediante o repasse dos recursos financeiros necessários.

III — Que durante o período integral destinado ao ensino básico de Primeiro Grau, o menor possa receber 3 (três) refeições diárias; assistência médica completa; possa ter uma iniciação esportiva nas mais diversas modalidades, possa participar de atividades artísticas e culturais.

IV) Que o ensino de Segundo Grau, seja totalmente reformulado, essen-

cialmente profissionalizante, e em período integral, e da responsabilidade do Estado.

V) Que as atividades de Segundo Grau sejam divididas em 2 (duas) partes: prática e teórica; que seja obrigatório o estágio e as empresas industriais, comerciais, ou de serviços, que abrigarem o estagiário, tenham um verdadeiro e efetivo incentivo fiscal.

VI) Que as indústrias e empresas comerciais ou de serviços que investirem na profissionalização de nossos jovens quer na adoção do estagiário, quer na construção de escolas, quer na liberação de recursos financeiros ou humanos; possam desfrutar de uma legislação séria de incentivos.

VII) Que a responsabilidade pelos cursos superiores seja da União, e que haja total reformulação desse ensino.

VIII) Que o ensino básico de Primeiro Grau seja obrigatório mesmo, e que haja punição severa para aqueles que não cumprirem a Lei.

IX) Que sejam criadas alternativas especiais para aqueles jovens que já tendo ultrapassado a idade ou a época do ensino obrigatório, possam ser recuperados e integrados na sociedade, e que a responsabilidade desses cursos especiais, seja também dos municípios brasileiros.

X) Que se fixe uma data para a erradicação do analfabetismo no País, e que todos: Governo e sociedade possam realmente ter um motivo para pôr fim a esse mal que emperra o desenvolvimento da Nação.

XI) Que o ensino seja gratuito em todos os níveis haja vista que o retorno justificará perfeitamente os investimentos dos Municípios, dos Estados e da União.

XII) Que o acesso ao ensino deixe de ser privilégio de poucos e passe a ser encarado como condição básica de recuperação da Nação.

“PELA REDENÇÃO DO ENSINO BRASILEIRO

Requeiro, ainda, que do inteiro teor deste, seja dado ciência às lideranças partidárias, na Câmara e Senado Federal, bem como aos seus ilustres presidentes. Requeiro, finalmente, sejam endereçadas cópias aos jornais:

Diário do Grande ABC;

Domingo em Mauá;

Cidade de Mauá;

A Voz de Mauá; e,

A Rádio Diário do Grande ABC, AM/FM.

Plenário Ruy Barbosa, 23 de março de 1987. — **Eden Brazil da Paz, Vereador.**

SUGESTÃO Nº 2.182-2

Inclua-se no texto constitucional:

“A União poderá intervir nos Estados para prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária ou do respectivo Tribunal de Contas.”

Justificação

O resguardo da austeridade e da moralidade na aplicação dos dinheiros públicos é essencial ao aperfeiçoamento democrático.

A presente sugestão tem por fim dar força às decisões dos Tribunais de Contas das Unidades Federativas, prevendo-se a possibilidade de intervenção no caso de descumprimento de determinação emanada dos órgãos fiscalizadores.

Sala das Sessões,
Constituinte **Jorge Leite.**

SUGESTÃO Nº 2.183-1

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos **Sistemas de Governo**, o seguinte dispositivo:

“Art. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.”

Justificação

Somos pela manutenção do presidencialismo, instituído com o regime federativo e republicano em 1891 e que, nas Constituições de 1934 e 1946, assumiu feições próprias à realidade política brasileira.

Creemos que o texto constitucional vigente, na parte relativa ao sistema de governo, deve ser aperfeiçoado, mas não é passível de forma radical, a ponto de propiciar a implantação do parlamentarismo.

Somos contrários ao parlamentarismo pelas seguintes razões:

1) A adoção do sistema parlamentar de governo representaria profunda alteração nas regras do jogo político em nosso País.

2) Esse sistema apresenta sempre um risco de instabilidade política, decorrente da alternância dos gabinetes do poder.

3) Nesse sistema, todos os Ministros de Estado dependem da confiança do Parlamento. A queda de um Governo, devido à falta de confiança da Câmara, arrastaria os ministros militares, ensejando movimentos de insubordinação nos quartéis.

4) No sistema parlamentar, a supremacia política do Parlamento entrava a ação administrativa do Poder Executivo.

5) O parlamentarismo é incompatível com o federalismo, por isso perturbaria a defesa dos interesses estaduais perante a União Federal, atualmente entregue ao Senado Federal, este ficaria em plano secundário, pois a diretriz política seria dada pela Câmara.

6) O sistema parlamentar criaria dificuldades ao controle judiciário da constitucionalidade das leis, pois a supremacia legislativa do Parlamento deixaria pouca margem do controle ao Poder Judiciário.

7) A extensão do sistema parlamentar à esfera estadual e municipal traria graves dificuldades à vida política e administrativa dos Estados e Municípios.

Essa medida revela o distanciamento dos proponentes em relação à nossa realidade social.

O reforço do caráter político do cargo de prefeito prejudica a ênfase na sua capacitação administrativa. O prefeito ficaria obrigado a mergulhar nas divergências políticas e ficaria à mercê da Câmara Municipal.

Ademais, na campanha pelas diretas-já, o povo já manifestou sua predileção pelo regime presidencial; o mesmo já tinha ocorrido no plebiscito de 1963.

A índole democrática do povo brasileiro sabe distinguir na classe política os seus verdadeiros líderes. Deles espera e neles confia para a solução de seus problemas.

Sala das Sessões, de
1987. — Constituinte **José Moura.**

SUGESTÃO Nº 2.184-9

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Lei especial disporá sobre Código Nacional de Transporte Urbano.”

Justificação

Atualmente, as leis referentes ao serviço de transportes são esparsas e

encontram-se em diversos diplomas legais. A dificuldade no manuseio da legislação acarreta, muitas vezes, aplicação errada e divergências na sua interpretação.

A criação de um Código Nacional de Transporte Urbano facilitaria o conhecimento de toda a legislação que rege a matéria e sua aplicação.

A existência de um Código tornaria possível a uniformização entre os Estados da Federação, não deixando que cada um legisle e aplique normas diferenciadas, beneficiando uns e prejudicando outros.

Por outro lado, garantiria à iniciativa privada as condições necessárias ao desenvolvimento de suas atividades e evitaria o abuso das decisões demagógicas e contrárias aos interesses gerais da população.

Sala das Sessões, — Constituinte José Santana.

SUGESTÃO Nº 2.185-7

Incluem-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário Nacional, os seguintes dispositivos:

“Art. A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias será fixada pela Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, observados os seguintes critérios:

I — será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas;

II — será fixada em percentual máximo, nas operações internas, interestaduais e de exportação.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo não incidirá nas operações interestaduais, salvo quando realizadas com consumidor final.

Art. Do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias, setenta por cento constituirão receita dos Estados e trinta por cento, dos Municípios.

Parágrafo único. As parcelas pertencentes aos Municípios, de que trata este artigo, serão:

I — apuradas quinzenalmente com base no imposto efetivamente arrecadado em seus respectivos territórios; e

II — creditadas até o décimo dia útil após cada quinzena da

efetiva arrecadação do imposto, em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito.

Art. Do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a União distribuirá:

I — calculados sobre o valor efetivamente arrecadado no respectivo território:

a) aos Estados do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Distrito Federal: 20% (vinte por cento);

b) aos Estados do Sul e Sudeste: 10% (dez por cento);

c) aos Municípios do Norte, Nordeste e Centro-Oeste: 10% (dez por cento);

d) aos Municípios do Sul e Sudeste: 5% (cinco por cento);

II — calculados sobre o valor remanescente:

a) 17% (dezessete por cento) ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

b) 20% (vinte por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) 3% (três por cento) ao Fundo Especial, que terá sua aplicação regulada em lei.

§ 1.º A aplicação dos fundos previstos nos itens I e II, alíneas “a” e “b”, será regulada em lei federal, que atribuirá ao Tribunal de Contas da União a incumbência de efetuar o cálculo das quotas relativas às referidas alíneas.

§ 2.º Tratando-se de saídas para outros Estados, a distribuição relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados a que se refere o item I será feita a crédito do Estado e do Município destinatário.”

Justificação

Desde a implantação da Reforma Tributária, que teve início com a Emenda Constitucional n.º 18, de 1966, uma série de ajustes foi realizada, na tentativa de transformar o Sistema Tributário Nacional em instrumento eficiente de captação de recursos necessários ao Estado, visto como um todo, assim como de correção de desigualdades regionais e locais e de redistribuição de riqueza.

O atrelamento da política fiscal à política econômica empreendida pelo

Governo Federal, no período de autoritarismo que caracterizou os vinte anos da “Revolução de 64”, contudo, conduziu a crescente acúmulo de recursos em mãos do Poder Central, em detrimento dos Estados e Municípios, hoje, quase sem exceção, em situação de penúria e insolvência.

Não bastasse a distorção criada pela centralização de poder e de recursos, o Sistema Tributário também se revelou impotente para corrigir as desigualdades regionais e locais e a má distribuição da riqueza. Em certo sentido, serviu até para agravar tais problemas.

Entre as causas das distorções apontadas, figura a própria sistemática do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICM), com relação às operações interestaduais. Na qualidade de imposto indireto, que transfere o ônus do produtor para o consumidor, o ICM, nessas operações, promove a sangria de recursos tributários dos Estados e Municípios consumidores, em benefício dos produtores.

Outro problema é, ainda, o excesso de burocracia, a desnecessária complexidade e a demora na distribuição das quotas do Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos Estados e Municípios. A expressão mais eloquente desse problema é, sem dúvida, a simplicidade e frieza dos números estatísticos. Conforme dados divulgados pela própria Secretaria de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, relativos ao exercício de 1986, a União arrecadou Cz\$ 190.276.164.335,11 de IR e Cz\$. . . 83.080.609.751,82 de IPI, perfazendo um total de Cz\$ 273.356.774.086,93. De conformidade com o art. 25 do Estatuto Básico, catorze por cento desse valor deveriam ser entregues aos Estados e dezessete por cento, aos Municípios. Se a distribuição fosse imediata, as Unidades da Federação e as Comunas deveriam ter recebido Cz\$ 38.269.947.000,00 e Cz\$ 46.470.650.000,00, respectivamente, perfazendo o total de Cz\$ 84.740.597.000,00. Conforme dados publicados pela mesma fonte, porém, o Fundo de Participação dos Estados (FPE) distribuiu, no mesmo exercício, Cz\$ 28.725.535.000,00 e o Fundo de Participação dos Municípios (FPM), Cz\$ 34.842.167.000,00, perfazendo o total de Cz\$ 63.567.702.000,00. Comparando-se este dado com o do valor que cabe às Unidades da Federação e às Comunas, anteriormente citado, verifica-se que Cz\$ 21.172.895.000,00 (!), ou seja, vinte e cinco por cento do total ficaram para serem distribuídos no exercício seguinte, sem atualização monetária e sem juros, numa conjun-

tura econômica em que se prevê inflação de seiscentos por cento/ano!

Os referidos dados são suficientes para evidenciar a necessidade de alterações imediatas na sistemática do FPE e do FPM, tornando mais rápida e simples a distribuição desses recursos aos seus destinatários. Por outro lado, o quinhão a ser distribuído também deverá ser majorado, não só para compensar os Estados e Municípios pelas perdas decorrentes da erosão inflacionária dos recursos que lhes foram distribuídos com excessiva demora, mas também para aliviá-los na insustentável situação financeira em que se encontram.

A sugestão que propomos, atenda, de forma genérica, aos objetivos citados, além de prover mais racionalmente a uma equalização das desigualdades regionais e, conseqüentemente, a melhor distribuição de riqueza. Os Estados passam a distribuir trinta por cento do ICM, em vez dos vinte por cento atuais, representando um acréscimo, para os Municípios, de Cz\$ 22.220.685.000,00 anuais, em valores de 1986. Em compensação, os Estados, conforme estejam localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou Sul e Sudeste, terão um acréscimo de participação na receita do IPI e do IR, de 11,3% (onze ponto três por cento) a 19,6% (dezenove ponto seis por cento). O referido acréscimo, em termos de receita auferida no exercício de 1986, representa um ganho anual aproximado de Cz\$ 34.536.380.000,00 que, reduzido da perda do aumento de participação dos municípios na arrecadação do ICM (Cz\$ 22.220.685.000,00), deixa um ganho anual efetivo de Cz\$ 13.315.695.000,00.

Os municípios, por sua vez, conforme estejam localizados nas regiões Sul e Sudeste, ou Norte, Nordeste e Centro-Oeste, terão um aumento na participação da receita do IPI e do IR, de 7% a 11%, representando um ganho anual aproximado de Cz\$ 21.868.541.000,00 (valores do exercício de 1986). Somando-se esse valor ao ganho com o aumento na participação da receita do ICM, de Cz\$ 22.220.685.000,00, concluímos que as Comunas terão um ganho anual global de Cz\$ 44.089.226.000,00.

Os aumentos de participação propostos, além das alterações na sistemática de distribuição, que passará a ocorrer com maior agilidade, trará com certeza, um alívio imediato para as Unidades da Federação e para as Comunas. Ao mesmo tempo, estar-se-á reduzindo o excesso de centralização de recursos tributários em poder da União, que hoje sufoca as outras esferas de poder e enfraquece a Federação, vista no seu conjunto.

Pelas razões expostas, ciente dos anseios da população que nos conferiu o mandato que exercemos como Membro do Congresso Nacional e, sobretudo como Constituinte, contamos com a acolhida dos eminentes Pares.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte José Teixeira.

SUGESTÃO Nº 2.186-5

Apresentamos a Vossa Excelência minuta de sugestões de normas, com a devida exposição de motivos, relativamente à declaração de princípios e definição de pontos fundamentais sobre a ordem social, a serem considerados na nova Constituição Brasileira.

Nos termos do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, solicitamos que sejam as sugestões encaminhadas à douta Comissão da Ordem Social.

Brasília, 27 de abril de 1987. — Juares Antunes — PDT/RJ, Deputado Constituinte Socialista.

Princípios para a Democratização da Sociedade, Poder da Ordem Social em Substituição ao Poder da Ordem Econômica

Viver a democracia, em um país que sempre foi dominado pelas elites conservadoras, não é fácil, mas não é impossível.

Viver numa situação democrática neste País, que procura sua estabilidade política e seu desenvolvimento econômico, é, na verdade, estabelecer práticas sociais onde o cidadão ou as classes em jogo tenham o poder de optar e decidir sobre o seu bem-estar.

Esta sociedade baseia-se em uma ordem social onde os direitos políticos e econômicos devem ser estendidos a todos os campos sociais em oposição ao atual modelo.

Dentro desse quadro, somado ao tão falado processo de democratização, o qual atravessamos, os instrumentos necessários para o novo momento político, devem ser orientados no sentido de deixar transparecer que tipo de democracia pretendemos alcançar nesta nova Carta constitucional, ou então, como afirma Florestan Fernandes, "o que está em jogo é se teremos a "transição democrática", prometida pela ditadura e endossada pelos estratos dominantes da burguesia, ou se teremos a revolução democrática que nos provocará as transfor-

mações sociais, culturais e políticas que foram sufocadas na elaboração da Independência, na implantação da República, na desagregação do escravismo e no desenvolvimento do trabalho livre, na vitória da Aliança Liberal e nos ditos "governos populistas".

Se concluirmos que o conceito de democracia seja um conjunto de medidas que representem a maioria — não no sentido das relações de poder da tradicional democracia representativa que conhecemos —, os instrumentos evocados devem convergir para um ponto onde o poder da ordem econômica deve ser substituído pelo poder da ordem social.

Situar a questão da ordem social sobre a ordem econômica, é um problema inadiável para a construção de uma democracia sadia e estável. Mais do que oportunamente é colocar, dentro dessa ótica, as garantias e os direitos sociais intrinsecamente no mesmo conjunto de preceitos de ordenamentos de uma sociedade em direção ao bem-estar social. Assim sendo, não basta mais discurso, é preciso conferir práticas que respondam diretamente sobre as exigências que a sociedade espera desta Constituinte.

Sobre este aspecto, a prática da classe dominante brasileira entra em contradição com o discurso proferido na sociedade, desrespeitando o que ela mesmo estabelece em suas Constituições. Passa a encarar a questão da ordem social como se fosse um mero apêndice manipulável do Estado. Assim foi feito pelo próprio Presidente Sarney, quando foi à televisão e convocou o povo a se organizar para defender o Plano Cruzado, transferindo, inclusive, o posto de Presidente para a população, ou os chamados "fiscais do Sarney".

Seguindo por esta linha de raciocínio, é bom lembrar que fica difícil querer enquadrar uma ordem social ordenando-a como situação exógena ao processo de democratização do Estado. Ela tem que ser entendida como a base de sustentação do Estado e que lhe confere a estabilidade política necessária ao desenvolvimento e aprimoramento das instituições democráticas.

O processo de transição por que passa uma sociedade moderna contemporânea exige o aprofundamento urgente do debate sobre esta questão e, paralelamente a este, criar mecanismos que garantam um modelo político baseado numa democracia de representação direta. Para isto, devemos manter as garantias democráticas atuais como o sufrágio universal,

etc., alongando estas garantias para outras experiências como as eleições para os representantes da administração pública, referendums populares à Carta constitucional, que estamos elaborando, participação dos trabalhadores nas administrações local e estadual etc.

Este alastramento é primordial para a consolidação de um modelo político de transição, com perfil democrático, abrindo espaço para um novo quadro político, cultural, para o País que tenha no cenário novos atores.

O referencial acima exposto, garantindo a participação direta, não é fruto de uma avaliação utópica, mas está calçado no desdobramento da relação do Estado com as demandas da sociedade civil. Isto quer dizer que o crescimento populacional, o desenvolvimento econômico e tecnológico, as exigências ou ambições dos indivíduos e classes, impõem ao Estado determinadas questões e ele se torna incapaz de manter o bem-estar social, com um modelo político onde somente a classe dominante usufrui dos espaços e benefícios alcançados pelo seu desenvolvimento. É exatamente sobre o fosso aberto com o desenvolvimento das relações dentro do Estado, que é independente de sua vontade, que nós devemos criar mecanismos para o preenchimento desse vazio, estabelecendo nova ordem social.

Mas como se dá esta ordem social? Que são os novos atores da sociedade civil? Não restam dúvidas de que a composição social no Brasil, o momento de transição democrática, indica que os atores já estão em cena, faltando-lhes legitimação pelo Estado. Estes se expressam pelas associações de moradores, de profissionais e os sindicatos, decidam sobre assuntos que são pertinentes à população nos governos locais e as centrais sindicais tenham participação direta na política interna e externa do País. Em resumo: o desdobramento democrático aqui tratado nada mais é do que estabelecer, na Constituição, uma vinculação estreita das classes sociais organizadas, com a sociedade, descentralizando e democratizando o Estado.

Aqui está o ponto onde devemos começar a falar sobre as verdadeiras mudanças. Mudanças que devem ser compreendidas do ponto de vista social e político.

As exigências e a responsabilidade que a sociedade civil delegou aos constituintes não são para serem contempladas, mas se assumirmos os fatos que estão fundamentados na falência social-política e econômica do

País e, todas as questões, devem ser tratadas com base nesta falência. Para tal, é imperativo a construção de um novo modelo e não remendar o atual.

Todos estes problemas não atuam isoladamente, mas fazem parte do mesmo circuito e, sendo assim, a Constituinte tem de enfrentar este debate da realidade brasileira sem pose cênica, sob pena de, em pouco tempo, a Constituição se transformar numa grande peneira.

Não é somente convocar uma Constituinte e nela estabelecer belíssimas leis que iremos garantir uma sociedade com maior justiça social ou um ordenamento social equilibrados. Se assim fosse, inúmeros artigos da atual Constituição não passariam de frases mortas. É preciso assumirmos, além das normas e leis estabelecidas na Constituição, uma mentalidade de cunho social, uma mentalidade de gente civilizada e adulta. Para tal, é categórico redimensionarmos o poder econômico e político, canalizando para a esfera do campo social.

A única saída e como primeiro passo, neste momento, é conferir todo o poder, ou parte dele, para a sociedade civil. Para isto devemos começar com a convocação, logo após os trabalhos constituintes, das eleições diretas para Presidente da República.

Assumir estes objetivos, neste momento histórico, é plantar a semente para o nascimento de novas relações sociais, dentro de uma democracia de direito social. — **Juarez Antunes** — PDT/RJ, Deputado Constituinte Socialista.

TÍTULO

Da Ordem Social

Art. A ordem social tem como objetivo o ordenamento das relações sociais, garantindo a participação das associações sindicais e profissionais em órgãos públicos, realizando a justiça social e integrando a sociedade civil ao Estado, com base nos seguintes princípios:

I — direito ao trabalho, com uma política de pleno emprego e que torne efetivo este direito, objetivando a contribuição para o desenvolvimento econômico e social, satisfazendo uma existência digna;

II — o trabalho é um direito social assegurado pelo Estado, salvo razões de idade, doença e invalidez;

III — a pessoa incapacitada para o trabalho tem direito a uma fonte de renda que lhe assegure uma subsistência decente;

IV — direito a um rendimento que satisfaça as necessidades básicas, levando em consideração para o cálculo de vestuário, saúde, transporte, alimentação, lazer, educação, moradia etc.;

V — estabilidade no emprego desde a admissão, salvo o cometimento de falta grave comprovada judicialmente e contratos a termos;

VI — direito das entidades de classe ou profissional determinarem as prioridades que o Governo deva executar;

VII — igualdade de direito entre todos os trabalhadores assalariados, rural e urbano;

VIII — direito de igualdade e oportunidade na escolha da profissão ou gênero de trabalho;

IX — plena liberdade de organização e associação profissional e cultural;

X — a todo trabalhador é garantida oportunidade de aperfeiçoamento técnico-profissional, bem como à reciclagem e à readaptação impostas pelas inovações tecnológicas;

XI — toda criança terá direito à escola, alimentação e vestuário;

XII — todo cidadão tem direito ao acesso a serviços de saúde e educação gratuitos;

XIII — todo cidadão tem direito à moradia de dimensões adequadas, com a infra-estrutura dos diferentes serviços públicos e equipamentos sociais, existentes no meio urbano, e em condições de higiene e conforto no meio rural;

XIV — a ocupação do espaço, no campo como na cidade, será planejada de modo a preservar e assegurar melhores condições de vida.

SUGESTÃO Nº 2.187-3

Apresentamos a Vossa Excelência minuta de sugestões de normas, com a devida exposição de motivos, relativamente à Declaração de Definições de pontos fundamentais sobre os **Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos**, a serem considerados na Nova Constituição brasileira.

Nos termos do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, solicitamos que sejam as sugestões encaminhadas à Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.

Brasília, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Juarez Antunes**.

FUNDAMENTOS HISTÓRICOS DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES

Deputado Constituinte Juarez Antunes PDT — RJ.

Desde os primeiros momentos que a humanidade conheceu a chamada civilização, as suas relações foram marcadas por desigualdades. As sociedades passaram por vários momentos de transformações e modernizações, porém, em nenhum momento, o climax da igualdade foi consolidado.

As transformações e modernizações não são fatos isolados, são exigências da dinâmica social, na medida em que surgem novas necessidades de sobrevivência e de relacionamento. Quando se chega ao novo patamar social, o que logo se percebe é a presença das diferenças nas relações do homem, ao passo que, somente uns são contemplados, recaindo aos demais o sacrifício de manter em funcionamento o processo de mudanças e sua consolidação. Todos os seres humanos, direta ou indiretamente, contribuem para tais fatos. Até os nossos dias, com raras exceções, estas características marcam profundamente a história da humanidade e, especificamente, os trabalhadores.

Somente de forma ilustrativa, dois grandes acontecimentos no final do século XVIII expressam exatamente estas derivações das relações sociais, ambos bem próximos um do outro. O primeiro foi a explosão da Revolução Industrial na Grã-Bretanha, por volta de 1780. Este movimento que alterou os destinos da humanidade é tido, tecnicamente, para os economistas, como a "partida para o crescimento auto-sustentável", mas, de que e para quem?

A priori é lícito falar do desenvolvimento econômico do País em questão e, a chave para a saída das condições precárias de vida a que estava submetido o Globo Terrestre, por outro lado complexifica mais ainda as relações do homem com o homem. Anteriormente os trabalhadores que produziam nas casas artesanais, se não eram proprietários dos meios de produção, ao menos eram respeitados no seu trabalho e, com alguns direitos sociais. A relação entre a produção e o produto final elaborado, mantinham uma estreita cumplicidade em todas as fases.

A revolução industrial foi necessária e extremamente importante para o homem e o mundo, no entanto ela não conseguiu incorporar todas as preocupações e necessidades exigidas pela sociedade, respondeu apenas a uma parte das demandas de convivência de uma sociedade moderna. Como afirma Eric J. Hobsbawm, "... a transição da nova economia criou a miséria e o descontentamento, ... a explosão da mão-

de-obra, que mantinha sua renda a nível de subsistência, possibilitando aos ricos acumularem os lucros que financiavam a industrialização (e seus próprios e amplos confortos), criando um conflito com o proletariado, ... os pequenos comerciantes, sem saída, a pequena burguesia, setores especiais da economia eram vítimas da revolução industrial e de suas ramificações ..."

As desigualdades sociais, até a explosão da revolução industrial, tornavam-se, a cada dia insuportáveis, com ela superou-se as contradições das formas arcaicas de vida em comunidade, mas esta trouxe a continuidade dos princípios de separação entre os que trabalham e os que lucram, além de modernizar estes princípios aumentou ainda mais a estratificação social.

Ao lado da revolução industrial, como processo contínuo de desenvolvimento econômico e social, eclode a "gloriosa" Revolução Francesa, em 1789. Com ela a burguesia, aliada dos demais componentes do chamado Terceiro Estado Francês (trabalhadores rurais e urbanos) rompe com o imobilismo da nobreza decadente. Lança os princípios dos Direitos do homem e do cidadão.

Os princípios apresentados tinham características coerentes com a ebulição social. Não tardou muito para estabelecerem os limites, principiados na Declaração, até onde deveriam se estender na prática os direitos dos trabalhadores. Eles diziam muito mais sobre a eliminação dos fundamentos institucionais da nobreza do que uma sociedade democrática e igualitária.

Este referencial pode ser explicado quando os trabalhadores derramaram seu sangue para a sustentação e consolidação da revolução, desejavam levar à frente o movimento, exigindo seus direitos, assim como determinava o trinômio — igualdade, liberdade e fraternidade — do governo empossado. Como resposta, os Jacobinos foram destituídos, seus líderes presos, torturados e queimados em praça pública.

Levando-se em conta estes dois movimentos históricos como referencial para a compreensão das relações sociais, e o verdadeiro direitos dos trabalhadores, no mundo contemporâneo, pode-se afirmar, sem medo de erro que a partir daí, iniciam-se a gestão de um novo ordenamento social, sob comando do capitalismo, com um discurso e uma prática divergente. A dicotomia e as metáforas passaram a ser o centro dessa sociedade. A liberdade estabelecida neste ordenamento tem seus limites quando se pretende exercê-la. O velho dito popular expressa muito bem o que venha a ser esta liberdade: "Sua liberdade começa quando a minha termina". É a pura verdade. Espe-

lha muito bem uma sociedade complexa e dividida claramente por classes sociais antagônicas. Porém, o discurso que é alimentado pela classe dominante, é de uma liberdade ampla. Resta, no meio deste fato, questionar que liberdade é esta. Estabelecer no papel que todo cidadão é livre, não passa de puña falácia, pois sabe-se muito bem, que os trabalhadores sempre lutaram por seus direitos de viver com a mínima dignidade, entretanto, nunca foram atendidas as suas principais necessidades básicas. Onde está a liberdade para viver em igualdade aos seus semelhantes?

Quando a classe dominante é questionada sobre este assunto, as respostas mostram claramente a sua incoerência. Só conseguem enxergar as questões do lucro que é critério para definir os objetivos da vida. Passando para o campo social, as afirmativas são as costumeiras. "O trabalhador ainda não tem maturidade para ser livre ... não tem educação suficiente para entender o que é a produção, ou então, como afirma Pelé, o povo não sabe votar". Estas são afirmações mentirosas. Quem mais entende de votar é o trabalhador, pois sempre nas crises interburguesas eles são chamados a comparecer às sessões de votação, tornando-se o árbitro dessas disputas. O voto é obrigatório, não vamos nos esquecer!

Mesmo sem tempo, na prática, o trabalhador é quem mais entende da produção. O que não existe é uma educação adequada. O importante, para o capitalismo é produzir, não há uma qualificação da mão-de-obra, nem tão pouco ao trabalhador é oferecido cursos para compreender onde seu trabalho está inserido no processo produtivo, isso sem falar das constantes inovações tecnológicas e, sem um acompanhamento adequado, tornando-se o trabalho anônimo. Mesmo ele não participando do processo produtivo como um todo, já que as divisões por setores, os departamentos, impedem de acompanhar o início e o fim do processo, normalmente onde ele está inserido na produção, ele entende muito bem, desde o funcionamento da máquina até a finalização do trabalho que ficou responsável.

Além do ritmo do sistema fabril, as condições sociais que estão submetidos, impedem de fazer qualquer outra atividade, senão trabalhar. O tempo que permanecer dentro da fábrica, o mínimo de dez horas (oito de trabalho e duas para refeição), somando ao tempo que gasta de casa-trabalho-casa, totalizam quatorze horas aproximadamente. Qual a sobra de tempo de sua vida? Muitos deles não têm tempo sequer de acompanhar a educação dos filhos.

Nestas precárias condições o trabalhador não pode ter clareza e conhecimento suficientes para entender as artimanhas do processo produtivo capitalista, principalmente em país de economia dependente periférica como é o caso do Brasil.

Quando a classe dominante fala de liberdade e igualdade para os trabalhadores, expressa os princípios básicos do capitalismo. Fala que todos os trabalhadores têm direito e podem tornar-se proprietários (para isto tem que trabalhar mais e juntar seu salário) e viver às custas do trabalho do outro. Para os trabalhadores, este discurso passa a ser encarado como um sonho, e muitos viveram até o final de sua vida nesta fantasia.

No entanto, em tempo algum de existência do capitalismo com as relações que são estabelecidas, trabalhador algum, conseguiu tal façanha. Os que hoje são proprietários, só o são por dois motivos: ou receberam de heranças ou então usurparam os bens de outro. Além desses dois condicionantes, tudo é pura ilusão.

Os trabalhadores, mesmo presos a conceitos culturais sabem muito bem que o aumento de salário, a redução da jornada de trabalho, enfim, as suas necessidades básicas, não vão ser conseguidas por dádivas, sendo assim, eles rompem com alguns princípios do capitalismo. A sua organização e as lutas, pelos seus direitos, expressam muito bem esta questão.

A história dos trabalhadores sempre foi de lutas. Participaram, diretamente, em todos os desdobramentos das sociedades, deram seu sangue em defesa de causas, e nada receberam. Assim foi nos levantes para a consolidação da República e para sua modernização. São chamados a participarem em causas que não lhes dizem respeito, como é o caso do pagamento da dívida externa. Os seus direitos não representam nenhum favor do capitalismo. O que existe nas sociedades é obra diretamente sua, pois nada poderia existir se não tivesse estes verdadeiros patriotas internacionais. Estes direitos são históricos, ou seja, é um acerto de contas com a história.

O que se exige hoje, ainda não chega na verdadeira redistribuição equitativa do lucro, o que deveria ser um direito real, mas, direito ao trabalho, moradia, transporte, saúde, educação, participação nas decisões, livre manifestação de organização e pensamento, resgatam um sonho esquecido nos labirintos da burocracia do Estado. Para esta realização, nada adianta mexer na superfície do apa-

relho do Estado, é necessário reformular as estruturas sociais.

Os direitos, que devem ser garantidos pelo Estado nesta carta constitucional, servem para abrir os caminhos para uma nova realidade brasileira. São questões de emergências e não o fim do objetivo da sociedade. Eles devem ser um princípio social sem que haja retrocesso destas garantias mínimas, mesmo havendo crises econômicas, como ocorre constantemente no sistema capitalista. Não podemos mais conviver em um País que tem 8% do PIB da economia capitalista internacional, com um crescimento de 7% ao ano e, uma indústria que cresce na razão de 9% de taxa média anual. Um sistema bancário de fazer inveja a qualquer financista internacional. Além disso, a nível mais específico, contém uma produção de aço, que sustenta o País, e parte da demanda mundial. Recursos minerais, mesmo que grande parte já tenha sido levado de presente pelos europeus (principalmente os países ibéricos), tecnologia própria em vários setores da economia. Tudo isto, são sintomas de um País moderno.

Mas, paralelo a esta grande riqueza nacional, o País também produz miséria. Hoje 1/3 das famílias brasileiras se encontram em estado de miséria absoluta, com uma renda familiar inferior ao salário mínimo. Cerca de 12 milhões de crianças, com até 7 anos, estão em estado de desnutrição e 13,4 milhões de brasileiros adultos se alimentam com menos de 1.600 calorias/dia, o mínimo necessário para o indivíduo sobreviver, desde que não faça qualquer tipo de exercício. (Dados da FAO, Organismo da ONU). Isso sem falar nas mortes por acidentes de trabalho, nas crianças que morrem, nos primeiros anos de vida, por falta de alimentação e cuidados médicos adequados, surtos constantes de epidemias por ausência de saneamento básico.

Com todos estes fatos da história, é inadmissível ainda tratarmos estas questões de forma secundária. Se este Estado não olhar com prioridade, para esta radiografia, não vamos precisar dele, ou então, iremos lutar para construirmos outro Estado, com novas instituições. Esta foi a nossa experiência na história. Se as instituições não respondem pelas necessidades sociais, como foi o caso das instituições escravistas, feudais, só resta uma saída. Um novo ordenamento social com novas classes sociais dirigentes.

CAPÍTULO

Dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos

Art. São direitos fundamentais dos trabalhadores assalariados (urbano, rural, servidores públicos, etc.,) que visem o bem-estar social-político e econômico, além de outros que visem à melhoria de suas condições de vida e trabalho.

Parágrafo único. Estes direitos obedecerão aos seguintes preceitos:

I — salário mínimo nacional unificado, capaz de satisfazer as necessidades sociais do trabalhador e de sua família;

II — não haverá discriminação e diferença de direitos, de salários e benefícios nas condições de trabalho por motivo de sexo, cor, religião, pensamento, estado civil, nacionalidade, idade, deficiência física, manual, técnico e intelectual;

III — duração da jornada máxima de trabalho de 40 horas semanais, não excedendo às 8 horas diárias, respeitando às 2 horas diárias para a refeição;

IV — não será permitido o trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de 14 anos;

V — férias anuais de no máximo 30 dias consecutivos de descanso, com o pagamento do salário em dobro;

VI — fica proibido o trabalho, em indústrias insalubres, a mulher, deficiente físico, portadores de doenças profissionais e menores de dezoito anos;

VII — direito a creche para os filhos de todos os trabalhadores, gratuito, mantido pelo Estado e pelos patrões sob controle e participação direta dos trabalhadores;

VIII — direito a descanso remunerado da gestante trinta dias antes e cento e vinte dias depois do parto, com garantia de estabilidade no emprego;

IX — uso obrigatório de medidas tecnológicas visando eliminar ou a reduzir progressivamente a insalubridade no locais de trabalho;

X — direito do trabalhador ausentar-se do trabalho, durante o expediente, sem perda salarial, nos 120 dias após o nascimento do filho, a fim de prestar-lhe assistência na qualidade de pai.

XI — higiene e segurança no trabalho;

XII — previdência obrigatória, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte, respeitando as seguintes garantias e níveis mínimos de benefícios:

A — administração e controle do Instituto da Previdência Social pelos trabalhadores;

B — aposentadoria, pensão e benefícios, com salário integral ao percebido pelo cargo equivalente ao empregado em atividade.

XIII — É assegurado o direito ao trabalhador participar na vida e desenvolvimento da empresa, inclusive com participação nos lucros calculados a partir do faturamento, com representação dos trabalhadores na direção e constituição de comissões internas, mediante voto secreto, com assistência do respectivo sindicato;

XIV — livre negociação coletiva, entre trabalhador e empregador e reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XV — a todo trabalhador é assegurado o direito ao 13.º salário, a cada ano, correspondente à maior remuneração;

XVI — fica vedada a contratação ou locação direta ou indireta de trabalhadores rurais e urbanos, como mão-de-obra, através de cooperativas ou de qualquer outro mecanismo ou organização que vise colocar-se como intermediário entre o empregador e o trabalhador;

XVII — é garantido às organizações sindicais e associativas de base, o direito a participar no exercício do poder local;

XVIII — participação dos sindicatos e centrais sindicais no Conselho de Política Salarial;

XIX — participação dos sindicatos e centrais sindicais no Conselho Monetário, Segurança Nacional, Tribunal Superior do Trabalho;

XX — é assegurado o direito de participação dos trabalhadores, através de suas centrais sindicais, nas decisões governamentais, quando a matéria em discussão relacionar-se à respeito de seus interesses.

Art. A associação profissional ou sindical é autônoma e livre. Ninguém será obrigado, por lei, a ingressar em sindicato, nem nele permanecer ou para ele contribuir.

§ 1.º Compete exclusivamente a entidade sindical estabelecer, através de seu órgão máximo, a sua constituição, organização, contribuição fi-

nanceira e eleições para os órgãos diretivos e de representação.

§ 2.º Nenhuma entidade sindical poderá sofrer intervenção, ser suspensa ou dissolvida pela autoridade pública.

§ 3.º Em quaisquer questões judiciais ou administrativas o sindicato poderá intervir ou indicar o seu substituto, em defesa da categoria.

§ 4.º Compete às entidades sindicais defender os direitos e os interesses da categoria que representam, participação na direção das empresas e nos organismos públicos que, diretamente, se relacionem com o exercício daqueles interesses.

§ 5.º As entidades sindicais ou associações têm o direito de se filiar em centrais sindicais, inclusive a organismos internacionais se assim for a decisão dos seus membros.

§ 6.º É garantido ao servidor público o direito de sindicalização.

Art. Os trabalhadores, através de suas entidades sindicais, participarão na elaboração da nova Consolidação das leis do Trabalho.

Art. É assegurado o direito de greve, cujo exercício não dependerá de regulamentação, ficando a quem tentar impedir este direito, passível de crime de responsabilidade.

Art. Os demais direitos, benefícios e participação não tratados na Constituição, serão regulamentados através da nova Consolidação das Leis do Trabalho, com a participação baseada no artigo anterior.

SUGESTÃO Nº 2.188-1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora da Assembléia Nacional Constituinte:

Apresentamos a Vossa Excelência minuta de sugestões de normas, com a devida exposição de motivos, relativamente à declaração de princípios e definição de pontos fundamentais sobre a família, o menor e o idoso, a serem considerados na nova Constituição brasileira.

Nos termos do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, solicitamos que sejam as sugestões encaminhadas à douta Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso.

Brasília, 27 de abril de 1987. —
Atenciosamente, Constituinte **Juarez Antunes**.

RESPEITO AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA FAMÍLIA, MENOR E IDOSO

As sugestões constitucionais apresentadas para este capítulo trazem para esta Casa um debate de muito tempo vivido pela sociedade. As mesmas não tiveram origem em virtude da convocação do Congresso Constituinte. Todos os pontos já foram e são debatidos por vários setores organizados da sociedade civil, desde a CNBB, as associações de moradores, grupos feministas, sindicatos e partidos políticos.

Este projeto constitucional foi fruto de ampla pesquisa. Além das referências acima apresentadas, procuramos estudar as Constituições de outros países, Portugal, Espanha, Itália e Cuba, respeitando as particularidades de cada um. Outrossim, tivemos a preocupação de não cair na fantasia de que a simples transposição de artigos daquelas Constituições para a nossa Carta Magna fosse o caminho correto. Ao contrário, além de respeitar e entender o que cada artigo representava para a realidade daqueles países, desenvolvemos nosso projeto em estreita ligação com os nossos costumes e, mais ainda, entendendo que o Brasil vive uma profunda crise moral e ética. Doravante os caminhos para a superação dessa crise passa pela compreensão dessa realidade e, como o objetivo primeiro desse Congresso é legitimar os anseios sociais, respaldar os pontos de referências é trilhar para uma sociedade mais solidária.

Assim sendo, não é novidade as questões aqui abordadas. É primordial a necessidade de legitimar estes pontos como princípios básicos para uma sociedade que está procurando seu rumo no mundo civilizado, saindo das malhas da dependência e atraso cultural que sempre marcaram a nossa História.

Não é mais admissível discriminar ou rejeitar socialmente uma família pelo simples fato de os cônjuges não serem casados com o registro civil ou religioso. Os parâmetros da união entre o homem e a mulher não podem ser enquadrados como um mero objeto. Ela ultrapassa estas imposições que são típicas de regimes ou sociedades autoritárias. A sociedade e o Estado têm de dar respaldo e autonomia para o homem e a mulher escolherem livremente o seu companheiro, garantindo as condições necessárias para a realização saudável e harmônica de uma família.

Por outro lado, seguindo os mesmos princípios filosóficos, o menor e o idoso não fogem à regra. Quantas crian-

ças andam pelas ruas sem ter onde morar, sem um amparo legal do Estado? Não é nenhum crime constitucional nascer, e muito menos envelhecer.

O amparo ao menor, com sua integração social, é uma responsabilidade social. A existência dessas crianças não é uma questão de princípios da humanidade, expressa as desigualdades sociais existentes nas sociedades contemporâneas. O que se procura, neste momento de superação dessa crise social, é resgatar alguns princípios humanitários, de direitos pela sobrevivência. Para isto necessitamos refletir não com instruções de conceitos de posse, mas envolvidos em reflexões de igualdades e solidariedades sociais.

Assim como o menor e a família, o amparo aos idosos é uma responsabilidade mínima da sociedade e do Estado. A continuidade de sua integração social é um direito. Envelhecer não é sinônimo de morte, porém, a condição de idoso ou terceira idade, representa o registro de uma sobreposição da natureza independente das vontades humanas. É o caminho natural de todos os homens. Garantir o direito à vida e sua integração social é o mínimo esperado.

CAPÍTULO

Da Família, do Menor e do Idoso

Art. A família é a união voluntária entre o homem e a mulher, independente de escritura civil ou religiosa. Repousa na igualdade absoluta de direitos e deveres dos cônjuges, promovendo, segundo as condições de cada um, a manutenção e harmonia do lar, e criando as condições para a formação integral dos filhos.

Art. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem o direito à proteção da sociedade e do Estado.

Parágrafo único. Compete ao Estado, para a proteção da família:

I — cooperar com os pais na educação dos filhos, promovendo ampla rede nacional de creche, infra-estrutura de assistência materno-infantil, gratuita;

II — promover, através de amplo debate nacional, as condições necessárias, que permitam um planejamento familiar consciente;

III — garantir e criar condições econômicas para a manutenção da família, se assim for do desejo dos cônjuges.

Art. Todos os filhos têm direitos iguais, seja dentro ou fora do matri-

mônio, garantido pelo Estado e pela sociedade.

Art. Em caso de separação, havendo filhos, os cônjuges têm plena liberdade para decidir com quem fica a guarda da criança, sem a perda de direito para a sua educação e integração social por parte do Estado, da sociedade e dos pais.

Art. As crianças órfãs ou abandonadas, têm os mesmos direitos de proteção da sociedade e do Estado, contra todas as formas de discriminação, com total amparo na educação, moradia, alimentação e saúde.

Art. Os jovens, menores de idade, gozam de plenos direitos econômicos culturais, sociais, fundamentados em uma política, objetivando o desenvolvimento da personalidade, no sentido de serviço para a comunidade e o gosto pela criação livre, baseado no livre acesso ao ensino, à cultura e ao trabalho, formação profissional de acordo com suas aptidões, educação física e desporto.

Art. O Estado cria as condições em colaboração com as famílias, escolas, empresas, organizações populares, para a promoção de eventos de integração cultural entre os jovens, dentro do País, e mantendo intercâmbio internacional da juventude.

Art. As pessoas idosas têm direito à segurança econômica, garantida pelo Estado e a sociedade e condições de habitação e convívio familiar e comunitário, que evite e superem o isolamento ou a marginalização social.

Art. O Estado promove e cria as condições de medida de caráter econômico, social e cultural, com o objetivo de proporcionar às pessoas idosas, oportunidades de realização pessoal, através de uma participação ativa na vida da comunidade.

SUGESTÃO Nº 2.189-0

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. Compete privativamente ao Senado Federal:

- I —
- II —

III — aprovar, previamente, por voto secreto, a escolha de magistrados, nos casos determinados pela Constituição, dos Ministros do Tribunal de Contas da União, do Governador do Distrito Fede-

ral, dos Presidentes do Banco Central e do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, bem como dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos chefes de missão diplomática de caráter permanente.”

Justificação

A presente sugestão de norma pretende inserir no rol de autoridades descritas no art. 42, inciso III, da vigente Carta Magna, os presidentes do Banco Central e do BNDES.

Como se sabe, esses nomes são de livre escolha do Presidente da República, e não estão de nenhuma forma sujeitos ao aval da Câmara Alta — não obstante a importância de que se revestem para a sociedade brasileira, sobretudo no plano sócio-econômico, e de ser fator que estiola o Poder Legislativo em suas prerrogativas.

Dispensável, no caso, discorrer sobre as amplas atribuições dos Bancos Central e Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social; mas, imprescindível ressaltar que a um só homem, ainda que Chefe do Governo, não se deve atribuir poder de escolha que gera conseqüências, boas ou más, para uma comunidade de mais de 130 milhões de almas.

Parece-me um erro que a avaliação desses nomes escapem ao processo constitucional consolidado, que divide com o Senado Federal a grave responsabilidade da escolha das mais altas autoridades e dá ao indicado o indispensável respaldo que dimana da representação popular.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte,
Constituinte **Jutahy Magalhães.**

SUGESTÃO Nº 2.190-3

Inclua-se, para integrar o projeto da Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. Durante o período compreendido entre um mês antes e doze meses após o parto, a mulher gozará de estabilidade no emprego, fazendo jus ao salário integral que, se variável, deverá ser calculado de acordo com a média dos últimos seis meses de trabalho, sendo-lhe, ainda, facultado reverter à função que exercia anteriormente.”

Justificação

Atualmente a lei proíbe o trabalho da mulher no período de quatro se-

manas antes e oito semanas depois do parto, e ainda lhe garante, durante esse mesmo período, direito ao salário integral.

Se tal disposição atende as condições biológicas da mulher e do recém-nascido, acatando, inclusive, recomendações genéricas da Organização Internacional do Trabalho, formuladas, indistintamente, para todas as nações, deixa, porém, de satisfazer as necessidades sócio-econômicas da parturiente num ambiente específico como o do Brasil.

Com efeito, num País em que se ganha mal e em que, praticamente, não se consegue fazer poupança nem se tem qualquer garantia de manutenção do emprego, o afastamento do trabalho em virtude do parto não deixa de se constituir num risco extraordinário para a mulher que, por várias razões, deveria merecer uma proteção especialíssima. Isto porque é, exatamente, nessa ocasião que a mulher mais necessita do salário, para adquirir roupas apropriadas para seu filho, para cobrir despesas com medicamentos e médicos, para recuperar as energias perdidas naquele dramático transe biológico e, acima de tudo, para lhe reforçar o ânimo de encarar a nova e pesada responsabilidade de ter trazido o filho ao mundo.

Face a tais razões, entendemos ser necessário, não, apenas, estender, de oito para doze meses, a garantia salarial da mulher, como, também, instituir, de forma bem clara, o direito à estabilidade provisória no emprego.

Sabemos que a medida ora proposta não é a ideal, e que, nesse campo, muito haveremos ainda que caminhar. Entretanto, consideramos absolutamente imprescindível ampliar, de imediato, a segurança trabalhista da mulher, enquanto não promovemos aquela reformulação mais ampla que nossa legislação trabalhista está a exigir.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Lúcia Braga**.

SUGESTÃO Nº 2.191-1

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, os seguintes dispositivos:

“Art. Ficam assegurados à mulher trabalhadora rural, todos os benefícios concedidos pela Previdência Social à trabalhadora urbana, inclusive direito a aposentadoria de valor global, nunca inferior a um salário mínimo, sem

prejuízo dos benefícios concedidos ao cônjuge, chefe ou arrimo de família.”

Justificação

A mulher trabalhadora rural foi discriminada pela Lei Complementar n.º 11 (Pró-Rural). Embora exerça atividades em igualdade de condições ao trabalhador foi-lhe retirado o direito de aposentadoria, quando o seu cônjuge houvesse gozado desse benefício.

Milhões de trabalhadores rurais, camponesas espalhadas por esta imensa área rural brasileira, reclamam desde 1971 a garantia de seus direitos.

A presente sugestão visa atender as justas aspirações de milhares de trabalhadores rurais, corrigindo assim uma discriminação que vem atingindo ao longo de tantos anos as mulheres trabalhadoras rurais, que exercem no campo atividades iguais às do homem, ressaltando-se ainda a sua condição de mulher, com os encargos da maternidade e de assistência ao lar e aos filhos, sendo onerado dessa maneira com dupla atividade, a do lar e a do trabalho.

Portanto, consideramos esta emenda de alto alcance social, pois visa estabelecer igualdade de direitos entre o homem e a mulher no trabalho rural com relação à Previdência Social, corrigindo as distorções existentes.

Sala das Sessões, de de. —
Constituinte **Lúcia Braga**.

SUGESTÃO Nº 2.192-0

Inclua-se, para integrar o Projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. O incentivo fiscal baseado na isenção de parcela do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, só poderá ser concedido para diminuir as diferenças de renda entre regiões.”

Justificação

O Imposto de Renda é um tributo que tem como função supletiva, a redistribuição da renda entre pessoas. Cobrando mais dos que mais ganham e empregando os recursos em obras e serviços públicos que atingem todos indiscriminadamente, o IR, além de ser fonte de recursos para o Erário Público, tem uma função redistributivista. Assim, só se justifica a isenção de parcela do mesmo se for com a finalidade de diminuir as diferenças de renda entre pessoas ou entre regiões do país.

O dispositivo legal, conhecido como Artigo 34, do 1.º Plano Diretor da Sudene, que criou o incentivo fiscal, só o destinava a aplicação para criar empresas na região da Sudene. Tinha duas inovações: transferia recursos destinados a aplicação na infra-estrutura para a economia utilizava esses recursos para diminuir as diferenças regionais. Em 1963 foi estendido as aplicações na área da Sudam.

Dai em diante começaram os desvirtuamentos. Em 1966 passou a ser aplicado no reflorestamento; no mesmo ano para a Embratur; em 1967 para a pesca; em 1970 cortou-se 30% para criar o PIN; em 1971 diminuiu-se 20% para criar o Proterra; em 1974 a dedução ficou restrita a grandes contribuintes; em 1976 extinguiu-se a dedução para as empresas públicas (anos depois revogada); em 1979 criou-se um adicional de 5% ao IR não dedutível para o Incentivo Fiscal; em 1982 e 1983 permitiu-se a aplicação para a compra do Projeto Jari; em 1982 a parcela não dedutível passou de 5% para 10%; e finalmente, o Plano de Telefonia regional foi executado com recursos do incentivo fiscal, enquanto que no Brasil inteiro foram utilizados recursos do FNT.

Assim, o incentivo fiscal regional que em 1963 participava com 100% do total do incentivo dedutível do Imposto de Renda, baixou para aproximadamente 35% do total, nos dias de hoje.

Nesses 25 anos o incentivo fiscal a ordem da Sudene, por exemplo, totalizou 4,8 bilhões de dólares. Caso não tivesse havido os cortes sucessivos, totalizaria 28,3 bilhões de dólares. Comparado com os dez maiores projetos brasileiros incentivados (Tubarão, Cia Siderúrgica Nacional, Ferrovia do Aço, Itaipu, Carajás, Tucuruí, Programa Nuclear, Aço Minas e Telefonia), verifica-se que nesses últimos projetos estão sendo gastos 50 bilhões de dólares em 16 anos, ou seja um investimento anual de 16,3 vezes maior!

É necessário retornar ao espírito inicial que motivou a criação do incentivo fiscal, permitindo a sua aplicação unicamente para permitir a diminuição das diferenças regionais. — Constituinte **Luiz Freire**.

SUGESTÃO Nº 2.193-8

Inclua-se para integrar o Projeto de Constituição, no Capítulo referente a Dos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

“Art.

§ Os seguintes princípios nortearão a vida política, econômica e social do País:

I — Dignidade da Pessoa Humana — que a Pessoa Humana tem uma Dignidade própria que não pode ser profanada e que tem que ser colocada acima de qualquer outra exigência de desenvolvimento, de justiça e de segurança. Dignidade essa incompatível com os conceitos que transformam o Homem em mero instrumento de produção, ou como simples valor estatístico da coletividade.

II — Bem Comum — que qualquer ação de cunho político, econômico ou social só se justifica como meio de realização do Bem Comum;

III — Comunidade — que a sociedade deve ser organizada de modo que exista, entre o Homem e o Estado, Comunidades intermediárias, cada uma atuando no seu campo de ação, de modo que a realização do Bem Comum se faça num sentido de descentralização pluralista.

IV — Subsidiariedade — que essas Comunidades são ordenadas de tal modo que tudo o que uma Comunidade menor e mais simples puder fazer, não deve uma maior e mais complexa assumir;

V — Propriedade — que todos têm o direito de serem proprietários como condição essencial à Dignidade da Pessoa Humana, de modo a assegurar a subsistência de cada um e da sua família, livre de qualquer coação do poder econômico, ou do poder político e que as formas comunitárias de produção recebam tratamento prioritário do Estado, de modo a estimular o seu desenvolvimento;

VI — Empresa — que a Empresa nacional seja fortalecida e que o Estado procure estimular, por meio de incentivos fiscais e financeiros, a sua paulatina reforma, de modo que venha a se tornar uma Comunidade de produção;

VII — Participação — que o planejamento, a execução e as diretrizes do Estado sejam feitas com a Participação das Comunidades, de um modo permanente e, sempre que possível, de forma institucionalizada;

VIII — Evolução — que a necessária reforma das estruturas seja feita sem uma ruptura com o presente, mas, passo a passo, sem que haja o recurso à violência."

Justificação

Em todas as Constituições brasileiras há um capítulo que trata dos Direitos e Garantias Individuais, onde são determinados os direitos do cidadão.

Entretanto, definindo somente esses direitos, estimula-se o individualismo entre os brasileiros. É necessário complementá-los, estabelecendo o conceito de Pessoa Humana, consciente e solidária, conforme nos ensina Thomás de Aquino; da sua Dignidade, acima de qualquer justificativa de desenvolvimento, justiça ou segurança; das necessidades gregárias das Pessoas, realizando o Bem Comum por meio das Comunidades; da construção de uma sociedade pluralista que realize o Bem Comum, por meio dessas Constituições; e que essa ação seja num sentido descentralizante, de modo que sempre que uma Comunidade menor e mais simples puder fazer algo, não deve uma maior e mais complexa encampá-la. Assim, por exemplo, tudo o que os Estados puderem fazer, não deve a União encampar, tudo o que os municípios puderem realizar, não devem os Estados assumirem e tudo o que as comunidades de bairro puderem fazer, não devem os municípios encamparem.

Só assim poderemos reverter a tendência do contínuo fortalecimento do Estado, sem favorecer o individualismo, pois o que ficará fortalecido será a comunidade de base.

Finalmente, há necessidade de se colocar como meta, mesmo distante, a obtenção de formas comunitárias de produção, como a empresa comunitária, a cogestão, a co-propriedade e o cooperativismo; a necessidade de se estabelecer formas institucionais e permanentes de participação das comunidades na administração pública e o nosso claro desejo de obter a evolução do Brasil real para o Brasil que todos nós sonhamos, renunciando a qualquer recurso à violência.

Há dificuldades para obter essa sociedade ideal, mas, precisamos dizer como Bernard Shaw: "Há homens que vêem as coisas como elas são e dizem por quê. Eu sonho com coisas que nunca vi e digo por que não?" — Constituinte **Luiz Freire**.

SUGESTÃO Nº 2.194-6

Inclua-se para integrar o Projeto da Constituição o seguinte dispositivo:

"Art. No Senado, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas

e Câmaras Municipais, representante de Comunidade de Base podem fazer uso da palavra, sendo a regulamentação da matéria feita pelo Regimento Interno de cada casa."

Justificação

A participação é um desejo universal e em todos os níveis.

Infelizmente o povo só tem, institucionalizado, três maneiras de participar: a eleição, as escolhas dos candidatos nas convenções e a Ação Popular.

As eleições só se dão de quatro em quatro anos (ou noutro período conforme a duração do mandato) e o povo quer participar permanentemente. Além disso, são sujeitas a influências do dinheiro, do poder político, da propaganda, da demagogia e dos meios de comunicações.

A organização do povo em comunidades de Base é o grande fenômeno do mundo moderno. Essas comunidades quer sejam de bairro, profissionais, ou religiosas, participam cada vez mais da sociedade, pressionando as autoridades para tomarem alguma atitude, sem, entretanto, terem uma participação institucional na administração pública.

Uma das maneiras de institucionalizar a participação dessas comunidades é permitir que seus representantes tenham a possibilidade de usar a palavra nos parlamentos ou a chamada tribuna popular.

A periodicidade desses pronunciamentos, a maneira de se escolher os representantes, etc. será regido pelo regimento.

Sala das Sessões, — Constituinte **Luiz Freire**.

SUGESTÃO Nº 2.195-4

Inclua-se para integrar o projeto da Constituição, na seção relativa a do Orçamento, o seguinte dispositivo:

"Art. A despesa de pessoal da União, Estados ou Municípios não poderá exceder de 50 por cento das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. Os orçamentos que excederem o caput deste artigo devem diminuir, a cada ano, um décimo do valor excedente."

Justificação

As crescentes despesas com pessoal têm comprometido irremediavelmente

te os orçamentos das unidades da Federação, a ponto de inviabilizá-las economicamente.

Essa grave situação deve-se às revogação, pela Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 69, do art. 65, § 4.º, da Constituição de 67, que limitava os gastos com pessoal a 50 por cento das despesas correntes.

É imperioso o restabelecimento desse dispositivo constitucional.

Sala das Sessões, — Constituinte
Luiz Freire.

SUGESTÃO Nº 2.196-2

Insira-se onde couber:

“Art. Anualmente a União aplicará nunca menos de trinta por cento do valor total do Orçamento na manutenção da rede de ensino público.”

Justificação

A Constituição em vigor consagrou o princípio do estabelecimento de limite mínimo para a manutenção do sistema de ensino. Foi uma feliz iniciativa, que visou corrigir séria distorção do sistema educacional brasileiro, que, contando com recursos que oscilavam em torno de quatro por cento do orçamento anual da União, vivia na penúria, não cumprindo efetivamente as suas finalidades.

É universalmente aceito que não há como pretender um desenvolvimento acelerado de um País se não se define como real prioridade governamental a educação. Assim ocorreu em todos os países do mundo que vieram, posteriormente, a atingir níveis de desenvolvimento compatíveis com as necessidades do seu povo.

É na formação da juventude para o trabalho e a vida civil que se define o futuro de uma Nação. É nessa fase da vida que o indivíduo dispõe das condições pessoais para um aprendizado que o destine a uma vida realmente útil para a sociedade em que vive. Passada esta fase, o indivíduo ingressa na vida economicamente ativa e se distancia cada vez mais da possibilidade de preparar-se como cidadão e como trabalhador produtivo. Além do mais, não ministrar a educação na fase apropriada resulta inexoravelmente em que toda uma geração passa a assumir a vida nacional sem condições de cumprir o papel indispensável a que o País mantenha condições de competitividade no conjunto das nações e que os seus cidadãos desfrutem do desenvolvimento esperado.

Aplicar recursos em educação, portanto, é o mínimo que uma geração pode fazer em benefício das gerações que lhes sucedem.

O texto incorporado à atual Constituição, benéfico por instituir o princípio, deixa entretanto alguns problemas em seu rastro. Em primeiro lugar, define como base de cálculo a receita tributária, decorrente da decisão governamental de compor seu Orçamento a partir de tributos, quando, na prática, outras formas de arrecadação têm crescido relativamente na composição orçamentária. Por outro lado, ao tratar de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, abre-se a porta para utilização desses já poucos recursos em atividades de mera administração do sistema de ensino, verbas que são subtraídas da atividade finalística do sistema de ensino. Finalmente, ao não especificar, o texto constitucional, em vigor admite a aplicação particular, o que é incongruente com a própria intenção de ampliar os serviços educacionais no sentido do atingimento do estudante carente. Não é possível dispor-se de uma rede pública deficiente, enquanto o Estado sangra recursos para a rede privada, a qual, mesmo porque estruturada pela iniciativa privada, tem como objetivo o lucro, o que vale dizer, visa atingir um segmento estudantil que pode pagar os seus estudos. Não fosse assim, o ensino seria estatizado.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1987.
— Constituinte **Maria Lúcia.**

SUGESTÃO Nº 2.197-1

Insira-se onde couber:

“Art. Não serão desapropriadas, para efeito de reforma agrária, as propriedades que constituam cooperativas de produção, desde que seus cotistas igualitários e proprietários e os trabalhadores residentes na sua área ou a ser serviço, se houver projeto neste sentido aprovado pela União.

§ A União poderá integralizar, nos termos de legislação federal, o valor das cotas relativas aos trabalhadores, de acordo com a avaliação realizada para efeito de desapropriação para reforma agrária, se o projeto da cooperativa prescrever adequação ao perfil de produção estabelecido pela União, definindo as necessidades de recursos para mecanização, aquisição de insumos, previsão de seguro rural, implantação de infra-estrutura de saúde e educação.”

Justificação

O que se propõe, na verdade é uma reforma agrária conduzida pelos próprios detentores da terra em conciliação com os trabalhadores que venham prestando serviços nas suas terras ou produzindo como posseiros, arrendatários ou sob outras formas de vinculação com a propriedade.

O objetivo da reforma agrária é democratizar o campo, conferindo aos trabalhadores direito de decisão sobre o seu próprio trabalho e acesso à terra, além de permitir melhor aproveitamento dos recursos, impedindo o uso da terra como mera reserva de valor ou para a produção que não tenha em vista o interesse social.

Questiona-se, comumente, que os trabalhadores rurais não dispõem de condições técnicas e financeiras para colocar as terras que lhes venham a ser destinadas por programas de reforma Agrária no ritmo de produção adequado, com o que se poderia paralisar a já admirável produção agrícola nacional. Com a forma proposta, possibilita-se a continuidade do antigo proprietário no projeto, com o que se asseguraria a manutenção da sua capacidade gerencial, mas seria garantida a todos os residentes e trabalhadores a possibilidade de manter-se produzindo e com acesso efetivo à terra.

A presunção é de que, assim, concilia-se capital e trabalho, através da moderna forma cooperativa, que coloca no mesmo nível os cotistas, sejam eles originários do trabalho ou dos detentores da propriedade. Para a União, e a sociedade, a despesa que se imporá, na medida em que deixará de indenizar em Títulos da Dívida Agrária para financiar a integralização das cotas relativas aos trabalhadores rurais será perfeitamente compensada pela garantia de produção imediata, assim como pela eliminação dos conflitos no campo, que requerem pesadas despesas oficiais em segurança. Por outro lado, há também a compensação com a assunção pelas cooperativas da responsabilidade com os investimentos em infra-estrutura de saúde e educação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1987.
— Constituinte **Maria Lúcia.**

SUGESTÃO Nº 2.198-9

Insira-se onde couber:

“Art. Compete à União instituir imposto sobre:

.....

— remessa, por empresas instaladas no País, de recursos para o exterior;

O imposto de que trata o inciso incidirá sobre a remessa, a qualquer título, de recursos (ou de recursos, a título de lucros, aluguel de patentes ou pagamentos de quaisquer serviços).

Art. Os recursos oriundos da cobrança do Imposto sobre a Remessa de Recursos ao Exterior serão integralmente repassados aos Municípios, que os aplicarão em programas de assistência social aos menores carentes e aos idosos.

§ Lei federal disporá sobre os critérios de distribuição desses recursos pela União, na proporção direta da relação entre o número de menores carentes e idosos e o total da população."

Justificação

Vem-se acumulando ao longo dos anos a transferência líquida de capitais para o exterior. Na maior parte das vezes, são recursos comprometidos com suas próprias matrizes por empresas multinacionais instaladas no País ou por outras que mantêm com empresas estrangeiras contratos que ocultam, na verdade, transferência do poder decisório sobre as mesmas para o exterior.

Há que se reconhecer a necessidade da integração do mercado brasileiro à economia mundial. Não há como condená-lo em um mundo cada vez mais interdependente, ainda mais que o Brasil tem escassez de poupança para investimento de tecnologia avançada, que permitam o desenvolvimento industrial no ritmo adequado às necessidades da sua população.

Entretanto, todos os países, inclusive os que alcançaram alto grau de desenvolvimento, procuram formas de compensar o seu povo pelo ganho do capital e, particularmente, pelo que se exporta como produto do rendimento do seu trabalho.

A economia brasileira demonstra incessante e crescente índice de desnacionalização, dadas as vantagens comparativas que os grandes conglomerados internacionais encontram para aqui instalarem as suas filiais. A sua mão-de-obra é barata, comparativamente com o custo nos países de origem dessas empresas ou em outras nações desenvolvidas. Por outro lado, entre os países ainda não desenvolvidos, o Brasil é um dos poucos que ostenta um mercado interno capaz de justificar, por si só, a implantação de projetos industriais modernos de grande escala. Além disso, inúmeras são as formas de incentivo encontradas pelo

governo brasileiro para atrair tais empreendimentos. São comuns as isenções tributárias, algumas das quais não estendidas a projetos nacionais. O setor público nacional responsabiliza-se pela dotação da infra-estrutura necessárias à implantação dos projetos, implantando serviços de água, esgoto, energia elétrica, portos, aeroportos, pavimentação de vias, ferrovias e outros serviços. Como se não bastasse, não raro, viabiliza o empreendimento participando do próprio capital de risco ou concede financiamentos privilegiados por juros subsidiados.

Cresce, por sua vez, o montante da exportação de capitais resultantes de tais investimentos. Em 1986, essa parcela representou mais de três bilhões de dólares, cerca de um terço do que foi pago a título de juros da vultosa dívida externa brasileira. Prevê-se para este ano, pelo menos, a saída de recursos no mesmo montante, o que representa porcentagem ainda maior, em virtude da corajosa decisão do Presidente da República de estancar a remessa dos juros, pelo prejuízo que vinham representando o esforço produtivo nacional. Fica, todavia, o compromisso com a remessa de lucros, de pagamentos relativos a marcas de patentes, de remuneração de contratos de assistência técnica, entre outros serviços.

Naça mais justo, então, do que buscar reduzir também a sangria representada pela remessa de tais recursos. Uma forma é onerá-la com taxaço que represente uma compensação pela dificuldade do setor público brasileiro em atender segmentos não produtivos da sua população. Afinal, parte dos recursos que poderiam ser aplicados em programas como estes estão sendo aplicados para assegurar a vinda de capitais estrangeiros.

A efetiva assistência à infância carente é a maneira mais razoável de assegurar melhor desempenho futuro para a economia brasileira, além da economia de recursos que fatalmente seriam destinados a reparar os danos causados pela entrada na fase adulta deste imenso contingente de menores que não estão tendo a devida assistência estadual. O número já ultrapassa os 30 milhões de menores, aproximando-se dos dez milhões os que já ingressaram em diferentes formas de infração. A assistência ao idoso é uma obrigação irrenunciável do Estado, pelo que representaram durante todas as suas vidas em termos de esforço produtivo. Não é justo que estes dois segmentos não produtivos sejam simplesmente entregues aos brasileiros de idade adulta, mercê de salários que mal dão para a manutenção pessoal.

Propõe-se, por isso, a destinação desse imposto para programas de assistência aos menores carentes e aos idosos. Repassá-lo aos Municípios é uma forma de, com a sua descentralização, garantir uma melhor aplicação dos recursos pelo nível governamental que tem contato direto com o problema. Visa, também, evitar o desgaste do recurso com a manutenção de custosas estruturas governamentais responsáveis pela sua administração.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1987.
— Constituinte **Maria Lúcia**.

SUGESTÃO Nº 2.199-7

Insira-se onde couber:

"Art. Os graduados em cursos de nível superior que tenham desfrutado de gratuidade na sua formação prestarão, durante dois anos, serviços profissionais em localidade indicada pela União, salvo se comprovarem haver contraído matrimônio ou estabelecido vínculo de emprego adequado à sua formação."

Justificação

O Brasil conta, atualmente, com cerca de 1,6 milhão de estudantes universitários. Ouve-se insistentemente o argumento de que se trata de número excessivo, dado que inúmeros são os graduados em universidades que não conseguem ingressar no mercado de trabalho, além de tantos outros que, premidos pela necessidade de sobrevivência, acabam assumindo empregos que nada têm a ver com a sua formação profissional.

Na verdade, entretanto, o Brasil ainda não forma o número necessário de profissionais de nível superior para satisfazer às exigências da sociedade. Outros países contam com porcentagem muitas vezes maior de estudantes sendo preparados para o mundo do trabalho. A França, por exemplo, tem cerca de quatro por cento da sua população matriculada em cursos de nível superior, ao passo que o Brasil mal ultrapassa um por cento.

O que ocorre com o Brasil é que fatores externos ao sistema de ensino vêm concorrendo para o não-aproveitamento dos seus graduados na área profissional para a qual se prepararam. O modelo de desenvolvimento adotado, de apropriação de técnicas importadas, não requer quantidade expressiva de profissionais com formação mais intensiva, como se pode observar pela mera comparação entre a utilização de graduados pelas em-

presas multinacionais que operam no ramo da informática e as nacionais que atuam na mesma área, estas interessadas em aplicar recursos em pesquisa e desenvolvimento. As nacionais utilizam cinco vezes mais profissionais com formação de nível superior que aquelas. Outro fenômeno decisivo para que valiosos recursos públicos estejam sendo desperdiçados na formação de profissionais de nível superior é a excessiva metropolização do processo de desenvolvimento brasileiro. As instituições que ministram cursos de nível superior estão quase que exclusivamente localizadas nas grandes cidades, via de regra nas capitais e, com ênfase, para a região Sudeste. Assim, os jovens que pretendam frequentar cursos universitários, se vivem em cidades menores, têm que se deslocar para tais cidades. Como também a atividade econômica tem perfil assemelhado de concentração espacial, a presunção do recém-graduado é de que a oportunidade de emprego só se oferece na área em que se graduou. Por outro lado, é idêntico o perfil da distribuição espacial das diversas comodidades que oferece uma sociedade em processo de desenvolvimento como a brasileira. Mesmo os graduados egressos de regiões interioranas acostumam-se com tais comodidades nas grandes cidades, passando a evitar o retorno (ou deslocamento) para regiões de menor desenvolvimento, onde presumem que perderiam em padrão de vida.

O resultado é o que se vê. Um investimento estatal altíssimo em educação superior, sem a mínima perspectiva de retorno em atividades especializadas, já que boa parte dos graduados se perde em desvios de função, subemprego ou, até, desemprego. O reflexo em termos de insatisfação social são, facilmente, calculáveis. E enquanto nas grandes cidades médicos, contadores, professores, médicos, contadores, professores, jornalistas, levas enormes de graduados, enfim, se debatem com a falta absoluta de oportunidades de empregos, acumulando frustrações, milhares de municípios convivem com a carência total de profissionais especializados que pudessem minorar seus agudos problemas e contribuir para reduzir o desnível de desenvolvimento nacional.

Como o modelo de desenvolvimento é concentrador, resultam ineficazes as medidas de estímulo à interiorização. Assim, a Assembléia Nacional Constituinte prestaria grande serviço ao País, inserindo na Constituição uma regra que, buscando uma forma

de ressarcimento em serviços das despesas efetuadas com a formação profissional, pudesse inverter o processo, levando especialistas a se fixarem nas regiões de menor desenvolvimento. Seriam aparelhadas as Prefeituras Municipais, disporiam de melhores recursos os serviços de assistência ao agricultor, e os serviços de saúde poderiam melhorar seus perfis de rendimento às pequenas empresas situadas em regiões afastadas dos grandes centros.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1987.
— Constituinte Maria Lúcia.

SUGESTÃO Nº 2.200-4

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Os Municípios com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal instituirão os respectivos Tribunais de Contas.

§ 1.º O prazo para instalação dos Tribunais de Contas de que trata este artigo, onde não tenham sido ainda instituídos, será de 18 (dezoito) meses:

a) a partir da data da promulgação desta Constituição, nos Municípios que, nessa data, satisfazam à condição estabelecida neste artigo; nos Estados e nos Territórios.

b) a contar da data de divulgação do Censo em que o Município atingir a população referida neste artigo.

§ 2.º A União destinará recursos específicos para apoiar a instalação, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, dos Tribunais de Contas criados a partir da promulgação desta Constituição.”

Justificação

Em um regime democrático, ao poder de imposição tributária deve corresponder a obrigação de prestar contas da aplicação dos recursos arrecadados.

A proposição, ora apresentada, tem como objetivo criar mecanismos que tornem mais abrangente, eficiente e eficaz a fiscalização e controle da execução orçamentária e financeira no âmbito Estadual e Municipal.

Para tanto, sugere-se que em cada Município com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, em

cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal esse controle seja exercido pelo respectivo Tribunal de Contas.

Com efeito, pela Constituição vigente, apenas “os Municípios com população superior a 2.000.000 de habitantes e renda tributária acima de quinhentos milhões de cruzeiros novos” poderão instituir seus próprios Tribunais de Contas. O do Rio de Janeiro e o de São Paulo são os únicos exemplos de Tribunais de Contas Municipais existentes no País.

Nos demais Municípios as Câmaras Municipais exercem o controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou do Conselho de Contas dos Municípios.

É oportuno ressaltar que, de acordo com o Anuário Estatístico do IBGE (1985), considerando a população residente estimada, o número de municípios com população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes em 1-7-85 situava-se em torno de 70 (setenta).

De outra parte, a norma sugerida, ao tornar obrigatória a instituição de Tribunal de Contas nos casos que menciona, aponta os meios para a instalação desses órgãos de controle, atribuindo à União o encargo de apoiar com os recursos financeiros necessários.

A presença do Tribunal de Contas, adequadamente instalado, constitui, a um só tempo, um elemento inibidor da ação dos maus gestores da coisa pública e em instrumento competente a quem a comunidade local poderá recorrer com mais facilidade para fiscalizar o bom e regular emprego dos recursos públicos.

Por outro lado, os Tribunais de Contas Estaduais e os Conselhos de Contas dos Municípios, sem as atribuições inerentes à fiscalização e controle dos municípios em que serão instituídos Tribunais de Contas, terão possibilidade de operar com mais eficiência e eficácia com relação às contas dos Estados e dos demais Municípios.

Pelas razões expostas, na certeza de estar sugerindo norma do mais alto interesse público, espero a manifestação favorável à aprovação da matéria dessa soberana Assembléia Constituinte.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 28 de abril de 1987. — Senador Constituinte Mário Maia.